AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

Organização
Anne Geraldi Pimentel
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Ener Vaneski Filho
Iara Sánchez Roman
Manuel Munhoz Caleiro

AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Grão-Chanceler
Dom José Antônio Peruzzo

Reitor
Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor
Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional
Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas
Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão
Fabiano Incerti

Diretora de Marketing
Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios
Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia
Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito
André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito
Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização

apoio

Organização
Anne Geraldi Pimentel
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Ener Vaneski Filho
Iara Sánchez Roman
Manuel Munhoz Caleiro

AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente
José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta
Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva
Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária
Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário
Oriel Rodrigues de Morais

Tesoureira
Angelaine Lemos

Conselho Fiscal
Andrew Toshio Hayama
Anne Geraldi Pimentel
Priscila Lini

Conselho Editorial
Antônio Carlos Sant'Anna Diegues
Antônio Carlos Wolkmer
Bartomeu Melià, SJ (*in memorian*)
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Juliana Santilli (*in memorian*)
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro Lucic
Priscila Lini

Pimentel, Anne Geraldi *et al*.
Agroecologia, sociobiodiversidade e soberania alimentar / Anne Geraldi Pimentel, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Iara Sánchez Roman, Ener Vaneski Filho, Manuel Munhoz Caleiro (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2023.

206p. 17x24cm.
ISBN: 978-65-87022-17-8

1. Agroecologia. 2. Sociobiodiversidade. 3. Soberania alimentar. I. Anne Geraldi Pimentel. II. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. III. Iara Sánchez Roman. IV. Ener Vaneski Filho. V. Manuel Munhoz Caleiro. VI. Título.

CDD 333.951
305.8
CDU 502/504(81)

Realizado o depósito legal obrigatório na Biblioteca Nacional
Lei 10.994, de 14 de dezembro de 2004

SUMÁRIO

PREFÁCIO 7

AGRICULTURA FAMILIAR E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: DISCUSSÕES A PARTIR DA NOÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR
Larissa Carvalho de Oliveira e Helga Maria Martins de Paula 9

AGROECOLOGIA E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO EM CUBA
Anne Geraldi Pimentel e Beatriz Díaz 23

DIREITOS DA NATUREZA, AGROECOLOGIA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA
Alysson Maia Fontenele e Marcelo Budal Cabral 41

DO PAA AO ALIMENTA BRASIL, A DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Anne Geraldi Pimentel e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega 65

SOCIOBIODIVERSIDADE E AGROECOLOGIA: CONTRIBUIÇÃO PARA UM MARCO JURÍDICO DA SOBERANIA ALIMENTAR NO BRASIL
Gil Ramos de Carvalho Neto e Elisabete Maniglia 79

PREFÁCIO

"Somos a Floresta e a Floresta somos nós"[1]

Socioambientalismo se tornou um termo bastante popularizado, inclusive nos círculos acadêmicos, e justamente por isso, é preciso sempre revisitar seu conceito para fortalecer e reforçar o vínculo entre humanidade e a natureza. O termo nasce da luta dos povos por sobrevivência e pela sua existência, foi na união deles que o pensamento socioambiental ganha força a partir de meados da década de 1980, a "Aliança dos Povos da Floresta", que se unem para defender seus territórios de vida. Lutam pela demarcação de Terras Indígenas, criação de Unidades de Conservação Extrativistas, demarcação de territórios quilombolas e realização de Reforma Agrária Popular, onde poderão defender seus modos de ser e estar, que depende das florestas vivas.

Esta não foi e não é uma tarefa fácil, o modo capitalista de produção não respeita e, por necessidade de acumulação, avança todos os dias sobre esses territórios. Começaram expulsando, escravizando, marginalizando ou matando povos indígenas desde 1500. Trouxeram povos africanos à força, escravizados, seres humanos tornandos coisas, propriedade privada, para o trabalho nas fazendas de sesmeiros do Rei de Portugal. Depois, também criaram o direito de propriedade da terra, que só os sesmeiros poderiam ver regulamentada, ou compradas do Império, a preços exorbitantes, o que excluía a todos os posseiros, os negros ou os europeus trazidos para trabalho assalariado, mas aos indígenas foi negado até mesmo o direito de existência.

Ao capitalismo só foi possível tornar propriedade privada seres humanos e a natureza devido a sua cisão e dominação. A natureza foi expulsa da modernidade[2], considerada recurso apropriável, matéria prima gratuita para aumentar o lucro de alguns poucos capitalistas, tanto que Foster[3] fala de uma falha metabólica, a rapidez que o capitalismo destrói a natureza é incompatível com a sua reprodução, incompatível também com a reprodução de seres humanos, com a natureza destruída será impossível a sobrevivência humana, que depende da natureza para comer e existir. Também alguns seres humanos foram expulsos, indígenas, povos africanos e muitos outros formados no período colonial.

Mas esses povos resistentes e resilientes se mantém de pé, e nessa luta defendem seu território, que é a floresta viva, mostram que seres humanos e natureza são partes do todo, por isso socioambiental é escrito junto, para dar ênfase à união dessas partes. Portanto, a defesa da diversidade social e da natureza são imprescindíveis, ameaçadas constantemente pelo capitalismo, cujas sementes modificadas e reservas cercadas, homogeneízam e

---

1 Ver em: INSTITUTO SOCIAMBIENTAL. **Povos da Floresta**. Youtube: Canal Instituto Socioambiental. Publ. em: 23 abr. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AKSgvH0ESH4&t=11s. Acesso em: 08 out.2019.

2 Ver em: MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. In: **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 88-106. Acessível em: https://drive.google.com/file/d/0B94HulPcnYU-c1EtSjkxNEhSX2s/view.

3 Ver em: FOSTER, Bellamy. **A ecologia em Marx**: materialismo e natureza. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2005.

contaminam a natureza, causando grandes perdas à biodiversidade. Assim, é a agricultura industrial, com suas sementes esterilizadas e homogeneizadas, grandes campos de terra nua, plantações de soja a perder de vista, e para resistir ao avanço do capitalismo sobre a agricultura, tem sido importante estabelecer outra forma de agricultura, a partir dos conhecimentos tradicionais e indo além, para se pensar em outra matriz tecnológica, tem-se chamado a isso de agroecologia, também uma luta dos povos para a construção da soberania alimentar, como a possibilidade não só de distribuição de alimentos, mas também da produção de alimentos saudáveis, produzidos com respeito à natureza e aos seres humanos.

Desta forma, este livro é constituído de cinco artigos que discutem sobre o tema de agroecologia, sociobiodiversidade e soberania alimentar são eles: "agricultura familiar e produção de alimentos: discussões a partir da noção de soberania alimentar" de Larissa Carvalho de Oliveira e Helga Maria Martins de Paula; "agroecologia e direito humano à alimentação em Cuba" de Anne Geraldi Pimentel e Beatriz F. Díaz; "direitos da natureza, agroecologia e litigância climática" de Marcelo Budal Cabral e Alysson Maia Fontenele; "do PAA ao ALIMENTA BRASIL, a desconstrução das políticas públicas para agricultura e alimentação" de Anne Geraldi Pimentel e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega; e, por fim, "sociobiodiversidade e agroecologia: contribuição para um marco jurídico da soberania alimentar no Brasil" de Gil Ramos de Carvalho Neto e Elisabete Maniglia.

AGRICULTURA FAMILIAR E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: DISCUSSÕES A PARTIR DA NOÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR

Larissa Carvalho de Oliveira[1]
Helga Maria Martins de Paula[2]

INTRODUÇÃO

A escandalosa quantidade de pessoas em situação de fome e insegurança alimentar no Brasil aponta para a necessidade de reflexões jurídicas, principalmente de cunho socioambiental, sobre o tema. Nesse sentido, discute-se o viés agroalimentar do direito agrário, a partir da orientação socioambiental.

As atividades agrárias são o objeto de estudo do direito agrário e a realização destas atividades por agricultoras e agricultores familiares – principalmente se ocorrer de modo agroecológico e sustentável – são apresentadas como basilares para se alcançar a soberania alimentar. A pauta da soberania alimentar abrange o direito à autonomia dos povos quanto aos seus parâmetros alimentares e agrícolas, de realizarem produções locais, diversificadas e mantendo respeito à territorialidade.

Deste modo, a realização da soberania alimentar por meio da agricultura familiar é o tema desenvolvido neste trabalho. Para o desdobramento do estudo, parte-se do questionamento do papel das atividades agrárias da agricultura familiar face à prevalência da fome no Brasil.

Além disso, aborda-se o direito agroalimentar como uma perspectiva, inserida no direito agrário, que privilegia a produção de alimentos, com influência de padrões regionais, entre os resultados das atividades agrárias. A produção de alimentos que ocorre com manutenção de condições dignas de trabalho rural e cuidado com a natureza segue parâmetros socioambientais.

O socioambientalismo estrutura-se especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e abrange as exigências populares de incorporação dos saberes e práticas locais no desenvolvimento de políticas públicas ambientais, na medida em que o meio ambiente somente pode ser preservado mediante atuação consciente dos povos de comunidades ligados aos territórios.

A preservação ambiental aliada ao desempenho produtivo tende a caracterizar muitas práticas de agricultoras e agricultores familiares. A diversidade da agricultura familiar brasileira predominantemente se reflete na variedade da produção alcançada, a exemplo do

1 Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. E-mail: larissa.lco@gmail.com

2 Professora Adjunta do curso de direito da Universidade Federal de Jataí. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Pandemia e Agronegócio: expropriações contemporâneas e desigualdades no capitalismo dependente periférico. Coordena o Projeto de Extensão Promotoras Legais Populares Libertárias. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Germinal (UFJ) e também do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua. E-mail: helgamartinsdepaula@gmail.com

que é produzido e comercializado por agricultores familiares feirantes em Ituiutaba-MG (ANDRADE; SANTOS, 2023).

Os alimentos acessados em feiras ou outros espaços devem atender aos parâmetros de segurança determinados pelo ordenamento pátrio. Além disso, a alimentação envolve e reflete práticas culturais, na escolha do que se cultiva, na produção e no preparo. O direito dos povos de determinarem sobre a sua própria produção, segundo seus marcos culturais, corresponde ao princípio da soberania alimentar.

Como objetivo principal, visa-se identificar as atividades agrárias de agricultoras e agricultores familiares enquanto mecanismos que contribuem para promoção da soberania alimentar. Aparecem ainda como objetivos pautar a discussão sobre o direito constitucional à alimentação, que pressupõe o acesso à alimentos em quantidade e qualidade suficientes e considerar sobre a persistência da fome e as injustiças socioambientais que fundamentam tal condição.

Metodologicamente, a construção do texto se apoia no aporte jurídico em interação com elementos conceituais, estatísticos e com as reflexões sobre agricultura familiar desenvolvidas em um estudo de campo relatado em revista de geografia agrária. Utiliza-se do método dialógico, que prima pela articulação interdisciplinar de fontes para a elaboração do estudo, enquanto saber compartilhado (BITTAR, 2019).

As fontes de pesquisa são bibliográficas, envolvendo artigos publicados em revistas eletrônicas, livros, dicionário de educação do campo (NEVES, 2012), legislações e o importante inquérito da Rede Penssan (2022) sobre insegurança alimentar.

O artigo está elaborado em três partes. Inicialmente se apresenta a caracterização do direito agrário brasileiro e o delineamento do direito agroalimentar, em diálogo com o socioambientalismo que destaca a importância do protagonismo de comunidades locais nas questões sobre meio ambiente. O segundo tópico é dedicado à agricultura familiar, símbolo de resistência e de diversidade, cujos trabalhos muitas vezes resultam em produções alinhadas aos parâmetros da soberania alimentar. Finalmente, o último tópico reflete sobre as tensões e injustiças sociais no campo, que abriga parte significativa das pessoas em situação de fome, no Brasil.

1 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO AGROALIMENTAR E A PAUTA SOCIOAMBIENTAL

As atividades agrárias no Brasil têm parâmetros ditados pelo direito agrário. Segundo Maniglia (2009), esse ramo jurídico está voltado para a efetivação da justiça social, que se atrela à disponibilidade de alimentos e de trabalho rural digno e à preservação do meio ambiente.

O direito agrário regula uma ampla gama de atividades "como agricultura, a pecuária, o reflorestamento, o extrativismo, a agroindústria, a hortifruticultura, em todas as suas modalidades" (MANIGLIA, 2009, p. 26). Em termos conceituais, o direito agrário abrange um conjunto de normas e princípios, de ordem pública e privada, voltado à efetivação da função social da propriedade, à vivência satisfatória das pessoas no campo e ao incremento da produtividade (MANIGLIA, 2009).

O alargamento e a atualização do conceito de direito agrário possibilitam o debate sobre direito agroalimentar. Este segmento do direito corresponde a uma abordagem teórica ainda em desenvolvimento, que aponta os alimentos entre os resultados de maior destaque das atividades agrárias (NOVAES, 2018). Atividades agrárias correspondem aos exercícios dos seres humanos sobre a natureza, com finalidade produtiva, extrativa ou de captura (MARQUES, 2015).

Em termos históricos, o direito agroalimentar pode ser compreendido a partir dos impactos e desdobramentos do Tratado de Roma, de 1957, que constituiu a Comunidade Europeia. Este tratado, dentre outras questões, considera que o sistema agroalimentar abrange elementos de produção, transformação, comercialização e consumo relativos aos alimentos (MARCIAL, 2010).

Dessa maneira, os produtos agrários em contexto europeu, no bojo do Tratado de Roma, são balizados pela Política Agrícola Comum, desde o modo como se produzem até os parâmetros de comercialização. Como influência de tal conjuntura, em 1985, desenvolveu-se o conceito de Direito Agroalimentário, na Espanha, para pautar normas sobre alimentação em uma tendência de se regular os fundamentos e exigências para a segurança alimentar (MARCIAL, 2010). Assim, as influências espanholas sobre o direito agroalimentário chegam ao Brasil no sentido de dinamizar o direito agrário, oferecendo-lhe a perspectiva agroalimentar para ampliação de suas bases teóricas.

O direito agroalimentar pauta o desempenho de atividades humanas na terra para a produção de alimentos de qualidade, destacando a necessidade de respeito às regionalidades e ao meio ambiente (NOVAES, 2018). As regionalidades envolvem práticas coletivas, cujas defesas são bandeiras de muitos movimentos sociais, no Brasil. Nesse sentido, a aproximação política entre movimentos sociais e ambientalistas, em especial na década de 1980, proporcionou o surgimento do socioambientalismo brasileiro (SANTILLI, 2005).

O contexto da promulgação da Constituição de 1988 e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, ECO-92, foram fundamentais para o estabelecimento do socioambientalismo, na medida em que este corresponde a uma proposta de integração de populações locais – por meio de seus saberes, costumes e atividades ambientais – no processo de desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o meio ambiente (SANTILLI, 2005).

A redução das desigualdades sociais, da pobreza e da fome e o aumento da participação popular na construção de políticas públicas e ampliação de práticas ambientalmente sustentáveis são objetivos do socioambientalismo para, assim, promover a justiça social – para a qual se volta também o direito agrário, conforme discutido acima.

A abordagem socioambiental destaca o protagonismo necessário das comunidades locais, de modo a explicitar que a sustentabilidade ambiental depende da sustentabilidade social. Grupos sociais pauperizados, inseridos em sistemas produtivos exploratórios das pessoas e da natureza não possuem condições materiais de se dedicarem à preservação do meio ambiente.

Um dos principais exemplos do socioambientalismo corresponde à Aliança dos Povos da Floresta, que despontou na década de 1980, na Amazônia, por meio da "a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais" (SANTILLI, 2005, p. 12). O contexto de intenso desmatamento e degradação ambiental, inclusive por conta da expansão da pecuária e da fronteira agrícola na região, pressionou grupos locais a se organizarem, inclusive politicamente, no intuito de defender a floresta e todas as espécies de vidas que dela dependem (SANTILLI, 2005). Assim,

> O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais. (SANTILLI, 2005, p. 15).

A proposta socioambiental permite a interpretação da existência de direitos socioambientais. Segundo Rocha (2003), existem direitos previstos constitucionalmente que, a partir de uma perspectiva integrada, estabelecem-se como direitos socioambientais. Tratam-se de direitos já existentes, especialmente de caráter coletivo, que instrumentalizam garantias sociais, culturais e ambientais.

Nessa perspectiva, a manutenção de povos que produzem, cultivam e extraem bens agroambientais está fundamentalmente atrelada à proteção a estes bens, aos saberes associados e aos seus direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação adequada.

A necessidade de cuidado com o meio ambiente por meio da atuação de comunidades locais, tema basilar da pauta socioambiental, reforça a importância do desempenho agrícola com responsabilidade (MANIGLIA, 2009), mediante o reconhecimento de que a agricultura em larga escala afeta intensamente a natureza. O debate sobre produção agrícola responsável guarda forte relação com as práticas da agricultura familiar no Brasil, conforme se discute no tópico seguinte.

2 O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS PARA O ALCANCE DA SOBERANIA ALIMENTAR

A agricultura familiar afigura-se como um modelo produtivo agrícola caracterizado pela detenção dos meios de produção e pela diversidade do que se produz, em que os integrantes da família realizam atividades agrárias. Trata-se de um termo que abrange uma pluralidade de sentidos, o que torna importante os delineamentos seguintes.

Em termos analíticos, a agricultura familiar diz respeito a um modo de organização produtiva, em que atividades de gerenciamento e trabalho são desempenhadas por familiares de uma determinada unidade, mediante influência de fatores sociais e geracionais (NEVES, 2012).

Na legislação brasileira, a agricultura familiar aparece na normativa sobre sua política nacional – Lei n. 11.326/2006 –, que estabelece a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar como a pessoa responsável pela administração do empreendimento, cuja área seja de até 4 módulos fiscais. Os trabalhos dos agricultores e seus familiares, conforme a legislação em pauta, deve visar a obtenção de renda (BRASIL, 2006a).

As atividades realizadas no âmbito da agricultura familiar incluem silvicultura, extrativismo, psicultura, aquicultura, além da agricultura tradicional, que pode ser realizada – na perspectiva socioeconômica – por trabalhadores sem-terra, trabalhadores em regime de pequena produção, parceria, arrendamento, colonato ou ainda enquanto meeiros ou assentados (NEVES, 2012).

Em sentido amplo, agricultura familiar pode ser definida como "modelo de organização da produção agropecuária onde predominam a interação entre gestão e trabalho, a direção do processo produtivo pelos proprietários e o trabalho familiar, complementado pelo trabalho assalariado." (NEVES, 2012, p. 39).

De modo exemplificativo, a agricultura familiar tem papel de destaque no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, especialmente na comercialização de alimentos nas quatro feiras livres que ocorrem semanalmente (ANDRADE; SANTOS, 2023). A despeito de o setor sucroenergético, com a monocultura da cana-de-açúcar, ocupar importante espaço na região, os agricultores familiares resistem com produção variada que inclui verduras, legumes, frutas, hortaliças, sucos, derivados de leite, de mandioca, de milho – incluindo-se a pamonha – e de cana, como a cachaça artesanal. E ainda, "Salgados, bolos, biscoitos e outras quitandas em geral. Pimentas, temperos, doces, conservas, raízes, plantas medicinais, castanhas e sementes. Comercializa-se também peixes e frangos." (ANDRADE; SANTOS, 2023, p. 170-171).

No entanto, agricultoras e agricultores familiares de Ituiutaba passaram por inúmeras dificuldades recentemente por conta das restrições motivas pela pandemia da Covid-19.

No município, foram 15 dias de suspensão da realização de feiras, em 2020, conforme normativa local, seguidos de exigências de ampliação de espaços entre as barracas dos feiras, disponibilização de álcool para higienização das mãos, uso de máscaras e necessidade de que os produtos se apresentassem em pacotes individuais (ANDRADE; SANTOS, 2023).

A necessidade de retorno às vendas em feiras, em Ituiutaba, atrelada à adoção de medidas de distanciamento e segurança com os produtos e frequentadores das feiras, demonstra características de "racionalidades sociais compatíveis com o atendimento de múltiplos objetivos socioeconômicos" (NEVES, 2012, p. 35). Nesse sentido, agricultoras e agricultores se adaptaram, adequaram sua produção, enfrentaram os riscos impostos pela pandemia e, inclusive por conta das necessidades financeiras, retomaram o escoamento da alimentação que produzem.

Cinquenta agricultores familiares que são feirantes participaram da pesquisa de Andrade e Santos (2023) sobre os impactos da pandemia da Covid-19 sobre seus rendimentos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em Ituiutaba. A maioria dos entrevistados tinha mais de 50 anos de idade, teve acesso limitado ao ensino formal e tem renda baixa. A maioria ainda indicou redução da venda nas feiras, durante a pandemia, por diversos motivos, dentre eles o aumento do preço dos seus produtos devido ao aumento do valor dos insumos para a produção e a redução dos consumidores, que deixaram de frequentar as feiras como medida de prevenção (ANDRADE; SANTOS, 2023).

Ressalta-se que a retomada das feiras livres em Ituiutaba-MG – possivelmente como um exemplo do que ocorreu em outros municípios brasileiros – contribui com o retorno de espaços tradicionalmente protagonizados por agricultoras e agricultores familiares. Nestes espaços, ofertam parte do resultado de suas atividades agrárias, auferem renda para se manterem, apresentam uma diversidade de produtos *in natura* ou processados e garantem para muitos frequentadores das feiras o acesso a uma alimentação fresca, local e adequada às características regionais.

Dessa maneira, o fomento à agricultura familiar aliado à implementação de educação alimentar como política pública contribui para a ampliação do acesso à alimentos de qualidade, cuja produção e consumo respeitem parâmetros culturais e de sustentabilidade (WOLFF, 2015).

Entre os diversos grupos que predominantemente realizam de agricultura familiar, afiguram-se populações indígenas, quilombolas e culturas caipiras que se vinculam à territorialidade de modo específico. Muitas vezes, tais comunidades, nas diversidades que as marcam, guardam importante vínculo entre a terra e suas bases culturais e tradicionais (WOLFF, 2015). O território, portanto, é fator de identidade.

Para além de propiciar nutrientes fundamentais para que as pessoas sobrevivam, a alimentação está relacionada às características culturais, de saúde e satisfação, de modo que

deve ser objeto de fiscalização por parte de órgãos públicos competentes, para a garantia da qualidade (MANIGLIA, 2009).

As práticas culturais refletidas na produção e no preparo dos alimentos poderiam ser incentivadas com o cumprimento da determinação constitucional de realização de reforma agrária. Segundo Wolff (2015), este mecanismo de democratização de acesso à terra contribui com a cultura alimentar de povos, com alimentos para o autoconsumo e para a comercialização.

O direito à alimentação adequada se insere na legislação brasileira em 2006, por meio da Lei n. 11.346, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). A própria legislação reconhece que a segurança alimentar e nutricional envolve o aumento das possibilidades de acesso aos alimentos produzidos especialmente por meio de agricultura familiar. Desse modo, a lei que cria o Sisan expressa o direito à alimentação como direito fundamental e o dever do poder público de garanti-lo, por meio da promoção da segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2006b).

A segurança alimentar e nutricional consiste no direito de as pessoas acessarem alimentos com qualidade e quantidade suficientes às suas necessidades (BRASIL, 2006b). Em termos históricos,

> A segurança alimentar era compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como um direito de todo ser humano a ter acesso a uma alimentação saudável. O enfoque estava no alimento, e não no ser humano. Com o aumento da produção de alimentos, nos fins da década de 1970, o mundo despertou para a realidade e passou a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção. (MANIGLIA, 2009, p. 126).

Reconhece-se, portanto, que a quantidade de alimentos produzidos em escala mundial seria suficiente face à demanda existente. Todavia, injustiças sociais impediriam o acesso ampliado de grupos populacionais vulneráveis aos alimentos. Na Constituição Federal de 1988, a alimentação se apresenta entre os direitos sociais (art. 6º) (BASSO, 2015), em um reconhecimento de sua importância, universalidade e exigibilidade.

Contudo, o problema da insegurança alimentar e nutricional não se resolve somente com políticas de transferência de renda (WOLFF, 2015), pois alimentação de qualidade é um ato complexo e depende políticas ampliadas e emancipatórias.

> Assim, uma produção de alimentos que pretenda realizar o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional é aquela que além da corresponder à necessidade de alimentos em quantidade suficiente e qualidade apropriada aos brasileiros, também se preocupa com a cultura alimentar de um país, sua diversidade produzida ao longo dos anos e passada de geração em geração. (WOLFF, 2015, p. 46).

Soberania alimentar pode ser compreendida como um conceito que expressa a

reinvindicação do direito de os povos determinarem suas próprias produções e políticas agrícolas, conforme suas demandas. De modo que as necessidades das comunidades locais teriam privilégios sobre as exportações (WOLFF, 2015). Esta noção decorre de pautas de movimentos camponeses, em especial, da Via Campesina.

A apresentação pública do sentido de soberania alimentar ocorreu "durante o Fórum Mundial sobre soberania alimentar, realizado em Havana, Cuba, no ano de 2001" (WOLFF, 2015, p. 60) e indicava que a liberdade de um povo depende de sua soberania e esta, por sua vez, envolve necessariamente o aspecto alimentar. Alimentos produzidos e comercializados, de acordo com a cultura e as formas de se viver próprias refletem a soberania de um povo, não subordinados ao comércio internacional alimentar (WOLFF, 2015).

De modo sintetizado, "[...] alimentação adequada é um direito; segurança alimentar e nutricional é um objetivo de política pública; e soberania alimentar é um princípio que deve permear toda a produção agrícola de um país." (WOLFF, 2015, p. 61).

Nesse sentido, as atividades agrárias de agricultores familiares materializam os fundamentos da soberania alimentar, ao primar pela segurança, variedade, qualidade, sustentabilidade ambiental e adequação à cultura local da alimentação produzida (WOLFF, 2015). Entretanto, territórios de agricultura familiar no Brasil persistem na condição de espaços de disputa e, apesar de serem produtivos, por vezes abrigam pessoas em condição de fome. Nesta perspectiva se desenvolve o próximo tópico.

3 ATUALIZAÇÕES SOBRE QUESTÃO AGRÁRIA E PERSISTÊNCIA DA FOME NO BRASIL

A estrutura agrária brasileira persiste historicamente na reprodução de desigualdades socioeconômicas e explorações diversas, em especial relativamente aos trabalhadores e ao meio ambiente. Esse reconhecimento se apoia na identificação das consequências do modelo agrícola hegemônico do agronegócio estabelecido nos latifúndios presentes em todo o país.

O agronegócio é marcado pela subordinação da cadeia produtiva de *commodities* ao capital internacional, pela concentração de renda que faz aumentar a pobreza rural e pela expulsão de comunidades de seus territórios. Além disso, o agronegócio se baseia no uso de agrotóxicos, maquinário agrícola, fertilizantes químicos e produção de mercadorias padronizadas destinadas à exportação (CHÃ, 2018).

De acordo com Caio Pompeia (2020), principalmente a partir dos anos de 2010, a entrada de agentes políticos relacionados ao agronegócio nas pautas centrais referentes à agenda pública nacional, fez com que se aprofundasse o pacto econômico de manutenção desse modelo hegemônico em relação ao seu domínio sobre grandes extensões de terras,

isenções tributárias e fiscais e retrocessos em relação à legislação ambiental.

Os impedimentos estabelecidos para a população de um país de poder determinar seu próprio desenvolvimento – especialmente devido à subordinação ao capital internacional do setor agroalimentar –, são de ordem política, econômica, social e cultural e consubstanciam a questão agrária. O enfrentamento à questão agrária depende da implementação efetiva da reforma agrária (STEDILE, 2013). Garantir o acesso à terra para pequenos produtores, dinamizaria as atividades agrárias e, como considerado no tópico anterior, incentivaria o aumento da produção de alimentos voltados para o consumo local.

A questão agrária no Brasil se arrasta e se atualiza. Entre os desdobramentos das disputas e injustiças sociais no campo, ressalta-se um paradoxo marcante na realidade diversa da agricultura familiar brasileira que diz respeito à concomitância da produção de alimentos e da persistência da insegurança alimentar.

Quanto aos domicílios de agricultoras e agricultores familiares, especificamente, a presença de insegurança alimentar grave é maior do que a média brasileira e atinge 21,8% das moradias. O que significa que um quinto dos domicílios de agricultores familiares tem pessoas que enfrentam a fome (REDE PENSSAN, 2022, p. 41).

A condição de fome se caracteriza pela falta de acesso de uma pessoa à alimentação com qualidade e quantidade adequadas e pela ausência de conhecimento de quando poderá se alimentar (VARGAS; SILVA, 2016). A fome, enquanto profunda carência de alimentos, também pode ser nomeada insegurança alimentar grave e atingia 15,5% dos domicílios brasileiros, entre o fim do ano de 2021 e início de 2022, de acordo com o levantamento feito pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (REDE PENSSAN, 2022).

A Rede PENSSAN (2022) realizou uma pesquisa por amostragem sobre insegurança alimentar, entre o fim do ano de 2021 e início de 2022, em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, por meio de questionários respondidos em 12.745 domicílios urbanos e rurais, e aplicou o critério de representatividade populacional.

Considerando-se a quantidade de pessoas atingidas pela fome, em 2020 os levantamos indicavam cerca de 19 milhões, no Brasil. Em 2022, 33,1 milhões de brasileiras e brasileiros estavam em situação de fome (REDE PENSSAN, 2022). O aumento significativo da fome expressa necessariamente o aumento da pobreza e da desigualdade social, no país. A prevalência da fome, no Brasil, é uma questão de injustiça, conforme Maniglia (2009). E a injustiça, por sua vez, demonstra a ineficiência do direito e ausência de políticas públicas efetivas.

Além da insegurança alimentar grave, que corresponde à situação de fome, existem ainda condições de insegurança alimentar leve e moderada. A primeira se caracteriza

pelo comprometimento da qualidade dos alimentos e pelo medo de não se ter acesso a alimentos em um futuro próximo. Tal condição ocorria em 28% dos domicílios brasileiros (REDE PENSSAN, 2022).

Insegurança alimentar moderada estava presente em 15,2% das moradias, segundo a Rede PENSSAN (2022), o que indica uma realidade de insuficiência de alimentos para os moradores. Ao se levar em consideração as três formas de insegurança alimentar em conjunto, leve, moderada e grave, no Brasil, "são 125,2 milhões de pessoas" (REDE PENSSAN, 2022, p. 18) atingidas, que têm o seu direito à alimentação adequada negado.

A violência e a desumanidade da fome precisam ser encaradas pela sociedade, deve-se reconhecer que "a fome gasta aquilo que outros corpos têm de reserva, a fome resseca, desidrata, tritura como um massacre, a fome te engole, engole seu tempo, come sua idade, alucina sua inteligência, rouba seu juízo, solapa seu talento, incrua sua habilidade e sua potência." (SILVESTRE, 2021, p. 120).

Não há superficialidade na discussão sobre fome. Esta condição aponta que o direito à alimentação é negado e há ineficiência do Estado em garanti-lo. Expressa ainda o aprofundamento da desigualdade social e as dificuldades na atuação de agricultoras e agricultores familiares no Brasil.

O enfrentamento à fome depende de investimentos na agricultura (MANIGLIA, 2009). Em especial, depende do fomento à agricultura familiar que se destaca pela produção de alimentos de qualidade, com respeito às regionalidades e à sustentabilidade ambiental.

> O modelo de política agrícola de economia familiar, ou empresa familiar, pode ser a grande solução para o problema da fome e da miséria no Brasil, por atingir a produção voltada para o mercado interno de abastecimento, por utilizar mão de obra com vínculo empregatício, ou não, por atingir uma população carente de oportunidades e de terra. (MANIGLIA, 2009, p. 189).

A perspectiva socioambiental dos direitos agrários reforça a urgência de realização de justiça social pautada no pressuposto de que "a propriedade rural deve estar a serviço dos direitos humanos e do combate à fome, à pobreza e à desigualdade." (MANIGLIA, 2009, p. 115). Deste modo, os direitos agrários de agricultores familiares precisam ser efetivados e ampliados para que a produção de alimentos cresça e se destine às pessoas necessitadas, por meio de políticas públicas eficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da realização do estudo, reconhece-se a necessidade de fomento e estruturação da agricultura familiar, como modo de enfrentamento à grave situação de fome que prevalece no Brasil, atualmente. Trata-se de um incentivo duradouro, por meio de

políticas de estado.

Considerar sobre agricultura familiar significa considerar sobre as atividades agrárias que realizam. Tais atividades são juridicamente balizadas pelo direito agrário e sua vertente agroalimentar.

O direito agroalimentar, desde suas origens, atrelado à abordagem socioambiental, que pauta o ambientalismo por meio das atuações comunitárias, tensiona o direito agrário a se desenvolver para a valorização das pessoas, do campo e da cidade, e para a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada.

Identificou-se a importância dos parâmetros de sustentabilidade social e ambiental na produção de agricultores familiares, que resultam em cultivos e colheitas de alimentos variados e alinhados aos costumes regionais de alimentação. Nesse sentido, práticas de agricultura familiar inseridas em tais parâmetros tendem a contribuir com a efetivação da soberania alimentar.

A importância social da agricultura familiar justifica sua precisão legislativa e as políticas públicas que lhe subsidiam. A lida na terra de agricultoras e agricultores em pequenas propriedades rurais viabiliza a oferta soberana de alimentos.

O levantamento bibliográfico contribuiu para detalhar características muito presentes no desempenho produtivo em agricultura familiar, com destaque para a regionalidade, a variedade da produção e a preservação ambiental.

Além disso, na agricultura familiar tende a predominar uma sociabilidade característica de cuidado com as pessoas e com o meio ambiente. O trabalho necessário no campo por vezes expressa práticas identitárias de cultivos típicos regionais ou destinados ao processamento de bebidas ou alimentos tradicionalmente desenvolvidos.

A cooperação de membros de uma mesma família para o preparo da terra, plantio, colheita, processamento, transporte e comercialização caracteriza as atividades agrárias em agricultura familiar. A preservação de boas condições de cultivo do solo e cuidado com a natureza são pilares para o desempenho agrícola sustentável. Nesse modo de organização produtiva e de trabalho a sustentabilidade social e ambiental tende a ser direcionadora das atividades que resultam na produção de alimentos.

O processo de constituição da alimentação enquanto direito é relativamente recente, no Brasil. Como direito, a alimentação se torna exigível do Estado. A alimentação, prevista entre os direitos constitucionalmente estabelecidos, é um ato complexo que depende do acesso à alimentos em quantidade e qualidade suficientes, alimentos seguros, com variedade e qualidade e cuja produção tenha se efetivado com sustentabilidade ambiental e adequação à cultura local.

Toda a contribuição socioambiental da agricultura familiar escancara a necessidade de sua proteção e incentivo para que amplie seu protagonismo no campo brasileiro. Assim,

reconhece-se que os direitos agrários de agricultores familiares precisam ser efetivados e ampliados para que a produção de gêneros alimentícios cresça e se torne capaz de alcançar as pessoas necessitadas.

As pessoas necessitadas estão espalhadas em todo o país, atingidas por graus de insegurança alimentar leve, moderado ou grave. Insegurança alimentar grave é a fome, que evidencia o fracasso de políticas públicas de cunho agroalimentar e o aumento da pobreza. A fome revela muito, inclusive sobre a necessidade de se investir em modelo agrícola contra-hegemônico voltado para a produção de alimentos destinados ao consumo local e regional.

Em suma, a fome tem gastado, triturado e engolido muitas pessoas no Brasil, inclusive no campo. Considerando-se que o debate jurídico não pode se isentar desta urgência, destacou-se o aporte socioambiental do direito agroalimentar para a valorização das atividades agrárias de agricultoras e agricultores familiares, como um caminho possível para a redução da fome.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. C. de; SANTOS, J. C. dos. A resiliência da agricultura familiar e das feiras livres: os efeitos da pandemia de COVID-19 no cotidiano dos agricultores familiares feirantes de Ituiutaba-MG. **Revista Campo-Território**, Uberlândia-MG, v. 18, n. 49, p. 165–189, 2023. DOI: 10.14393/RCT184967658. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/67658>. Acesso em: 9 maio. 2023.

BASSO, Joaquim. Do direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária. **Direito Agrário e Agroambiental** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/65p3z0rs/8IMfqflsF6Jkor00.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei n. 11.326, de 24 de outubro de 2006a. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Página eletrônica do Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 20 abril. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006b. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Página eletrônica do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CHÃ, Ana Manuela. **Agronegócio e indústria cultural**: estratégias das empresas para a construção da hegemonia. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CARVALHO, Horacio Martins de. **Chayanov e o campesinato**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MARCIAL, Alberto Ballarín. **O papel do direito agrário**: a modernização da agricultura. Tradução de Alencar Mello Proença. Pelotas: EDUCAT, 2010.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza (coord.). **Travessias**: estudo de caso sobre a vivência da reforma agrária nos assentamentos. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

NEVES, Delma Pessanha. Agricultura familiar. In: CALDART, Roseli Salete et. al. (org.). **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

NOVAES, F. F. **O direito agroalimentar em construção**: do nascimento no campo aos debates regional e global. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

POMPEIA, Caio. Concertação e poder: o agronegócio como fenômeno político no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 35, n. 104, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/bWNJXhwGrcqZRqjJF6rD5pv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil** [livro eletrônico]: II VIGISAN: relatório final. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ROCHA, Ana Flávia (org.). **A defesa dos direitos socioambientais no Judiciário**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SILVESTRE, Helena. **Notas sobre a fome**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil**: debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

VARGAS, Maria Cristina; SILVA, Nívia Regina da. **De onde vem nossa comida**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes históricas do campesinato brasileiro.

XX encontro anual da ANPOCS. GT 17. Processos sociais agrários. Caxambu – MG. Outubro 1996.

WOLFF, Ana Carolina. **Direito à soberania alimentar e ao patrimônio cultural**: perspectivas para uma alimentação identitária. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015.

AGROECOLOGIA E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO EM CUBA[1]

Anne Geraldi Pimentel[2]
Beatriz Díaz[3]

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos como ramo normativo internacional nasce após a Segunda Guerra Mundial, juntamente com os organismos internacionais. São acordos normativos supra nacionais que dependem dos Estados aceitarem e validarem nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, bem como serem membros das organizações internacionais. E mesmo com tudo isso realizado, ainda depende de ações dos Estados a efetivação dos direitos expostos nos pactos internacionais. Exemplo é o Direito Humano à Alimentação Saudável, um dispositivo legal previsto Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que informa aos Estados o dever de alimentar seu povo adequada, nutricional e culturalmente.

Neste sentido, o problema deste trabalho é a pergunta se o Estado cubano consegue efetivar o Direito Humano à Alimentação Saudável ao seu povo, garantindo disponibilidade e acesso ao alimento sano. Se sim, quais foram as ações do Estado que levaram à população a uma situação de segurança alimentar conforme os parâmetros definidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação.

Historicamente, Cuba enfrentou e enfrenta sérios problemas econômicos, muitos deles causados pelo bloqueio econômico imposto unilateralmente pelos Estados Unidos da América (EUA). Contudo, durante as décadas de 70 e 80, conseguia relativas condições devido aos acordos mantidos com a extinta União Soviética. E foi justamente com o fim do bloco soviético que Cuba passou a enfrentar sérios problemas econômicos, principalmente um imediato: a fome. Por esta razão que os cubanos tiveram que reaprender a plantar comida e sem o pacote tecnológico, sem petróleo, sem maquinarias. Mas encontraram um caminho: a agroecologia.

Produzir de forma agroecológica é um desafio e uma provocação para se pensar além das mudanças na forma de reprodução material, mas também das relações sociais e econômicas. Ela precisa de coisas que o sistema capitalista não está disposto a aceitar, pois não faz parte de sua lógica concentradora de renda e de terras, baseada na exploração do homem e da natureza, e que traz em seu bojo a criação-destrutiva, pois tudo que constrói

---

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

2 Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica – PR, com linha de pesquisa em direito socioambiental e sustentabilidade. Pós-Doutoranda em Direito Agrário pela UFG, bolsista FAPEG em apoio aos programas de pós-graduação emergentes e em consolidação em áreas prioritárias nos estados (PDPG) - Edital nº 18/2020 pertence aos grupos de estudos: Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC/PR) e Coletivo de Estudos e Ações em Resistências Territoriais no Campo e na Cidade - CERESTA. Pesquisadora associada do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Email: annepimentel@ufg.br.

3 Professora Emérita Aposentada da Universidade de Havana.

é baseado na destruição, no plantio de mercadorias, destrói a terra e expulsa o homem do campo. A agroecologia precisa de terra e camponeses; necessita resgatar os conhecimentos tradicionais ancestrais e aliá-los às novas tecnologias; o alimento é produzido com respeito à natureza, recupera o que o capitalismo destrói.

Foi escolhido para a pesquisa o método de investigação qualitativo. A opção pelo método qualitativo se deve à complexidade do objeto[4], que deverá constar de analises das estruturas sociais para compreender os fenômenos, que são conformados pelas relações do modo de produção capitalista. Para a construção da parte teórica será realizado um levantamento bibliográfico que se constituirá de livros, artigos, teses que se refiram ao tema a ser investigado, aos quais serão dados os tratamentos de catalogação e referenciadas para dar suporte à construção do referencial teórico.

Com os dados coletados, passaremos à fase de confrontá-los com o referencial teórico, utilizando categorias norteadoras da análise de dados. Assim, quanto à abordagem dos dados empregaremos o método materialista dialético, que deve considerar nas análises as bases materiais do processo civilizatório, que nada mais é do que desenvolvimento das forças produtivas que assumem a forma do modo de produção capitalista e suas contradições. Este é, em essência, constituído a partir da exploração da força de trabalho, por isso, ele é, por natureza, injusto. O que Guhur (2015, p.285) vai alertar é que esta exploração não está baseada somente no esgotamento das forças humanas, mas também da natureza. Segundo a autora, o discurso ambiental está hoje baseado numa "perspectiva dualista de oposição entre humanidade e natureza, que restringe o problema a uma questão de valores" e ainda, desconsidera as bases materiais do desenvolvimento de uma sociedade cujo modo de produção está baseado na acumulação do capital, ampliada por meio da exploração do homem e da natureza. E será nestas bases que se fará as análises dos fenômenos sociais encontrados a partir da pesquisa.

1 AGROECOLOGIA EM CUBA: A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, vem sendo construído o direito humano à alimentação saudável. Desta forma, está previsto no artigo XXV.1 da DUDH, que "todo ser humano tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação". Posteriormente, em 1966, também foi realizado um pacto, no qual também está assegurado o direito à alimentação a todo ser humano e obriga ao Estados, que o ratificarem, a tomarem medidas

4 Para Richardson, a escolha do método qualitativo se deve às características do objeto, assim, "podemos afirmar que, em geral, as investigações que se voltam para a análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou estritamente particulares." (RICHARDSON, 1985, p. 39)

apropriadas para assegurar a consecução desse direito, conforme o artigo 11, alínea 1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Desta forma, Oliver de Schutter (2014), em relatório sobre o direito à alimentação, apresentado perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU, descreve que o conteúdo normativo do direito humano à alimentação se refere às "*necesidades de disponibilidad, accesibilidad, adecuación y sostenibilidad, que deben constituirse en derechos protegidos jurídicamente y garantizados por medio de mecanismos de rendición de cuentas*" (SCHUTTER, 2014, p.03).

Contudo, quando olhamos para o fato da criação e desenvolvimento do direito humano à alimentação saudável é, simplesmente, ver o efeito de um fenômeno, ou seja, a sua aparência. É preciso distinguir e revelar a sua causa: a fome, pois sem a existência desta, o direito perderia sua função. Podemos dizer, então, que a fome é causada principalmente pela falta de disponibilidade e de acessibilidade ao alimento, isto cria a necessidade de se normatizar que todo ser humano tem direito ao alimento, como condição da manutenção de sua própria vida. Assim, quais são as causas da fome? Josué de Castro (1984), no livro intitulado "Geografia da fome", publicado na década de 60, demonstrou um estudo em que pretendia encarar o problema da fome e abrir o silêncio em torno da questão. Teve como objetivo de destacar as ligações, as influências e as conexões dos múltiplos fatores que interferem nas manifestações do fenômeno. Para Castro (1984), a fome pode ter diversas causas, pode ser natural, mas também pode ser social. Desta forma, a fome pode ser reflexo de um sistema de produção e distribuição de alimentos que contenha desigualdades sociais, no qual poucos têm muito e muitos têm muito pouco.

Na mesma época que os organismos internacionais começaram a traçar as primeiras linhas do direito humano à alimentação, entre as décadas de 1950 e 1960, foram desenvolvidas novas tecnologias para a agricultura com o objetivo de aumentar a produtividade da produção agrícola, bem como com a promessa de acabar com a fome, que atingia a muitas pessoas em vários países do mundo, principalmente no pós-guerra. Foi justamente no pós-segunda guerra mundial, que se começam a traçar as primeiras organizações internacionais, inclusive, uma delas nascida da preocupação com a fome. Por isso, em 1946, foi criada a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). Contudo, isto não serviu nem mesmo para amenizar a fome e a subnutrição, como aponta José Graziano da Silva (2009). Nas décadas seguintes a fome se tornaria endêmica (HOBSBAWM, 1995, p. 255).

Essas novas tecnologias que industrializaram a agricultura, foram chamadas de "Revolução verde", cuja características foram a adoção de grandes maquinarias e insumos como herbicidas, fungicidas e fertilizantes químicos, etapa que marca a expansão do capitalismo sobre a agricultura, após a Segunda Guerra Mundial, na qual a agricultura passa por uma modificação estrutural na forma e nas técnicas do processo de produção, o que

irá produzir novas contradições na agricultura. De tal modo, o mundo industrial avançou também sobre o setor agrícola, a produção agrícola se expandiu, no ritmo da industrialização, com o aumento da produtividade (HOBSBAWM, 1995, p. 257; SANTILLI, 2009, p. 58). Como aponta Schutter (2014), o conjunto tecnológico desenvolvido pela "Revolução Verde", conjuntamente com o apoio do Estado "*permitió aumentar el volumen de producción de los principales cereales (en particular el maíz, el trigo y el arroz) y la soja*" (SCHUTTER, 2014, p.05).

Contudo, este aumento da produtividade não contribuiu para a diminuição da fome no mundo. Muito pelo contrário, na realidade o sistema de produção agrícola industrial não tem dado conta de alimentar todos os seres humanos, como demonstram os dados da FAO (2017, p.06), do ano de 2015 para 2016, o número de famélicos no mundo subiu de 777 milhões para 815 milhões de pessoas. Altieri e Nicholls (2012), também percebem o fato de que, apesar da intensificação agrícola advinda da "Revolução verde", há uma falha "*en asegurar una producción de alimentos abundante y segura para todas las personas*" (ALTIERI; NICHOLLS, 2012, p. 66), como também supôs infinitos os recursos naturais para seu desenvolvimento. Percebemos, então, como este sistema é contraditório, pois como explicar o aumento expressivo de pessoas que passam fome no mundo mesmo com o aumento da produtividade agrícola resultante do desenvolvimento de novas tecnologias, advindas da industrialização da agricultura.

No sistema capitalista de produção, o alimento se tornou uma mercadoria, controlada desde sua produção com base científica da agricultura industrial, até a distribuição e comercialização por empresas transnacionais, inclusive se torna uma *commodity* no mercado financeiro, que irá influenciar na composição do preço dessa mercadoria. E pela lógica da acumulação, quanto mais cara for, melhor será o lucro, que contribuirá com o enriquecimento do capitalista. Por outro lado, o lucro também será maior para o capitalista se o valor pago ao trabalhador assalariado for menor, isto produzirá uma grande massa de trabalhadores e de pessoas marginalizadas pelo sistema, as quais não poderão ter acesso à mercadoria alimento, portanto, estabelece-se aí, a fome aos trabalhadores mal pagos e aos excluídos e marginalizados do sistema. Desta forma, dentro modo de produção capitalista a distribuição e acessibilidade aos alimentos, que configuram o direito humano à alimentação, encontram uma falha sistêmica e estrutural.

Com isso, a fome ainda continua sendo uma preocupação mundial, e torna importante a busca pela efetivação do direito humano à alimentação saudável. Foi por isso que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) desenvolveu o conceito de segurança alimentar, o qual enfatiza que todo ser humano deve ter acesso à alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável (DÍAZ, 2014, p. 107), alimentando-se adequadamente. E isto deve ser assegurado pelo Estado, através de políticas públicas que

garantam o acesso aos alimentos (STÉDILE; CARVALHO, 2011). Vê-se, desta forma, que o conceito de segurança alimentar está relacionado com o papel dos governos de garantir ao seu povo a alimentação adequada para o seu desenvolvimento.

Em contraponto ao conceito de segurança alimentar, nasce o de soberania alimentar. Ao contrário do primeiro, que nasce de uma organização internacional, este é criado pelos movimentos sociais, como a Via Campesina (STÉDILE; CARVALHO, 2011). E diz respeito à necessidade dos povos de produzirem seu próprio alimento e pressupõe outras formas de relações sociais. O conceito de soberania alimentar foi expresso na Declaração de Nyéléni, documento oficial da conferência mundial de soberania alimentar, realizada no ano de 2007 em Mali (STÉDILE; CARVALHO, 2011), descrito como:

> o direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo. Isso coloca aqueles que produzem, distribuem e consumem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas.

A construção da soberania alimentar dos povos perpassa, segundo Machín Sosa (2013, p. 30), pela produção de alimentos em sistemas diversificados, agroecológicos e com base comunitária e camponesa. Ressaltam que além da necessidade da Reforma Agrária, também a agroecologia tem um papel fundamental nessa construção. Ademais, para Beatriz Díaz (2014), o conceito de soberania alimentaria proposto pela Via Campesina deve estar associado às tecnologias da ciência agroecológica como aliada para o desenvolvimento da primeira. Isto porque, segundo a autora Díaz (2014), para alcançar a soberania alimentaria é necessário promover

> *un modelo de producción campesina sustentable, mediante el uso de recursos locales y pocos recursos externos, destinada al consumo familiar y la venta en los mercados locales y nacionales. Esta se considera una vía para que la producción alimentaria esté controlada por las propias comunidades, liberándola del control de las transnacionales del agronegocio*. (DÍAZ, 2014, p. 121).

É a partir dessas preocupações que aparecem também as primeiras iniciativas para a construção de um modelo de produção agrícola alternativa, na qual há o respeito ao ser humano e à natureza. Neste sentido é que se começa a pensar no conceito de agricultura agroecológica, como um sistema de produção agrícola sustentável, praticado por camponeses, que busca valorizar o saber popular, utiliza métodos biológicos para manter a produtividade da terra e respeita a biodiversidade local. A ideia central da agroecologia, segundo Altieri (2012, p. 105), não só pensar as práticas agrícolas alternativas, mas também desenvolver "agroecossitemas" com dependência mínima de agroquímicos e energia externa. Assim,

> A proposta agroecológica enfatiza agrossistemas complexos nos quais as interações ecológicas e os sinergismos entre seus componentes biológicos promovem os mecanismos para que os próprios sistemas subsidiem a fertilidade do solo, sua produtividade e a sanidade dos cultivos (ALTIERI, 2012, p. 105).

E para alcançar este ideal é necessário fundamentar a construção da agroecologia "em um conjunto de conhecimentos e técnicas que se desenvolvem a partir dos agricultores e de seus processos de experimentação" (ALTIERI, 2012, p. 16). Isto se deve ao fato de que a agroecologia não é uma receita pronta, é construída através da ação prática e dos conhecimentos tradicionais dos camponeses, podemos dizer que é uma investigação-ação participativa", na qual o sujeito, no caso o camponês, tem participação direta através de seus conhecimentos e experiências, que deve ser compartilhado com o saber científico e com os demais camponeses. Formando uma dialética de comunicação, como Paulo Freire (1983) nos ensina, que começa com a experiência prática, se torna teoria e volta para ser aplicada na prática, ação e reflexão, assim, os saberes práticos e teóricos não estão separados, e necessita de uma articulação entre os sujeitos camponeses e técnicos agrícolas, pois "atuando, transforma; transformando, cria uma realidade que, por sua vez, 'envolvendo-o', condiciona sua forma de atuar" (FREIRE, p. 17, 1983).

Katia Isaguirre-Torres (2012, p. 81) aponta que a agroecologia deve ser considerada não só na dimensão da produção, construída de forma ecológica, por meio de técnicas que respeitem os mecanismos da natureza, mas também considerada na dimensão "socioeconômica e cultural". Esta, por valorizar os saberes populares; e, socioeconômico, pois a agroecologia "autoriza buscar estratégias de desenvolvimento voltadas à diminuição das desigualdades sociais" (ISAGUIRRE-TORRES, 2012, p. 82). Desta forma, devemos pensar não só na produção agroecológica, como possibilidade econômica aos produtores, mas também é forma de dar acesso a alimentos saudáveis e a preço justo para toda a população, ou seja, pensar em um comércio justo da produção agroecológica.

O desenvolvimento da produção agroecológica é importante para a construção da segurança alimentar e, principalmente, para a soberania alimentar, garantindo a efetivação do direito humano à alimentação saudável e adequada, na medida em que grande quantidade de alimentos são produzidos por pequenos agricultores, muitos deles sem o uso do pacote tecnológico da agricultura industrial. Alguns autores, como Altieri e Nicholls (2012), demonstram dados da produtividade das pequenas propriedades, nas quais os camponeses produzem não só grandes quantidades, mas também muita variedade de cultivos de produtos destinados à alimentação:

> *La base de estos nuevos sistemas son la gran variedad de estilos agrícolas ecológicos desarrollados por al menos el 75% de los 1,5 millones de pequeños propietarios, agricultores familiares e indígenas en 350 millones de pequeñas explotaciones que ocupan menos del 30% de la tierra arable, pero*

> *contribuyen con al menos el 50% de la producción agrícola para el consumo interno global (ETC Group 2009). La mayoría de los alimentos que se consumen hoy en el mundo, se derivan de 5.000 especies de cultivos y 1,9 millones de variedades vegetales domesticadas, conservadas y manejadas por campesinos, la mayoría cultivados sin agroquímicos (ETC Group 2009).* (ALTIERI; NICHOLLS, 2012, p. 68)

Pode-se dizer que, na atualidade, coexistem duas formas antagônicas de agricultura (DÍAZ, 2014, p. 108). Uma delas é a agricultura industrial, como foi descrito acima, está baseada nas tecnologias da "Revolução verde"[5], e que tem demonstrado não só sua incapacidade de enfrentar o problema da fome, como também causa a destruição da natureza. O relator especial sobre os direitos à alimentação, Schutter (2014), reconhece este efeito da agricultura industrial, quando aponta que com a adoção do conjunto tecnológico da "Revolução verde", houve o aumento de monocultivos e sua consequência foi "*una pérdida considerable de la biodiversidad agrícola, así como a una aceleración de la erosión del suelo*" (SCHUTTER, 2014, p.05). A agrônoma Ana Primavesi (2016), demonstra este problema de forma lúdica em seu conto intitulado "A terra e o arado", no qual relata como as inovações tecnológicas do modo de produção capitalista na agricultura têm, em um processo intenso e rápido, produzido terra morta e deserta, torna-a estéril e improdutiva:

> Apareceu um saci, olhou a terra nua e sulcada pela erosão, deu uma risadinha, esfregou as mãozinhas, tirou um baforada de seu cachimbo e disse: - Isto é alta tecnologia para criar deserto – balançou a cabeça, sacudiu as orelhas e saiu pulando em sua única perna. (PRIMAVESI, 2016, p. 97)

A outra forma de produção, a agroecológica, na qual se produz alimentos saudáveis, acessíveis a todos e com respeito à natureza e que também efetiva o direito da terra em continuar viva e, com isso, manter vivo todo o ecossistema que depende dela, inclusive os seres humanos. Entretanto, estas duas propostas de agricultura não são somente antagônicas, mas também se encontram em conflito dentro do sistema capitalista de produção. Isto porque, uma deseja e busca a expansão, precisa cumprir com sua lógica de acumulação, para isso necessita ultrapassar as fronteiras, invadir, expropriar terras e saberes, matar a natureza e expulsar o homem do campo. E para manter sua lógica como a única possível aos olhos do mundo, é indispensável extinguir qualquer outra forma de produção, ainda mais as que forem baseadas em princípios de bem-estar, solidariedade, coletividade, justiça social com a efetivação do direito humano à alimentação e respeito à natureza como a agroecologia.

Em Cuba, podemos adiantar que o Estado logrou desenvolver políticas que, atualmente, têm assegurado a seguridade alimentaria, cumprindo com o direito básico de

5 Na atualidade o modelo da agricultura industrial inclui também os organismos modificados geneticamente.

alimentar seu povo. Mas, em relação à soberania alimentar, ainda não conseguiu efetivá-la, embora reconheça a necessidade de desenvolver políticas para seu alcance, como incentivar a ampliação de fincas que utilizem os métodos produtivos da agroecologia. Isto ocorre, principalmente, após a década de 1990, com a denominada "revolução agroecológica"[6]. E foi neste período que o governo cubano passou a considerar a seguridade alimentar como prioridade e mesmo como uma questão de segurança nacional (FAO, 2018, p.06). Apesar de a demanda sobre alimentação já estar presente desde 1959, como política social estruturante do desenvolvimento social e econômico, com isso, o governo cubano assumiu a responsabilização por garantir ao povo o acesso aos alimentos (MURUAGA, 2004, p. 129).

2 AGROECOLOGIA ENCONTRA, EM CUBA, TERRITÓRIO FÉRTIL PARA SE DESENVOLVER

Foi dito anteriormente que existem dois modelos de agricultura, antagônicos e em conflito: a agroecológica e a industrial. Esse conflito, necessariamente, deve ocorrer em um determinado espaço, o conceito de território como o espaço, no qual os conflitos de classe ocorrem (THOMAZ JR., 2017), e reconhecemos que a agroecologia está em conflito com o modelo de agricultura industrial na região sudeste do Paraná. Desta forma, quando em determinado território, os dois modelos estão propostos, quando um ganha espaço, outro deve perder, e isto pode se dar de forma violenta, como no caso da disputa ocorrida na região referida.

Nos anos de 1960 a 1980 em Cuba, a agricultura foi baseada no modelo industrial, como o único caminho possível de desenvolvimento, momento em que foi um território fértil para este modelo, ou seja, não havia uma disputa. Desta maneira, estamos utilizando a ideia de fertilidade no sentido de falta de disputa com outros modelos de agricultura. Portanto, quando se diz que a agroecologia encontrou território fértil, queremos apontar que, após o fim da URSS, o Estado cubano não tinha outra opção que não fosse encontrar formas de produzir alimentos sem o conjunto tecnológico da agricultura industrial, fenômeno que foi denominado "Revolução agroecológica", como denomina Machín Sosa (2013) em seu livro intitulado "Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês da ANAP[7] em Cuba".

Para compreender a "Revolução agroecológica", ocorrida em Cuba depois dos anos de 1990 é preciso contextualizar historicamente o processo desde a luta por autonomia até

6 É de bom alvitre ressaltar que o conceito de agroecologia em Cuba adquiri suas especificidades, isto por que aí "a teoria sempre andou atrás da prática" (FERNANDES, 2012, p. 30), ou seja, os cubanos sempre tiveram que criar seus caminhos e depois teorizar sobre, assim foi na Revolução, como também na construção da agroecologia. Contudo, não é objetivo deste textos pormenorizar estas diferenças.

7 *Asociación Nacional de los Agricultores Pequeños*.

sua organização como um estado de economia planificada, ou como Florestan Fernandes (2012) aponta, da guerrilha ao socialismo. E entender os motivos e os efeitos do bloqueio econômico[8] imposto à Cuba e suas relações econômicas com a antiga União Soviética, a qual era o principal, senão o único parceiro econômico.

Historicamente, segundo Fernandes (2012), Cuba passou por dois períodos distintos de dominação externa: o colonial e o neocolonial. O primeiro, marcado pela dominação da Espanha, Cuba era fonte de recursos naturais, importante polo de produção de artigos como tabaco e açúcar, bem como de criação de gado (FERNANDES, 2012, p. 45). Com as primeiras guerras por independência, ocorrida no final do século XIX[9], um outro poder passa a instalar-se, a dominação imperialista pelos Estados Unidos da América (EUA), pautado no desenvolvimento capitalista e nacional dependente (FERNANDES, 2012, p. 65), legitimado pelos cubanos em sede constitucional (SOTO PIPPER, 2008, p. 07). Assim, o sistema colonial foi legalizado através da Emenda Platt na constituição da república de Cuba do ano 1901, cujo objetivo foi o controle econômico e político dos EUA, ou seja, passa a ter poderes para intervir diretamente no território cubano.

O sistema neocolonial trouxe um período de grande desenvolvimento econômico, "uma época de ouro", como diz Fernandes (2012, p. 76), mas que avançava de modo dependente. Um país agrícola, baseado na monocultura da cana-de-açúcar e que a vendia para seu único comprador, os EUA. Neste contexto de neocolonialismo, os EUA souberam eliminar ou limitar as produções agrícolas cubanas que competiam com seu mercado (RÍOS HERNÁNEZ, 2015, p. 96) e tornar a economia cada vez mais dependente da produção de açúcar, que não era produzido pelos EUA, e sendo seu único comprador. Contudo, Cuba se tornou uma forma de ampliação do mercado estadunidense, que através dos Tratados de Reciprocidade, mantinham atrelados a venda dos produtos produzidos por Cuba, principalmente o açúcar, e a compra de artigos produzidos pelos EUA (RÍOS HERNÁNEZ, 2015, p. 100). Entretanto, esse desenvolvimento foi com base nas desigualdades sociais, exploração e expropriação próprias do sistema capitalista de produção. Uma sociedade cindida em classes antagônicas, com a concentração de renda e grandes latifúndios, que aos poucos seriam comprados por capitalistas estadunidenses; por outro lado, uma classe trabalhadora expropriada e explorada, levada à miséria e a fome[10].

8 Os EUA buscaram sistematizar legalmente este bloqueio através de legislação nacionais, como a Lei Torricelli de 1992 e a Lei Helms-Burton de 1996. Atualmente, tem ameaçado as propriedades nacionalizadas através da suspensão da ineficácia do Título III, que se refere à possibilidade de questionar no judiciário norte-americano, as propriedades nacionalizadas no processo revolucionário. Ocorre que estes institutos jurídicos ferem flagrantemente, o princípio da soberania dos estados modernos, impondo sanções que extrapolam a jurisdição dos EUA, contudo são instrumentos que usam de forma política, para arrefecer o bloqueio econômico imposto unilateralmente contra Cuba desde o triunfo da Revolução de 1959. Sobre estes instrumentos jurídicos, ver em Soto Piper (2008).

9 Reconhecemos que a guerra por independência no século XIX foi desenvolvida em várias etapas, contudo, vamos denominar como primeira e segunda guerra por independência como dois ápices do processo histórico em Cuba.

10 Sobre neocolonialismo e seus efeitos ver em: FERNANDES, Florestan. **Da guerrilha ao socialismo: a revolução cubana**. 3ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 65 a 84.

Esta nova ordem neocolonial só poderia ser extinta através da organização das forças sociais e da luta contra a dominação estabelecida. Assim, foi que a guerrilha armada se estabeleceu com o propósito de disputar o poder e possibilitou o triunfo da Revolução em 1º de janeiro de 1959, com o objetivo de formar uma sociedade com valores de igualdade e justiça social, como afirma Fernandes (2012),

> a constituição de uma situação revolucionária, que converteu a guerrilha no meio cubano de chegar ao socialismo; e a guerrilha permitiu, a um tempo, desagregar a capacidade de resistência da tirania burguesa e neutralizar a dominação imperialista dos Estados Unidos. (FERNANDES, 2012, p. 88)

Dá-se início a um novo período de construção do Estado Moderno Cubano, livre e soberano, constituído sobre as bases socialistas específicas deste determinado território. Obviamente, isto enfureceu seu antigo dominador, que perdeu seu território, que, como retaliação, impôs um embargo econômico unilateral[11] que vige até os dias de hoje, com períodos de maior ou menor arrefecimento, além de uma série de ataques violentos, inclusive contra o povo cubano, o que determinou um sofrimento imensurável[12]. Foi, então, em meio à necessidade de sobrevivência, que o Estado cubano passa a alinhar-se politicamente com a União Soviética. A partir desta aliança, Cuba no período de 1959-1989, alcança de maneira simultânea o crescimento econômico e a equidade social, por fazer parte do extinto Conselho de Ajuda Mútua Econômica (CAME)[13], junto ao bloco socialista soviético (GARCÍA MOLINA, 2004, p. 17).

Com o colapso do bloco socialista, a economia cubana entra em grave crise econômica, que levou ao desabastecimento de produtos de toda espécie, desde combustível, maquinarias, insumos agrícolas, a produtos básicos como alimentos, remédios, entre outros (MACHÍN SOSA, *et. al*., 2012; DESALOMS, 2012). Tudo ocorreu devido à perda das relações comerciais com a extinta URSS e o recrudescimento do bloqueio econômico. Momento que ficou conhecido como "período especial", entre 1990-1993, quando houve brusca queda no produto interno bruto (PIB) (GARCÍA MOLINA, 2004, p. 17).

O desenvolvimento do setor agrícola em Cuba era extremante dependente do

---

11 Segundo Ríos Hernánez (2015, p.179), o bloqueio imposto pelos Estados Unidos, que inicia praticamente com o início da Revolução, impôs condições que afetavam diretamente a economia do país, tornou impossível "*el acceso al mercado de Estados Unidos, así como efectuar compras em sus subsidiarias en ningún lugar del mundo, lo que limita el acceso a las tecnologias norteamericanas*".

12 Os cubanos fazem questão de manter viva na memória os diversos ataques que veio sofrendo desde o triunfo da revolução em 1959, na província de La Habana existe dois museus que contam e mantém viva esta memória: o Museu da Revolução e o Museu da Denúncia. Há ainda uma ação judicial, movida perante os organismos internacionais por danos morais e materiais em face aos Estados Unidos da América, cuja peça inicial está publicada como "*Demanda del pueblo de Cuba al gobierno de Estados Unidos por daños humanos*" (CUBA, 1999).

13 O CAME foi, de acordo com Ríos Hernánez (2015, p. 250), o órgão interestatal, integrado pelos países socialistas, ao qual Cuba começou a participar como membro pleno desde 1972, "*encargado de conformar y aplicar las medidas de colaboración em todos os aspectos técnicos, económicos, comerciales y de desarrollo* técnico y científico, *así como los suministros de maquinaria y demás insumos*".

fornecimento de todos os insumos agrícolas procedentes da agricultura convencional, como pesticidas, herbicidas, fertilizantes químicos. Estava baseada no monocultivo de cana-de-açúcar ou tabaco; e, a maior parte dos alimentos básicos todos eram importados fundamentalmente da União Soviética. A fome se instalou com severidade entre os cubanos, sua causa foi, eminentemente social, devido à continuidade do bloqueio estadunidense e a impossibilidade de importar alimentos com o fim do bloco soviético, a ingestão de calorias dos cubanos caiu de 3.000 calorias diárias para 1.900 calorias, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que não pode ser inferior a 2.400 calorias por dia (DESALOMS, 2012). Isto levou o país de uma situação de relativa seguridade alimentar a uma total insegurança alimentar, em pouco tempo.

Foi em resposta a esta crise, que o governo cubano entrou numa época de austeridade, que necessitou de medidas especiais, cujo objetivo era "conservar as conquistas políticas e sociais alcançadas com a Revolução" (MACHÍN SOSA, *et. al*., 2012, p. 47). O principal foco foi a transformação do setor agrícola com a descentralização da produção, a abertura para iniciativas privadas (camponeses ou pessoas jurídicas) com a distribuição de terras em usufruto gratuito; estímulo à organização em forma de cooperação no campo; incentivo à produção de gêneros alimentícios; e, também, a busca por tecnologias de produção agrícola mais sustentáveis, de menor custo, menos agressivas ao meio ambiente (MACHÍN SOSA, *et. al*., 2012, p. 47).

Assim, o governo de Cuba passou a adotar políticas e programas que incentivaram o movimento agroecológico dos camponeses, contribuições importantes para a construção da segurança alimentar do país (MACHÍN SOSA, *et. al*., 2012, p. 135). Tanto que uma década depois do colapso econômico, como apontam os dados levantados pela FAO (2019, p. 137), nos anos de 2004-2006 para 2016-2018 o índice de prevalência de subalimentação no total da população cubana se manteve menor que 2,5%, considerado pela FAO que há segurança alimentar no país, índice comprável ao Canadá, considerado desenvolvido, que também se manteve menor que 2,5% do total da população com subalimentação.

Em relação à soberania alimentar, Cuba tem conquistado importantes avanços, como a descentralização da produção, direcionando para a produção de alimentos nas áreas urbana e suburbana, de forma a se tornar cada vez mais local, o que diminui consideravelmente o uso de combustíveis fósseis. Isto através de uma nova forma de gestão da terra, que se propõe mais descentralizada e democrática. Ponto que é aludido por Beatriz Díaz (2014, p. 163 e 164) como vantagem e passo importante em direção à construção da soberania alimentar, pois seu efeito foi o aumento da produtividade de alimentos, argumenta a autora, que os principais resultados da transformação agroecológica cubana, em respeito à soberania alimentaria, resultado processo de descentralização da terra.

Contudo, percebemos que Cuba, embora esteja no caminho de construir sua

soberania alimentaria, ainda é extremamente dependente da importação de alimentos (GARCÍA MOLINA, 2004, p.45) e possui grandes dificuldades na produção de determinados produtos da cesta básica. Com os investimentos na agricultura, vem conseguindo aumentar a produção interna, que resulta na redução das importações e controle dos preços internos, além de significar um alívio para a balança comercial (GARCÍA MOLINA, 2004, p.28). Contudo, alguns produtos ainda são, necessariamente, importados, o que restringe a soberania alimentar e sofre com o bloqueio estadunidense, atualmente arrefecido pelo governo de Donald Trump. Por exemplo, a farinha e o óleo vegetal, houve um desabastecimento percebido no período de cumprimento do estágio internacional, de novembro de 2018 a maio de 2019, cuja causa foi justamente a impossibilidade de importação devido ao bloqueio estadunidense, que leva a Cuba a manter uma economia de guerra, extremamente prejudicial para o equilíbrio das finanças, pois em um determinado momento se compra uma grande quantidade de algo para estocar, devido à insegurança de outra possibilidade de compra, como demonstra José Luis Rodríguez García (2019).

Além do mais, o ato de importar alimentos também é parte das relações internacionais, portanto uma questão de política, para intentar manter relações políticas e comerciais com outros países, passa a importar produtos alimentícios. Assim, após um período especial, Cuba experimentou grandes avanços na agricultura, com as transformações providas pela agroecologia e reduzindo muito a dependência das importações, contudo, essa tendência está se revertendo nos últimos anos, como aponta Peter Rosset, em entrevista à Montagut, Gáscon e Riera (2011). Exemplo disto, foi a compra de grande quantidade de alimentos de corporações norte-americanas, "*dirigida a conseguir apoyo político en Estados Unidos para frenar una possible invasión y favorecer el levantamiento del bloqueo*", como aponta Peter Rosset (MONTAGUT; GÁSCON; RIERA, 2011, p. 197), portanto, o objetivo não foi a alimentação, mas sim a política internacional, na tentativa, que não teve êxito, de encerrar o bloqueio estadunidense, e permaneceu nas mesmas condições de comércio internacional.

Percebemos, então, o quanto as técnicas agroecológicas foram um importante instrumento nesta recuperação em relação à segurança alimentar, bem como no caminho para a construção da soberania alimentar, e dois atores foram necessários para o desenvolvimento da agroecologia em Cuba: os camponeses [14] e as políticas do Estado para agricultura e alimentação.

3 CAMPONESES E ESTADO: ATORES DA RECONSTRUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

14 Na categoria de camponeses também nos referimos aos agricultores urbanos, suburbanos e familiar.

Foram protagonistas na construção da agroecologia em Cuba, os camponeses, como sujeitos de sua própria história, se involucraram nas práticas agroecológicas e transformaram suas realidades a partir do movimento camponês a camponês. Assim, reconhece Holt Giménez (2008) que "*en Cuba, los campesinos fueron determinantes para salvar al país de la hambruna después de la caída del bloque soviético*" (HOLT GIMÉNEZ, 2008, p. XIII). Este movimento se caracteriza, basicamente, por uma aprendizagem realizada pelos próprios camponeses, com cursos nos quais os professores são camponeses compartilhando conhecimentos tecnológicos, tradicionais ou não, para o desenvolvimento da agricultura agroecológica com outros camponeses, como expõe Holt Giménez (2008), na introdução de seu livro intitulado "*Movimiento Campesino a Campesino*", sobre esta característica: "*compartiendo su conocimiento e información, los pequeños agricultores trabajaron con redes informales de intercambio de tipo Campesino a Campesino*" (HOLT GIMÉNEZ, 2008, p. 08).

O *Movimiento Campesino a Campesino* (MACAC) encontrou em Cuba uma base sólida de organização dos camponeses através da Associação Nacional de Agricultores Pequenos (ANAP), criada depois do triunfo da Revolução, em 22 de janeiro de 1961, pela Resolução nº 247 (RÍOS, 2015, p. 170). E mais tarde, quando houve o chamado período especial, a ANAP passou a exercer papel fundamental para o desenvolvimento de uma agricultura que não necessitasse dos insumos químicos importados, deste modo, houve

> *En un esfuerzo por satisfacer la demanda inmediata con los métodos tradicionales, ANAP buscó a los campesinos más viejos quienes recordaban cómo arar con bueyes y fertilizar con el estiércol animal. Éste, sin embargo, era sólo el primer paso en lo que fue quizás la transformación agroecológica más notable de la agricultura convencional en las Américas, transformación en la cual la ANAP y el Movimiento Campesino a Campesino tuvieron un papel fundamental.* (HOLT GIMÉNEZ, 2008, p. 49)

Por outro lado, o Estado cubano sempre teve papel preponderante para a construção da seguridade alimentaria, e quando houve o "período especial", não foi diferente, teve ações importantes na reconstrução dos índices de seguridade alimentar, conforme as diretrizes da FAO. E as ações do Estado foram não só no sentido da produção de alimentos saudáveis, mas também na distribuição destes recursos tão necessários à vida. Assim, em relação às políticas de Estado para agricultura e alimentação em Cuba, foram percebidos dois eixos principais para a efetivação do direito humano à alimentação: produção e distribuição.

Na produção o acesso à terra aos camponeses foi fundamental para a descentralização. Isto porque, desde o triunfo da revolução, o país realizou a reforma agrária, mantendo o homem no campo, em um processo de regularização de terras, controle de fundiário impedindo a concentração em latifúndios privados, bem como da nacionalização das

terras, um processo constitucional e legal, em conformidade com o interesse social e que previa indenização aos que tiveram suas terras desapropriadas. Este processo foi fundamental, contudo trouxe algumas consequências, como o controle do Estado da maior parte das terras, culminando na ociosidade em muitas delas.

Com o início do período especial, foi necessário reestruturar a produção de alimentos, para isso, o Estado implantou uma nova reforma agrária, no sentido de redistribuição das terras em usufruto aos agricultores, que ocorre tanto individualmente como coletivamente, neste caso através da criação, no ano de 1993, das Unidades Básicas de Produção Cooperativada (UBPC), posteriormente regulamentado pelos Decreto- Lei No. 259 de 2008 e Decreto- Lei No. 300 de 2012, na qual uma empresa pública é entregue a uma coletividade de trabalhadores, reunidos de forma cooperada[15]. Individualmente, foram entregues em usufruto milhares de hectares de terras em área rural, urbana e suburbana (DÍAZ, 2014, p. 163). Buscou-se, assim, a descentralização e redemocratização do uso da terra, como Díaz (2014, p. 163) aponta que os resultados da pesquisa "*muestran un proceso de descentralización hacia lo local y democratización en la gestión de la tierra, aun cuando no se ha distribuido su propiedad, considerada patrimonio de la nación y permanece bajo custodia estatal*".

Outra ação estatal que fomenta a produção é a compra institucional da produção, que terá o destino do consumo social, voltaremos em seguida neste ponto. Mas é importante salientar que esta compra institucional ajuda aos agricultores, com a estabilidade de uma venda garantida. Isto é elaborado um contrato que especifica quantidade e tipo de produto a ser plantado. O agricultor deverá cumprir este contrato, e só poderá vender em mercados privados a quantidade que exceder da produção. Estes produtos terão o destino do consumo social, ou seja, o abastecimento de hospitais, escolas, comedouros para trabalhadores, penitenciárias. Desta forma, o Estado também já está agindo na distribuição de alimentos, pois garante alimentação nestas entidades públicas. Contudo, sua atuação vai para além disso, já que controla mercados agropecuários estatais (MAE), distribui alimentos a preços subsidiados para todos os cubanos por meio de uma carta de racionamento chamada de "*libreta*", na qual têm acesso a uma cesta básica mensal, e mantém os comedouros para trabalhadores, onde se pode comer, ao valor de $1,20 CUP[16], um prato de arroz e feijão (congrí[17] ou potaje[18]), carne, vianda[19] e salada.

15 Para aprofundar o assunto, ver Armando Nova (2003).

16 Em Cuba há duas moedas correntes, uma tradicional, a qual todos os cubanos recebem seu salário, o Peso Cubano (CUP); e uma conversível, atrelada ao valor do dólar americano, o Peso Cubano Conversível (CUC). Atualmente, a cotação do CUP é de 24 para cada 1 CUC.

17 O congrí é um prato típico em Cuba, considerado tradicional na culinária crioula; é feito com arroz e feijão preto juntos, como o nosso baião de dois, e temperado com bastante cominho.

18 Como cubanos se referem ao feijão preparado com caldo, neste caso usam variados tipos de feijão, como colorado, o branco, ou mesmo a lentilha ou o grão de bico.

19 Vianda são alguns tubérculos, banana e abóbora, servidos cozidos ou fritos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tony Ávila (2018), um cantautor cubano, na música chamada "*Mi casa.cu*", aponta para a necessidade de mudanças, "*aprende con el tempo que se puede cambiar que se dañe la estrutura*", adiante diz "*hay cambios que mi casa necesita*", mudará a cor das paredes, os móveis, alterará algumas paredes, mas "*al cabo esta ser*á *la misma casa, lo que no son iguales son los tiempos*". Esta música é uma alegoria da sociedade cubana na atualidade, isto fica muito claro no vídeo oficial, que mostra uma casa sendo alterada por várias mãos, de todas as cores, idades e sexo, ao fundo uma bandeira cubana também é montada ao mesmo tempo em que as mudanças da casa vão ocorrendo, para indicar a analogia entre casa e sociedade. É possível interpretar que Cuba está sendo construída, que algumas mudanças foram necessárias, outras estão por vir, mas os princípios e fundamentos da sociedade continuarão os mesmos, e estão expressos na antiga e na nova Constituição da República de Cuba.

Um destes princípios é o de justiça social, que garante a todo cidadão cubano à direitos básicos como saúde, educação, alimentação e moradia para que todos possam ter uma vida digna, e o Estado cubano sempre teve ações para a efetivação destes direitos. Mesmo em um momento de crise, como o grave "período especial", quando houve o total desabastecimento de tudo, não deixou de agir, mudou, buscou outras formas de dar alimento ao povo, produzindo! Encontrou a agroecologia e sua forma de expansão através do *Movimiento Campesino a Campesino*. Distribuiu terras, implicando em um movimento populacional da cidade para o campo, inverteu o êxodo rural, o que só pode ser realizado porque já havia feito Reforma Agrária, legalizando como propriedade as terras arrendadas, proibindo novos arrendamentos, nacionalizando terras, coibindo latifúndio, derrubou paredes e pintou de outras cores, mudou o cenário agrário no país.

Ao fim, continuou garantindo segurança alimentar ao seu povo!

REFERÊNCIAS

ALTIERI, M. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável.** Tradução Rosa S. Peralta, Eli Lino de Jesus e Patrícia Vaz. 3ed.rev. ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.

ALTIERI, Miguel Angel; NICHOLLS, Clara Ines. **Agroecología: única esperanza para la soberanía alimentaria y la resiliencia socioecologica.** Agroecología 7 (2), 2012, p. 65-83.

ÁVILA, Tony. **Mi casa.cu**. Diretor Alfredo Ureta. **Youtube.** Publicado em 06 set. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gdr5egQOcUY. Acesso em: 04 jul. 2019.

CASTRO, Josué. **Geografia da fome.** 10ª ed. rev. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.
CUBA. **Demanda del pueblo de Cuba al gobierno de Estados Unidos por daños humanos.** La Habana: Editora Política, 1999.

DESALOMS, Daniel (diretor). **O bloqueio: a guerra contra Cuba**. Youtube. 08 set. 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kTKWT60LouI. Acesso em: 28 jan. 2018.

DÍAZ, Beatriz F. Agricultura y soberanía alimentaria en un contexto de cambio climático. La transformación agroecológica de Cuba. *In:* DELGADO RAMOS, Gian Carlo; CORNETTA, Andrei; DÍAZ, Beatriz F. **Cambio Climático global, transformación agraria y soberanía alimentaria en América Latina** - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

HOLT GIMÉNEZ, Eric. **Campesino a campesino: Voces de Latinoamérica Movimiento Campesino para la Agricultura Sustentable**. Managua: SIMAS, 2008.

FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2017**. Fomentando la resiliencia en aras de la paz y la seguridad alimentaria. Roma, 2017. Disponível em: http://www.fao.org/3/a-I7695s.pdf. Acesso 27 jan. 2017. Acesso em: 28 jan. 2018.

FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2019. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2019:** Protegerse frente a la desaceleración y el debilitamiento de la economía. Roma, FAO. Disponível em: http://www.fao.org/3/ca5162es/ca5162es.pdf. Acesso em: 05 ago. de 2019.

FAO. **Marco de Programación de País 2013-2018.** Cuba, 2018. Disponível em: http://www.fao.org/3/a-au050s.pdf. Acesso em: 28 jan. 2018.

FERNANDES, Florestan. **Da guerrilha ao socialismo: a revolução cubana**. 3ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FREIRE, Paulo. **Comunicação ou extensão?** Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. 7ª ed. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1983.

GUHUR, Dominique. **Questão ambiental e agroecologia: notas para uma abordagem materialista dialética**. In: NOVAES, H.(org). Questão agrária, cooperação e agroecologia. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

HOBSBAWN, E. **Era dos extremos: o breve século XX.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

ISAGUIRRE-TORRES, K. R. **Sistemas participativos de garantia:** os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências da Terra, Programa de Pós-graduação em meio ambiente e desenvolvimento. 268 fls. UFPR: Curitiba, Paraná, 2012.

MACHÍN SOSA, B.; ROQUE JAIME, A.M.; LOZANO, D.R.A.; ROSSET, P.M. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês da ANAP em**

Cuba. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

GARCÍA MOLINA, Jesús M.. Reformas económicas, políticas macroeconómicas y desempeño económico reciente. *In:* ONU. **Política social y reformas estructurales: Cuba a principio del siglo XXI**. 2004, p. 15 a 54. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/25672/1/S2004089_es.pdf. Acesso em: fev. de 2019.

MONTAGUT, Xavier; GÁSCON, Jordi; RIERA, Natalia. Entrevista a Peter Rosset: una visión de las políticas agrarias actuales en la América Latina. *In:* GÁSCON, Jordi; MONTAGUT, Xavier. **Estado, movimientos sociales y soberanía alimentar en América Latina: hacia a un cambio de paradigma?** Quito (Equador): FLACSO; Icaria Editorial; Xarxa de Consum Solidari, 2011.

MURUAGA, Ângela Ferriol. *La alimentación*. *In:* ONU. **Política social y reformas estructurales: Cuba a principio del siglo XXI**. 2004, p. 128 a 152. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/25672/1/S2004089_es.pdf Acesso em: fev. de 2019.

NOVA, Armando. **La UBPC y el cooperativismo en la agricultura cubana 1993-2001.** *In:* ORG & DEMO, n4, p.51-70, 2003. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/430. Acesso em: 04 fev. 2019.

ONU. **Em visita a Cuba, diretor-geral da FAO destaca avanços do país na luta contra a fome.** 06 mai. 2013. Disponível em: https://nacoesunidas.org/em-visita-a-cuba-diretor--geral-da-fao-destaca-avancos-do-pais-na-luta-contra-a-fome/. Acesso em: 28 jan. 2018.

PRIMAVESI, Ana. **A convenção dos ventos: agroecologia em contos**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2016.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1985.
RÍOS HERNÁNEZ, Arcádio. **La agricultura en Cuba.** La Habana (Cuba): Editorial INFOIIMA, 2015.

RODRÍGUEZ GARCÍA, José Luis. **Cuba no va a un nuevo período especial**. Cubainformación. **Youtube.** Publicado em 21 jun. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WtU41s5L3Ck&t=1735s. Acesso em: 04 jul. 2019.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores.** São Paulo: Peirópolis, 2009.

SCHUTTER, Oliver de. **Informe presentado por el Relator Especial sobre el derecho a la alimentación**. ONU: 2014.

SILVA. José Graziano. **Guerra e fome.** Documento online. Publicado em 22 jan. 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/guerra-e-fome/# . Acesso em: 02 jul. 2019.

SOTO PIPPER, Arturo. **La Ley Helms-Burton y el Derecho Internacional**. Tese (doutorado em ciências jurídicas). 162 fls. Universidade de Oriente Faculdade de Direito: Santiago de Cuba, Cuba, 2008.

STEDILE, J.P.; CARVALHO, H.M. **Soberania alimentar: uma necessidade dos povos.** Ecodebate: cidadania e meio ambiente. Rio de Janeiro, 25 mar. 2011. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2011/03/25/soberania-alimentar-uma-necessidade-dos--povos-artigo-de-joao-pedro-stedile-e-horacio-martins-de-carvalho/. Acesso 27 jan. 2018.

THOMAZ JR., Antônio. Aula Concurso Professor Titular Thomaz Jr.. Youtube. 17 de nov de 2017 (1h51min30s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b-F9-Yvwdhn4&t=36s. Acesso em: 25 mar. 2018.

DIREITOS DA NATUREZA, AGROECOLOGIA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Alysson Maia Fontenele[1]
Marcelo Budal Cabral[2]

INTRODUÇÃO

Direitos da Natureza e Agroecologia são novos paradigmas que se encontram ou se entrecruzam em uma nova relação entre a humanidade e a Natureza. Os direitos da Natureza marcam a ruptura com o antropocentrismo. A agroecologia marca a ruptura com a agricultura convencional, para produzir, em harmonia com a Natureza, uma agricultura ecológica, sustentável e receptiva socialmente/culturalmente. São rupturas que exigem transições para uma vida em harmonia com a Natureza.

Dentro de uma teoria geral dos direitos da Natureza, o princípio da harmonia com a Natureza é o princípio dos princípios. É que, sem harmonia com a Natureza, rompe-se com uma condição necessária para a nossa existência. Apesar da violação de inúmeros direitos fundamentais e da violação dos direitos da Natureza de existir, reproduzir os seus ciclos vitais e evoluir, entre os limites planetários, as mudanças climáticas é a nossa principal ameaça. Com isso, os litígios climáticos se intensificaram, e são uma realidade nos Tribunais. No Brasil, caso emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 – ADPF 708 (caso Fundo Clima), e, no mundo, os principais casos são: (i) Urgenda v. Holanda (necessidade de incrementar as metas de reduções de gases de efeito estufa (GEE); (ii) Neubauer e outros v. Alemanha (equidade orçamentária intergeracional); (iii) e o reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos (Sentencia STC4360-2018 – Corte Suprema de Justicia).

A agricultura convencional/industrial não é compatível com os direitos da Natureza, tampouco com a necessidade de se viver em harmonia com a Natureza e com a urgência de reduções de GEE. O sistema alimentar global é o principal responsável pelas emissões dos gases de efeito estufa produzidos pela atividade humana, contribuindo com mais de um terço. No Brasil, a atividade agropecuária, com o acréscimo das emissões indiretas, como o desmatamento, ultrapassa setenta por cento das emissões.

Brevemente contextualizado, o **problema** a ser investigado é este: os litígios climáticos (amparados pelos direitos da Natureza, pelo direito fundamental à estabilidade climática e pelas obrigações assumidas com o Acordo de Paris) podem determinar (ou fomentar) uma transição agroecológica? A hipótese é positiva. Mesmo dependendo de uma nova política pública, os compromissos assumidos (deveres de mitigação, adaptação,

1 Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). alyssonfontenele@ufg.br
2 Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). marcelobudal@live.com

reparação e gestão de riscos) para a redução das emissões de gases de efeito estufa permitem destravar a agenda para uma transição agroecológica.

O **objetivo geral** é demonstrar como os litígios climáticos podem destravar a transição agroecológica, para assegurar o direito fundamental à estabilidade climática e a vida em harmonia com a Natureza. E os **objetivos específicos** são: (i) analisar os principais problemas da agricultura convencional; (ii) verificar as obrigações assumidas pelo Brasil com o Acordo de Paris, com a incidência dos princípios da vedação de retrocesso e dever de progressividade; (iii) e, por fim, apresentar os principais precedentes e explicitar a possibilidade de impor o dever de transição agroecológica através dos litígios climáticos.

A **metodologia** de pesquisa consiste na revisão bibliográfica e análise documental. O método utilizado é o dedutivo, e a abordagem é hermenêutica. A **conclusão** é que, pelas falhas, omissões ou fomento a práticas insustentáveis do legislativo ou executivo, a separação dos poderes não pode limitar a função jurisdicional, quando se depara com uma violação de direitos. A urgência no combate às mudanças climáticas ampara decisões que destravem a transição agroecológica e contribuam para a vida em harmonia com a Natureza.

PROBLEMAS DA AGRICULTURA CONVENCIONAL E A NECESSIDADE DE UMA TRANSIÇÃO

Ressalta Costa (2022, p. 160) que: "[...] a produção de alimentos é a maneira pela qual os seres humanos mais afetam diretamente o planeta". Em outras palavras, em relação ao clima, destaca Freudenberg (2022, p. 89) que "[...] o sistema alimentar global contribui hoje com cerca de um terço dos gases de efeito estufa produzidos pelo homem, a maior contribuição individual para o aquecimento global entre os setores". Shiva (2017, p. 13) destaca que o sistema agrícola global é responsável por aproximadamente 40%, e Gliessman (2023, p. 371) ressalta que a agricultura e os sistemas alimentares podem ser responsáveis por até 40% (entre 30% e 40%) das emissões antrópicas de gases de efeito estufa liberados na atmosfera, não tendo como negar a sua grande responsabilidade com as mudanças climáticas. "A agropecuária está intrinsecamente ligada às mudanças do clima, na medida em que sofre impactos do aquecimento global e gera emissões" (LIMA; HARFUCH, 2023, p. 105).

A agricultura convencional é diretamente responsável pela violação de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à saúde (como consequência de intoxicações agudas e crônicas pelo uso de agrotóxicos), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (como resultado da perda de biodiversidade, mudanças climáticas, mudanças no uso da terra, alteração dos fluxos bioquímicos – fósforo e nitrogênio –, pressão sobre as águas, em direção ao seu esgotamento, entre outros), os direitos da Natureza, o direito

fundamental à alimentação adequada, a proteção cultural (avança sobre territórios, contamina sementes tradicionais), e, pela devastação da Natureza, viola também o direito à vida das futuras gerações.

Sobre o sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2022, p. 15-16) destacam que:

> Recentemente o IPCC divulgou um novo relatório (IPCC WG1-AR6) concluindo que o mundo não pode evitar alguns dos impactos devastadores das mudanças climáticas. **A boa notícia é que ainda existe um pequeno espaço e um escasso tempo para se evitar ao aumento da crise ambiental que pode ter, com o seu aprofundamento, efeitos catastróficos para a humanidade e para os demais seres vivos, assim como para todo o Planeta** (IPCC, 2020). [...] **A terceira conclusão demonstra que a humanidade está vinculada inexoravelmente a um período futuro de 30 anos de agravamento dos impactos climáticos negativos do aquecimento global, não importando o que nossa civilização venha a fazer.** É fato cediço que o mundo aqueceu cerca de 1,1° Celsius desde o século 19. No relatório não existem tergiversações, mas a conclusão de que os seres humanos colocaram tanto dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa na atmosfera que o aquecimento do planeta continuará pelo menos até meados do século, mesmo que as nações tomem medidas imediatas para reduzir drasticamente as emissões. **Isso significa que as atuais secas extremas, ondas de calor severas, incêndios, chuvas e inundações catastróficas continuarão a piorar nos próximos 30 anos**. (Grifos nossos).

Como se nota, faz-se necessária uma redução dramática nas emissões de GEE, e, ainda, são necessárias medidas de adaptação[3], considerando os impactos inevitáveis que o mundo deve enfrentar, e os princípios agroecológicos cumprem esses dois objetivos (GLIESSMAN, 2023, p. 371).

Entre os limites planetários já ultrapassados (limites identificados pelo Centro de Resiliência de Estocolmo[4], e que mantêm equilíbrio da Terra), todos tem relação com o sistema alimentar, a saber: (i) mudanças climáticas, (ii) integridade da biosfera, (iii) mudança de uso do solo, (iv) fluxos bioquímicos, e, conforme novos estudos[5], (v) o uso da água verde e (vi) as "novas entidades".

É possível compreender, portanto, que a agricultura convencional é dos principais problemas do planeta (em conjunto com os combustíveis fósseis), e uma agenda de sobrevivência é incompatível com sua continuidade. "Tanto quanto o abandono dos combustíveis fósseis, também são necessárias mudanças radicais no sistema alimentar, portanto. Esse é um ponto central de uma agenda de sobrevivência" (MARQUES, 2023, p. 146).

---

3 "Em razão da vulnerabilidade natural dos setores agrícola e florestal a flutuações de temperatura, precipitação e ventos, é possível inferir que esses setores serão, proporcionalmente, mais impactados pelos efeitos da mudança do clima do que os setores intensivos em emissões". (EMBRAPA, 2018, p. 85).

4 "Tais 'limites' planetários (com impactos locais, regionais e globais) são apontados não por políticos, agentes estatais ou ambientalistas, **mas por cientistas, os melhores e das melhores instituições científicas do mundo, incluindo Prêmios Nobel**" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 42, grifos nossos).

5 Disponível em: <https://pt.infochretienne.com/articles/deux-nouvelles-limites-planetaires-franchies-en-2022-de-quoi-parle-t-on/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Eis alguns de seus principais problemas:

a) perda de biodiversidade[6] (biodiversidade genética, ecológica, funcional e de espécies) e de agrobiodiversidade[7-8], incluindo a morte de polinizadores (como as abelhas e as mariposas); promove a destruição dos habitats naturais de diversas espécies (ecossistemas complexos), para sua transformação em pastagens ou monoculturas[9] (simplificação);

b) perda de solos férteis (degradação do solo), e a degradação das áreas de pastagens pelo manejo inadequado, como a lotação acima da capacidade de recuperação (DIAS-FILHO, 2014, p. 17). Conforme ressalta António Guterres, o "Planeta perde 24 bilhões de toneladas de solo fértil todos os anos"[10];

c) mudanças climáticas: (i) emissões de dióxido de carbono (CO_2) pela queima de combustíveis fósseis utilizados na atividade agrícola; (ii) emissões de óxido nitroso (N_2O) pelos fertilizantes nitrogenados; (iii) emissões de metano (CH_4) pela pecuária (fermentação entérica e manejo de dejetos dos animais); (iv) emissões pela queima de resíduos agrícolas; e (v) emissões pela produção de resíduos sólidos;

d) eutrofização dos rios, lagos e das costas oceânicas (ZAPATA GALVIS; ANDRICH, 2020, p. 227), causado pelos fertilizantes sintéticos (NPK) que promovem a acumulação do Fósforo (P) no solo, mesmo problema que também é causado pelo nitrato[11], causando, por exemplo, a mortes de peixes e de outros seres;

e) contaminação do solo, das águas, dos alimentos, das pessoas e dos animais

6 "Os seres humanos usam a biodiversidade como fonte de alimentos, medicamentos, materiais de construção e combustíveis. A biodiversidade também fornece serviços ecossistêmicos naturais, como purificação do ar e da água, renovação da camada superior do solo, decomposição de resíduos e polinização. Além disso, a variedade de informações genéticas, espécies e ecossistemas da Terra são necessários para a evolução de novas espécies e serviços ecossistêmicos à medida que respondem às mudanças nas condições ambientais. A biodiversidade é a apólice de seguro ecológico da Terra". (MILLER; SPOOLMAN, 2021, p. 72-73).

7 "En 1995 las Naciones Unidas calcularon que la agricultura industrial ha llevado a la extinción a más del 75 % de la agrobiodiversidad, la biodiversidad que se encuentra en la agricultura. Y es posible que hoy esa cifra haya alcanzado el 90 %". (SHIVA, 2017, p. 13).

8 "Nos Estados Unidos, 95% das variedades de repolho, 94% das variedades de ervilha e 81% dos tipos de tomates e 86% das espécies de maças deixaram de existir devido a monocultura. Este processo de simplificação genética não é restrito às espécies vegetais. De acordo com Relatório sobre o Estado dos Recursos Genéticos Animais, 20% das vacas, cabras, porcos, cavalos e aves existentes estão ameaçados de extinção, 16% já se extinguiram, 15% se tornaram raras e, entre os anos de 2000 e 2006, 62 raças destes animais foram extintas". (ROSA, 2022, p. 32).

9 "[...] atualmente, 75% dos alimentos do mundo são gerados a partir de doze espécies de plantas e cinco espécies de animais (FAO, 2016), tornando o sistema alimentar global altamente suscetível aos riscos inerentes à atividade agrícola, como pragas e doenças em animais e plantas, e agravados pelos efeitos da mudança do clima". (EMBRAPA, 2018, p. 98).

10 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676501>. Acesso em: 22 de jan. 2023.

11 "Da mesma forma que ocorre para o fósforo, o enriquecimento excessivo das águas superficiais com nitrato leva à eutrofização dos mananciais. Uma vez que as relações tróficas nos ambientes aquáticos são moduladas pela disponibilidade de N e P, o excesso de um desses nutrientes ocasiona o fenômeno chamado eutrofização (enriquecimento da água em nutrientes), o que favorece a proliferação exagerada de algas e plantas aquáticas. Como consequência, pode haver redução da penetração de luz na água, alterando o ambiente subaquático. Além disso, a própria respiração e os restos de plantas e algas mortas depositados no fundo provocam a redução na disponibilidade de oxigênio, **culminando com a mortandade de peixes e outros organismos**" (RESENDE, 2002, p. 14, grifos nossos).

não-humanos pelos agrotóxicos[12], prática ainda fomentada pela renúncia fiscal (isenções e reduções fiscais[13]);

f) sobre o sistema alimentar, estima-se que, no Brasil, dados de 2019, ocorreram "57 mil mortes por ano devido ao consumo de ultraprocessados"[14]. No mundo (pesquisa em 195 países), estima-se que, "Em 2017, essas dietas foram responsáveis por onze milhões de mortes e setenta milhões de anos de vida ajustados por incapacidades" (FREUDENBERG, 2022, p. 96). A relação entre ultraprocessados e monoculturas é total, e, com os contratos de integração, ainda há um pleno domínio da agroindústria na produção agrícola.

> Os ingredientes essenciais dos ultraprocessados [...] são soja e grãos, tais como trigo, milho e arroz, e altos níveis de sal, açúcares, gorduras saturadas e trans. Ultraprocessados contêm poucas frutas e vegetais. Quando contém, são também artificiais, como o 'morango' em biscoitos recheados. O consumo excessivo de alimentos e bebidas com elevado teor de açúcares adicionais (substâncias adicionadas pela indústria que se somam aos açúcares naturais dos alimentos) contribui para o aumento do risco de diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer, cáries dentárias e obesidade. Os açúcares adicionados também podem aumentar o risco de deterioração mental, como doença de Alzheimer. (FREUDENBERG, 2022, p. 97).

g) o Brasil também é o maior consumidor[15] de agrotóxicos do mundo (desde 2008), e, "Não custa lembrar que o consumo de alimentos como agrotóxicos está associado ao autismo com bebês e diversos tipos de câncer, entre os quais se destaca o câncer de intestino, que enfrenta um aumento de 177% no país desde 2008". (FERNANDES; SILVA, 2023, p. 5).

h) intensa utilização de sementes transgênicas, violando o princípio da precaução (somos uma grande experiência, sem saber os reais efeitos), e contaminando sementes crioulas. "Ainda não há certeza científica sobre a biossegurança dos transgênicos, de modo que deveria haver mais estudos antes de sua liberação comercial como tem ocorrido, em respeito ao princípio ambiental da precaução". (ROSA, 2022, p. 34);

---

12 "**O consumo de pesticidas é um problema global e local. No mundo os pesticidas causam cerca de 200.000 mortes por intoxicação aguda por ano,** e a grande maioria delas ocorre em países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, onde é questão de saúde pública. [...] O país contabiliza inúmeros casos de contaminação aguda, grande parte pelo contato direto, devido à exposição ocupacional, pela ingestão de alimentos pela contaminação ambiental. Pesticidas são constituídos por substâncias químicas – ingredientes ativos – e aí reside o perigo para a vida humana" (SOUZA, 2022, p.106, grifos nossos).

13 "A título de exemplificação, podem ser destacadas a redução integral nas alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), além da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ainda, os agrotóxicos recebem redução nos impostos de importação (II) e nos impostos sobre produtos industrializados (IPI)". (LOPES; GURGEL; MELO 2023, p. 14).

14 Disponível em: <https://ojoioeotrigo.com.br/2022/11/brasil-tem-57-mil-mortes-por-ano-devido-ao-consumo-de-ultraprocessados-estima-pesquisa/>. Acesso em: 23 de jan. 2023.

15 "**O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. [...] As commodities soja, milho, cana e algodão concentram 85% do total de agrotóxicos utilizados.** [...] Só a soja, predominante entre as culturas geneticamente modificadas, utiliza 71% desse volume. Os herbicidas à base de glifosato, usados nas lavouras transgênicas, respondem por mais da metade de todo o veneno usado na agricultura brasileira". (SANTOS; GLASS, 2018, p. 22, grifos nossos).

i) apropriação das bondades da Natureza (água, alimentos, remédios etc.), para transformá-las em mercadoria sem reciprocidade, porque retira e devasta, não respeitando sua capacidade de regeneração, não cuidando da casa comum;

j) aproveita-se do orçamento público (fica com a mais parte do crédito rural), recebendo inúmeros benefícios oficiais, mas gera poucos benefícios sociais (recolhe poucos tributos e gera poucos empregos). A maioria das pessoas/trabalhadores do campo (10.115.559[16] pessoas, equivalente a 66,97% do total de 15.105.125) estão na agricultura familiar;

> Agro não é e não produz a 'riqueza do Brasil' (segundo os dados do PIB-IBGE), mas recebe a maior parte de recursos públicos em créditos, incentivos, isenções tributárias, perdões de dívidas etc. [...] Não é grande gerador de trabalho e renda e depende de pacotes tecnológicos importados de fora. **Do ponto de vista ambiental, é o principal responsável pela devastação florestal e envenenamento dos solos, águas, homens, mulheres e crianças** (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 34, grifos nossos).

k) não soluciona o problema da fome[17]. "O Agro não alimenta o mundo porque não alimenta nem os brasileiros, como pôde ser visto pela ótica da inflação dos preços alimentares e aumento da fome no Brasil" (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 34). Recebe inúmeros benefícios públicos, como destacado, mas não tem como prioridade a produção de alimentos para o povo brasileiro, porque há incentivos para a exportação de matéria-prima – exportação de produtos primários ou semielaborados –, em razão da Lei Kandir e da Emenda Constitucional 42/2003. Como explica Gudynas (2016), subsídios "perversos" não são escolhas legítimas. É dever reconvertê-los em subsídios legítimos, para práticas sustentáveis, como a sua utilização para a "[...] reconversão para a agricultura orgânica (de menor impacto ambiental, menor consumo de energia e maior demanda de mão de obra) destinada ao atendimento das necessidades alimentares regionais" (GUDYNAS, 2016, p. 199);

l) não assegura soberania alimentar e autonomia local para superar o problema dos desertos alimentares[18], assegurando nutrição adequada (o direito fundamental à

16 "Ao levarmos em conta o total de trabalhadores do campo registrados pelo Censo Agropecuário do IBGE 2017, o qual agrega os formais e não-formais, o total é de 15.105.125 de trabalhadores e trabalhadoras. Mas esse total está longe de ser de trabalhadores da grande propriedade fundiária, pois, segundo classificação do IBGE, desse total, 10.115.559 são da agricultura familiar e 4.898.566 da agricultura não-familiar, ou seja, **o campesinato é que gera a maior parte dos empregos no campo, posicionando a agropecuária patronal em segundo plano**". (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 28, grifos nossos).

17 "Apesar do excesso de alimentos, uma em cada nove pessoas do mundo (cerca de 800 milhões ao todo) não consegue o suficiente para comer. Essas pessoas enfrentam insegurança alimentar por terem de viver com fome crônica e nutrição deficiente, condições que ameaçam sua capacidade de seguir estilos de vida saudáveis e ativos" (MILLER; SPOOLMAN, 2021, p. 227).

18 "Um deserto alimentar é uma área urbana em que pessoas têm pouco ou nenhum acesso a mercados ou outras fontes de alimentos nutritivos. [...] Eles tendem a recorrer a lojas de conveniência e restaurantes de fast-food para comprar suas refeições, normalmente compostas de alimentos calóricos e altamente processados, que podem causar obesidade, diabetes e doenças cardíacas". (MILLER; SPOOLMAN, 2021, p. 226).

alimentação adequada) e acesso aos alimentos (acessibilidade física e econômica);

m) promove a redução dos recursos hídricos ou a perda de mananciais;

n) realiza o aprisionamento dos agricultores. A promessa inicial de aumento de produtividade não se relevou verdadeira, e a lucratividade é ainda menor, porque os produtores precisam adquirir (e isso todos os anos) todo um pacote de produtos que é fornecido por um oligopólio[19], com pagamentos de royalties (sementes, fertilizantes e agrotóxicos). "Os fertilizantes respondem por mais de 40% do custo total de produção das principais culturas no Brasil" (EMBRAPA, 2018, p. 101).

o) não há autonomia, porque o referido pacote depende de importação;

p) promove um ciclo vicioso, no qual, com o tempo, são necessários mais fertilizantes porque "Tanto os resíduos de adubos como os venenos prejudicam a microvida do solo. Por isso, em seguida tem-se que adubar mais para se obter a mesma produção, pois a fertilidade natural foi diminuída" (ZAMBERLAN; FRONCHETI, 2012, p. 88), e, também, mais agrotóxicos, para proteger de doenças e pragas a planta enfraquecida pelo desequilíbrio do solo;

q) com a fixação do preço de *commodities* em bolsa de valores, há o encarecimento dos alimentos pela especulação;

r) a perda e o desperdício são grandes: "[...] cerca de 33 a 40% dos alimentos produzidos são perdidos na produção, transporte ou desperdiçado" (ROSA, 2022, p. 33). Há, nessa perda e desperdício, não apenas a perda de alimentos, mas, também, dos recursos naturais (leia-se: das bondades da Natureza) que foram sacrificados;

s) o real PIB do Agro, dentro da porteira, é pequeno (aproximadamente 5%[20]).

---

19 "Além das sementes, a Bayer, a Corteva e a ChemChina-Syngenta dominam também a produção e o mercado de agrotóxicos, ao lado da Basf, que vem adquirindo recentemente outras empresas do setor. Segundo dados analisados por Jennifer Clapp, o controle do mercado de sementes e agrotóxicos exercido por essas quatro megacorporações atingiu, a partir de 2015, níveis sem precedentes de oligopólio, graças a sucessivas fusões horizontais e não horizontais" (MARQUES, 2023, p. 103).

20 "[...] **A agropecuária compõe a menor fração do PIB brasileiro.** Nessa série histórica, o Agro contribui, em média, com apenas 5,4% do PIB, enquanto o setor industrial com 25,5% e o setor de serviços 52,4%. O setor que mais produz mercadorias para exportação é o que menos contribui na composição dos valores do cálculo geral de produção de riqueza. A explicação é simples. As matérias-primas possuem baixos valores em comparação a outros produtos (tecnologia, manufaturados, serviços etc.) e, no caso nacional, como vimos, a maior parte da matéria-prima produzida não tem agregação de valor por meio de processos industriais. **A potência do Agro resumiu-se, entre os anos de 2010 e 2018, a um pouco mais que 5% do PIB**. [...] **Não feliz com os dados oficiais do IBGE, o Agro passou a calcular o próprio PIB, usando uma metodologia particular e pouco clara.** Para sedimentar a narrativa de que o 'Agro é tudo', inventaram o 'Produto Interno Bruto do Agronegócio'. Segundo esse cálculo, o Agro seria responsável por mais de um quarto do PIB nacional, sendo que, em 2019, totalizou 20,5% e, em 2020, alcançou 26,6% do PIB (ano em que a pandemia fez cair a participação do setor de serviços). **Como é possível saltar de uma participação na casa dos 5% ao ano para 26%?** O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Escola Superior de Agricultura 'Luiz de Queiroz' (Esalq/USP), é o responsável pelo cálculo do 'PIB do Agro', portanto, essa particularidade dos dados nacionais vem de uma universidade pública, porém com apoio financeiro da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Em uma operação de multiplicação dos pães e peixes outros setores porteira afora foram aglutinados no cálculo. Nessa metodologia, calcula-se a soma dos valores da produção agropecuária básica/primária, dos insumos para atividade, da agroindústria (processamento) e do que eles chamaram de agrosserviços. Calcula e soma-se não apenas o que é produzido porteira adentro, **mas tudo que envolve a produção agropecuária, denominando isto de 'conceito sistêmico de cadeia, com ligações a partir das atividades da agropecuária', ao ponto de quase excluírem atividade agropecuária em si**, como encontramos na primeira frase da explicação metodológica: 'Agronegócio é aqui definido como um setor econômico com ligações com a agropecuária'. (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 12, grifos nossos).

E esse PIB, com apenas 5%, não leva em consideração (i) o gasto público, SUS, com o tratamento de intoxicações por agrotóxicos[21], (ii) a potencialidade econômica perdida com o desmatamento, (iii) a água desperdiçada, (iv) o dinheiro público destinado (infraestrutura, crédito rural etc.), (v) as isenções e renúncias fiscais, entre outros. Os benefícios econômicos que oferece são, na verdade, muito limitados. Por outro lado, a externalização dos impactos sociais e ecológicas são profundos e severos.

> O país está optando em sedimentar um status absolutamente subalterno na economia mundial. E os argumentos de que o Agro sustenta o Brasil não se sustentam. Sequer colocamos aqui o que de fato representa, do ponto de vista monetário, o desmatamento. Muitos menos quantificamos os gastos de dinheiro público na criação de infraestrutura para o Agro. **Sequer contabilizamos o quanto exportamos de água com a venda de *commodities*. Essa dívida ecológica não está sequer sendo mencionada aqui. Não contabilizamos a contaminação química dos habitantes brasileiros e o que isso representa de gastos públicos com o Sistema Único de Saúde (SUS). Não estamos contabilizando a perda de material genético de nossas florestas (biopirataria).** Se colocássemos essas e outras tantas 'externalidades' na ponta do lápis, para usar o jargão do mundo empresarial, o resultado da conta seria ainda mais esdrúxulo e perverso. (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 34, grifos nossos).

t) a pecuária industrial, com milhares de animais no mesmo local, por exemplo, alimentados pelas produções em monoculturas que devastam o planeta (soja, milho etc.), pode, a qualquer momento, produzir uma nova cepa, como a gripe aviária;

u) o problema de latifúndios e de concentração fundiária, fato ainda pendente de solução. "[...] segundo os dados do Censo Agropecuário 2017, 1% dos estabelecimentos dominam quase 50% das terras rurais" (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 34);

v) não respeita os ciclos vitais da Natureza e a sua capacidade regenerativa, expandindo-se com a externalização dos prejuízos para todo o planeta.

Trata-se de uma autodestruição (ALTIERI; NICHOLLS, 2018, p. 239), porque esgota os recursos dos quais depende. É um modelo predador, conforme Zamberlan e Froncheti (2012, p. 81). Não é a única forma de alimentar o mundo, mas, sim, a pior entre as existentes, e sem possibilidade de perdurar no tempo. Alimento é vida, energia, nutrição, e não deve ser fonte de doenças, contaminação, intoxicação e destruição do planeta.

Em termos jurídicos, verifica-se a violação do direito à estabilidade climática, ao equilíbrio ecológico, à água, entre outros, e caminhando para a devastação do planeta. Viola o direito à saúde (desnutrição, obesidade, diabetes, câncer), à diversidade cultural,

21 "Estudo publicado na revista Ecological Economics (Soares & Porto, 2009) mostra que, no pior cenário, o custo associado à intoxicação aguda pode representar até US$ 149 milhões apenas para o estado do Paraná. Isso significa que para cada dólar gasto com a compra dos agrotóxicos naquele Estado, cerca de US$ 1,28 poderiam ser gerados em custos associados com a intoxicação. Trata-se aqui principalmente dos custos de tratamento de doenças e dos custos sociais decorrentes do afastamento do trabalho. O estudo citado não incluiu os possíveis custos associados a doenças crônicas futuras (como o câncer), ou ainda os custos para as gerações vindouras, decorrentes do desequilíbrio ambiental" (FRIEDRICH et al., 2021. p. 73).

à alimentação adequada, à soberania alimentar, à vida etc., não cumprindo o princípio da harmonia com a Natureza, e, consequência, sem respeito aos direitos da Natureza e aos seus ciclos vitais. Não existe conciliação entre o modelo industrial e o ecológico.

Como explica Gudynas (2016, p. 196), a utilização de recursos naturais (ou melhor, das bondades da Natureza) deve atender as necessidades da população, para erradicar a pobreza, e não deve ter como prioridade a exportação para atender as necessidades de outros países (que transferem os seus problemas ambientais para os países de extrativismo depredador), em prejuízo das necessidades do próprio povo.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta 17 Objetivos e 169 metas. Todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) possuem uma relação (direta ou indireta) com os sistemas alimentares. Conforme registra o item 55 da Agenda, todos "os ODS e metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais".

É possível verificar que sem um rompimento com a agricultura convencional, não é possível alcançar os ODS da Agenda 2030. Um sistema alimentar justo, sustentável, realizado em harmonia com a Natureza e resiliente, passa pela agroecologia, passa por uma transição agroecológica também na perspectiva da referida Agenda.

Para citar alguns exemplos, como ressalta a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)[22]:

(i) ODS 1: erradicação da pobreza. O referido estudo da FAO destaca que aproximadamente 80% das pessoas que vivem em extrema pobreza são de áreas rurais e dependem da agricultura. A superação da pobreza no campo demanda um fortalecimento da agricultura familiar;

(ii) ODS 2: fome zero e agricultura sustentável. Não existe sustentabilidade sem harmonia com a Natureza. A agricultura convencional trava uma guerra contra a Natureza, não tolera a biodiversidade. Parte da ideia de que qualquer inseto é um inimigo que deve eliminado com um veneno (SHIVA, 2017, p. 8). Produção de alimentos em harmonia com a Natureza, sustentabilidade real, e não *Greenwashing* ou maquiagem verde, é incompatível com o modelo baseado na guerra. Quem pode acabar com a fome e alimentar o mundo de forma sustentável é a agroecologia;

(iii) ODS 3: saúde e bem-estar. Com o sistema alimentar priorizando a produção de ultraprocessados, há problemas de desnutrição, obesidade, diabete, câncer, entre outros. Alimentos nutritivos, diversos e saudáveis (livres de agrotóxicos e transgênicos) são fundamentais para a saúde e o bem-estar;

22 Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4997s/i4997s.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

(iv) ODS 4: educação de qualidade[23]. O "Guia Alimentar para a População Brasileira"[24], por exemplo, recomenda que alimentos diversos *in natura* ou minimamente processados sejam a base da alimentação. A educação é fundamental para fomentar escolhas saudáveis (ou, ao menos, para tomar uma decisão consciente), reduzir o desperdício e ampliar a econômica circular, como destacam Machado e Estevez (2022, p. 49);

(v) ODS 5: igualdade de gênero. O estudo da FAO ressalta que as mulheres representam aproximadamente metade, nos países em desenvolvimento, da força de trabalho agrícola, porém, possuem menos acesso à terra e aos recursos, e, como consequência, à tomada de decisões. É conhecida a afirmação de que "não há agroecologia sem feminismo". A igualdade de gênero também passa pela questão agrária e pela necessidade de uma distribuição justa de terras e de acesso aos recursos necessários à produção;

(vi) ODS 6: água potável e saneamento. Altieri e Nicholls (2018, p. 238) mencionam que a agricultura industrial consome 80% da água do planeta. A FAO menciona 70% (a média), mas chegando ao percentual de 95% em países em desenvolvimento. E o problema não é apenas a pressão sobre as águas, mas, também, a sua contaminação por agrotóxicos e fertilizantes. É preciso produzir evitando o desperdício, utilizando menos água e a deixando livre de contaminação;

(vii) ODS 7: energia limpa e acessível. A transição energética é uma necessidade notória, e os sistemas alimentares consume 30% da energia do mundo. A transição energética é fundamental também para a produção de alimentos;

(viii) ODS 12: consumo e produção responsáveis. Como visto retro, a perda e o desperdício podem chegar a 40% da produção. E não apenas os alimentos são perdidos, mas, também, a água, a terra e a energia utilizada (MACHADO; ESTEVEZ, 2022, p. 49). Há muito o que melhorar para superar a perda e o desperdício. Apenas o que é perdido ou desperdiçado já poderia eliminar a fome no mundo;

(ix) ODS 14: vida na água. A FAO aponta que quase 3 (três) bilhões de pessoas adquirem até 20% de sua ingestão diária de proteína animal através do consumo de peixes, e é preciso romper, por exemplo, com a pesca predatória;

(x) ODS 13: ação contra a mudança global do clima. A necessidade de redução de emissões de gases de efeito estufa é fundamental também para não ocasionar perdas de áreas férteis quando há uma necessidade de aumento da produção (pelo aumento demográfico). Outro problema é que os sistemas alimentares são muito dependentes de

23 "Hoje, sabemos que, se não 'alfabetizarmos' as jovens gerações atuais, perderemos definitivamente o combate, porque é essa geração que vai ter o destino em suas mãos. [...] Na realidade, o planeta está aquecendo mais rápido do que o previsto e todos os sinais estão em alerta! [...] A ideia de escrever este ensaio parte de uma simples constatação: a construção de um esboço de consciência sobre o desajuste climático passa incontestavelmente por um aprendizado e um ensino do clima para os jovens". (PENA-VEGA, 2023, p. 35-36).

24 Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 07 de jun. 2023.

combustíveis fosseis;

(xi) ODS 15: vida terrestre. As florestas (e a biodiversidade) são fontes de alimentos, remédios etc. para milhões de pessoas. Os solos não são recuperáveis em curto prazo e as montanhas fornecem água para mais da metade dos humanos. O estudo da FAO aponta que ao menos 1/3 das terras agricultáveis estão degradadas. A Agroecologia, por outro lado, procura imitar a Natureza, com a preservação da biodiversidade.

Eis, então, apenas alguns exemplos, embora todos os ODS, como há mencionado, tenham relação com os sistemas alimentares.

A agroecologia rompe com o ciclo vicioso da agricultura convencional e produz alimentos em harmonia com a Natureza. Altieri e Nicholls (2000, p. 14) definem agroecologia como uma disciplina cientifica que estuda a agricultura a partir de uma perspectiva ecológica com enfoque nos ecossistemas agrícolas (analisados em sua totalidade, ou seja, todos os componentes do agroecossistema). É uma agricultura ecológica, que procurava imitar o ambiente natural, e, por isso, é praticada em harmonia com a Natureza.

A Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) fixou o seguinte entendimento:

> Esta Corte considera importante ressaltar que **o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais**. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais (OC 23/2017, parágrafo 62, grifos nossos).

Referida Opinião Consultiva foi ratificada pela Corte IDH no caso contencioso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat versus Argentina.

Destaca Boyd (2020, p. 108) que todas as espécies possuem os direitos básicos de existir, reproduzir e evoluir. Podendo ser incluído o direito à restauração. Como fixado pela Corte IDH, todos os seres da Natureza devem ser protegidos por si mesmos, independentemente de sua aparente utilidade para os humanos. Como todos são protegidos de forma autônoma, por si mesmo, a eles, então, é assegurado o mínimo, ou seja, os direitos de existir, reproduzir e evoluir.

Marques (2023, p. 444), em sua proposta de uma política de sobrevivência, destaca que:

> **Extensão da ideia de sujeito de direito às demais espécies, à biosfera e às paisagens**

> **naturais.** A biosfera, a água, o solo, o ar, as paisagens e as formas magníficas do mundo não estão para os humanos como meios para o seu fim. É necessário superar a concepção utilitária da natureza como uma externalidade sujeita a precificação. O planeta não é um 'recurso' a ser explorado ou alocado pela economia. É o lugar de habitação comum de seres vivos interdependentes, lugar único e privilegiado a ser fruir e, sobretudo, em sua atual precariedade, a se proteger. **Isso supõe alargar a noção de sujeito de direito. Humanos são animais, e seus direitos, um caso particular dos direitos de outra formas de vida**. (Grifos nossos).

No caso da Natureza, para assegurar sua existência, é preciso respeitar os seus ciclos vitais, por isso que bosques, florestas, rios, mares são protegidos, porque são espaços em que se produzem e se realizam a vida, espaços necessários para não colocar em colapso os ciclos vitais. Uma interpretação evolutiva da Constituição Federal já poderia assegurar idêntica interpretação, no sentido de ser o equilíbrio ecológico tudo aquilo que mantém as bases estruturais que permitem a continuidade da vida na Terra. Uma interpretação fundada no direito à vida. Se há violação dos limites planetários, não há equilíbrio ecológico, e a atividade exercida sem harmonia com a Natureza é inconstitucional. Com isso, é possível concluir que a agricultura convencional não é compatível com a Constituição e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Acordo de Paris tem por objetivo implícito alcançar a vida em harmonia com a Natureza (é que apenas isso pode assegurar a estabilidade climática), e as Contribuições Nacionalmente Determinadas (Contribuições que cada país, nos termos do tratado, apresenta para solucionar o colapso climático para o qual caminhamos) devem, com o dever de progressividade, caminhar para esse fim, caminhar para o respeito aos direitos da Natureza.

As Leis pelo mundo que reconhecem os direitos da Natureza, como, por exemplo, a Lei 287/2022[25] da República do Panamá (América Central) e a Lei 71/2010[26] da Bolívia, asseguram, entre outros, o direito da Natureza ter seus ciclos e processos vitais respeitados (respeitando a sua capacidade de regeneração, reprodução ou renovação), de existir e evoluir com a diversidade de seres que a compõe, e o direito a existir livre de contaminação e resíduos tóxicos ou radioativos gerados pela atividade humana.

Evidente que, a destruição de florestas para a formação de pastos e monoculturas, promove a devastação da biodiversidade e dos ciclos vitais, e que o uso intenso de agrotóxicos promove a extinção de espécies e a contaminação das águas, dos solos e dos animais. A agricultura convencional não é compatível com os direitos da Natureza e o direito à estabilidade climática. Onde há direitos da Natureza, a agricultura industrial não pode existir. Viola, ainda, diversos direitos fundamentais da pessoa humana, como já destacado,

25 Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1168.pdf>. Acesso: 30 de jan. 2023.

26 Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

sendo, também por essa razão, todas as normas que asseguram e fomentam a sua prática manifestamente inconstitucionais e inconvencionais.

Há, portanto, o dever de se promover uma transição agroecológica, para superar esse Estado de Coisas Inconstitucional, e, pela urgência climática, essa transição não pode esperar, e deve ser imposta pela força coercitiva (legal/constitucional/convencional) do direito. "[...] Direitos da Natureza cria deveres para os humanos de agirem como guardiões ou administradores do mundo natural" (CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE, 2020, p. 4). Somos guardiões da casa comum, e não agentes de destruição.

AS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS (NDC, EM INGLÊS)

> Nós estamos em uma encruzilhada. Talvez a única válida. **Somos a última geração que tem o privilégio de escolher seu caminho, de escolher e de ter a audácia de agir para resolver a crise climática**. As mudanças, que devem ser implementadas em nossa sociedade, em nossa economia e em nosso modo de vida para assegurar a sobrevivência de nossa espécie, são colossais. Mas não são impossíveis. (ESPINOSA, 2023, p. 15, grifos nossos).

Caminhamos em direção ao colapso climático[27], e nosso prazo é curto. "[...] vivemos o último decênio em que mudanças estruturais em nossas sociedades podem ainda atenuar significativamente os impactos do processo de colapso socioambiental em curso" (MARQUES, 2023, p. 21). Como destaca Boyd (2020, p. 12): "En el 2018 el IPCC informo que era necesario reducir drasticamente las emisiones de dioxido de carbono, entre un 40 % y un 60 % con respecto a los niveles del 2010 para el 2030, a fin de evitar un cambio climatico catastrofico".

Trata-se da década decisiva e da última geração com capacidade para impedir mudanças catastróficas. Todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), que não podem aceitar que os oligopólios decidam o nosso destino. "Estamos enfrentando uma emergência climática com um potencial devastador para a vida no planeta Terra"[28].

A bomba climática (caso não existam mudanças neste decênio) incluem, conforme

27 A ADPF 708 (voto do Ministro Luís Roberto Barroso) registra que: "Sucede que fatos da vida moderna, como, sobretudo, a queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural), **mas também a agricultura, a pecuária e o desmatamento** têm aumentado excessivamente a emissão de gases de efeitos estufa e a consequente retenção de calor, provocando o aquecimento do planeta e relevantes mudanças climáticas. As consequências são sentidas em diferentes partes do mundo. Entre elas podem ser apontados: o aumento da temperatura global, o aquecimento dos oceanos, o derretimento das calotas polares (ice sheets), a retração das geleiras (glacial retreat), a perda da cobertura de neve no Hemisfério Norte, a elevação do nível do mar, a perda na extensão e espessura do gelo do Mar Ártico, a extinção de espécies em proporções alarmantes e o número crescente de situações climáticas extremas (como furacões, enchentes e ondas de calor). **O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência do homem na Terra**". (Grifos nossos).

28 Trecho do pedido de Opinião Consultiva formulado pela Colômbia em conjunto com o Chile para Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

Wallace-Wells (2019, *passim*): (i) ondas de calor letais; (ii) eventos climáticos extremos; (iii) morte dos oceanos; (iv) esgotamento de água doce; (v) elevação do nível do mar; (vi) colapso econômico; (vii) ar irrespirável; (viii) pragas do aquecimento, entre outros problemas. E não há outra década (restando agora menos de sete anos) para resolver esse problema.

Trata-se de uma preocupação de todo o planeta, tanto que o Acordo de Paris contou "[...] com a anuência de 195 países, responsáveis por mais de 90% das emissões de GEE da Terra" (MARTINS, 2023, p. 43).

O Acordo de Paris é um tratado internacional. Entre os seus objetivos, conforme o art. 2º, I, "a", há o de "Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2ºC em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5ºC em relação aos níveis pré-industriais". É que o aquecimento em 1,5ºC acima aos níveis pré-industriais, embora já provoque mudanças drásticas, impediria o completo colapso.

Para cumprir esse objetivo, cada Estado/Parte deve, voluntariamente, apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas que pretende alcançar – os objetivos de reduzir as emissões de gases de efeito, sem, porém, deixar de planejar a adaptação (para a mudança já inevitável) e perdas e danos.

Em relação à totalidade das emissões, o Brasil se comprometeu (BRASIL, NDC[29]), em sua primeira NDC, a reduzir as suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) em 37% abaixo dos níveis de 2005 (ano-base) até 2025, e 43% abaixo dos níveis de 2005 até 2030. Nos termos do Acordo de Paris, a cada cinco anos devem as Partes apresentar uma nova NDC progressiva, ou seja, há o dever de progressividade e a vedação ao retrocesso. O Brasil, na gestão anterior, apresentou duas novas Contribuições, e, nas duas, incidiu em retrocesso, fato que ficou conhecido como "pedalada climática"[30]. Além de permitir uma maior emissão de gases de efeito estuda, a nova NDC "[...] não contempla metassetoriais, não menciona estratégias de mitigação e, para piorar, condiciona os objetivos de longo prazo a financiamento internacional" (MARTINS, 2023, p. 51-52).

O dever de progressividade é também necessário porque, caso todas as metas (de todos os Estados/Partes) forem cumpridas, o aquecimento ainda seria de 2.7 ºC neste século (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 51), a demonstrar que, sem progressividade, os objetivos do Acordo de Paris não serão alcançados. Um aquecimento acima de 2ºC acima dos níveis pré-industriais pode romper com a estabilidade climática, atingir um ponto de não retorno e dar início a um "ciclo de feedback", quando o aumento da

29 Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

30 Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?78190/jovens-processam-governo-por-pedalada-climatica>. Acesso em: 24 mar. 23.

temperatura gera mais gases de efeito estufa (a exemplo do degelo do permafrost), que, por sua vez, gera mais aquecimento e, novamente, mais gases de efeito estufa[31].

Ainda em relação à primeira NDC, entre as metas adicionais, relacionadas com o setor agrícola, cita-se as seguintes:

a) o fortalecimento do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC). Hoje vigora Plano ABC+ (2020-2030);

b) a restauração de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, ambos até 2030;

c) o incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (ILPF) até 2030;

d) assegurar o cumprimento/fortalecimento do Código Florestal;

e) desmatamento ilegal zero, na Amazônia brasileira, até 2030;

f) ampliar os sistemas de manejo sustentável de florestas nativas;

g) para o setor de energia, ampliar o uso de fontes renováveis.

As metas do Plano ABC + (para que sejam alcançadas até 2030), são as seguintes[32]: (i) Práticas para Recuperação de Pastagens Degradadas (PRPD), com o compromisso de ampliação de 30,00 milhões de hectares (ha); (ii) Sistema Plantio Direto de Grãos (SPDG), compromisso de ampliação de 12,50 milhões de ha; (iii) Sistema Plantio Direto Hortaliças (SPDH), compromisso de alcançar 0,08 milhões de ha; (iv) Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), compromisso de ampliação de 10,00 milhões de ha; (v) Sistemas Agroflorestais (SAF), compromisso de 0,10 milhões de ha; (vi) Florestas Plantadas (FP), Compromisso de 4,00 milhões de ha; (vii) Bioinsumos (BI), compromisso de 13,00 milhões de ha; (viii) Sistemas Irrigados (SI), compromisso de 3,00 milhões de ha; (ix) Manejo de Resíduos da Produção Animal (MRPA), compromisso de 208,40 milhões metros cúbicos (m3); (x) Terminação Intensiva (TI), compromisso de 5 milhões de animais. Alcance total de 72,68 milhões hectares, 208,40 milhões m3 e 5 milhões de animais, com o potencial de mitigação de 1.042,41 milhões de Mg CO2eq.

Embora a meta de redução pareça elevada, ainda é muito insuficiente, porque não permite alcançar uma neutralidade climática, considerando a expansão da agricultura convencional. É que, com a expansão, as emissões do setor agrícola (agropecuário) devem aumentar, não havendo equilíbrio. "O Outlook OCDE FAO aponta que as emissões de GEEs oriundas do setor agropecuário devem aumentar 6% na próxima década, com a pecuária respondendo por 90% deste aumento" (LIMA; HARFUCH, 2023, p. 104).

31 "O aquecimento está se aproximando de 2ºC. Se não for reduzido drasticamente a emissão desses gases, pode ocorrer, de acordo com muitos notáveis cientistas, um salto abrupto no aquecimento, atingindo até 4ºC. Eles advertem que, se tal evento ocorrer, a vida como a conhecemos dificilmente subsistiria, inclusive a vida humana". (BOFF, 2022, p. 16-17).

32 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/plano-abc/arquivo-publicacoes-plano-abc/final-isbn-plano-setorial-para-adaptacao-a-mudanca-do-clima-e-baixa-emissao-de-carbono-na-agropecuaria-compactado.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Ressalta-se que, no terceiro inventário de imissões, para o cálculo do ano-base (2005), chegou-se à conclusão que o Brasil emitiu 2,8 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO2e)[33]. Conforme a última NDC, até 2030, o Brasil deve reduzir 50% das emissões, comparadas com o ano-base (2005), porém, corrigindo a pelada climática, o mínimo, sem cumprir o dever de progressividade, seria de 57%[34]. Como é preciso corrigir a pedalada climática, cumprir o dever de progressividade, e que, em 2025, já o dever de apresentar nova NDC progressiva, verifica-se que o Brasil, dos 2,8 GtCO2e, precisará reduzir, para 2030, ao menos uns 65% das emissões comparadas ao ano-base, e isso apenas para cumprir o mínimo. Sem um real fortalecimento do Plano ABC+ e do fomento a práticas agroecológicas, não há como alcançar esse objetivo.

Importante destacar que os cálculos dos inventários de imissões não representam a realidade fiel das emissões, porque apresentam o resultado das emissões líquidas for fatores antrópicos, então diversas emissões, a depender da interpretação, podem ficar fora do cálculo (a exemplo das emissões decorrentes dos incêndios florestais).

Note-se que a meta para os Bioinsumos e para os Sistemas Agroflorestais é pouco ousada. A primeira meta, 30,00 milhões de hectares para a Recuperação de Pastagens Degradadas, atende principalmente ao desejo de expansão da agricultura convencional. As duas principais linhas de financiamento são (i) a Recuperação de Pastagens Degradadas e (ii) o Plantio Direito. No Plano Safra 2022/2023, por exemplo, o Plantio Direito correspondeu a 44,30%, e Recuperação de Pastagens Degradadas correspondeu a 33,90% dos financiamentos. Outros programas, como o ABC+ Florestas, ABC+ Orgânico e outros, correspondem apenas a 5% do total (LIMA; HARFUCH, 2023, p. 104). O problema é que, embora tenham um potencial de mitigação, a Recuperação de Pastagens Degradadas (para produzir de forma convencional) e o Plantio Direito, por si só, não rompem com a agricultura convencional que emite muitos gases de efeito estufa. Não há, com isso, um equilíbrio (a neutralidade climática). É, portanto, uma ilusão. Promove uma melhora, mas não resolve o problema.

Como a NDC destaca a necessidade de fortalecimento do Plano ABC+, é possível, como será analisado a seguir (tópico dos litígios climáticos), exigir uma ampliação do Plano, para que possa, de fato, ser transformador e cumprir com o objetivo do Acordo de Paris.

A NDC prescreve, ainda, a meta de alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030 na Amazônia brasileira. Trata-se de proteção insuficiente. É preciso a proteção de todos os biomas, e isso para bem antes de 2030.

33 Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/nova-ndc-do-brasil-entenda-por-que-meta-climatica-foi-considerada-pouco-ambiciosa>. Acesso em: 07 jun. 2023.

34 Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/nova-ndc-do-brasil-entenda-por-que-meta-climatica-foi-considerada-pouco-ambiciosa>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Há o destaque para a ampliação do uso de fontes renováveis. A agricultura convencional, como ressalta Shiva (2017, p. 13), é muito dependente de combustíveis fosseis, utilizado para fabricar fertilizantes, mover as máquinas agrícolas e para transportar os alimentos por milhões de quilômetros (a exemplo das exportações), não priorizando o consumo local.

O Plano ABC +, embora possa ser visto como o início de uma transição, não cumpre o seu papel no prazo que a urgência climática precisa ser resolvida. Um fortalecimento de programas agroecológicos, a exemplo dos Sistemas Agroflorestais, Bioinsumos (para a transição/abandono dos agrotóxicos), os Sistemas de Plantio Direto, precisam de metas mais ousadas. O preparo convencional, por exemplo, deve ser completamente abandonado, e os Sistemas de Plantio Direto (incluindo o avanço, como o plantio direto com rotação, sucessão e consórcios de culturas, a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, e, ao final, a uma completa produção agroecológica) deve ser a meta para 100% das áreas agricultáveis. Para a agricultura familiar, a meta de transição agroecológica também deve alcançar a totalidade de estabelecimentos agrícolas que praticam a agricultura convencional.

Há a promessa[35] que o novo Plano Safra 2023/2024 seja focado no Plano ABC +. Historicamente, o Plano ABC corresponde aproximadamente a 2% do Plano Safra[36]. Não se trata, porém, de uma opção política, porque não é possível escolher (não há espaço de discricionariedade) entre fomentar uma agricultura inconstitucional e uma agricultura sustentável. Todo o Plano Safra deve ser destinado para a agricultura sustentável e, não apenas isso, ecológica (fruto da interpretação evolutiva da Constituição e dos precedentes da Corte IDH). É certo que, como se trata de um problema estrutural, sua transformação exige um plano de transição, para sair da estrutura inconstitucional em direção à estrutura constitucional. Entretanto, em razão da manifesta omissão e da urgência climática, a correção do orçamento do Plano Safra poderá ser exigida em juízo, consoante demonstram os precedentes climáticos.

Vale observar que, como há o dever de progressividade do Acordo de Paris, vedação ao retrocesso e a necessidade de corrigir a pelada climática, o Brasil, em pouco tempo, possui um objetivo de redução elevado, que, sem um rompimento imediato com a expansão de combustíveis fósseis e da agricultura convencional (além da redução/transição do que já existe), não poderá ser alcançado. Não há, porém, tempo a perder[37], e, em caso de omis-

35 "A intenção do Ministério da Agricultura e Pecuária é que todo o Plano Safra 2023/2024 seja focado no Programa ABC + (Agricultura de Baixo Carbono), uma iniciativa que valoriza práticas sustentáveis para a produção rural. A resolução que será preparada deve indicar também formas de comprovação das boas práticas agropecuárias". Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ministro-favaro-articula-com-sistema-bancario-apoio-a-produtores-rurais-que-adotam-praticas-sustentaveis>. Acesso em: 05 jun. 2023.

36 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/06/so-2-do-plano-safra-vao-para-agricultura-de-baixo-carbono-critica-pesquisador-eduardo-assad.shtml>. Acesso em: 07 jun. 2023.

37 "**A construção de novas formas de valorar o meio ambiente é urgente. Não há tempo a perder.** As diferentes valorações ecológicas coincidem em alertar sobre diversas situações graves, e algumas delas, como as mudanças

são, é preciso judicializar e exigir a mudança pela força coercitiva do direito. Ressalta-se, novamente, que se trata do decênio decisivo. Não resolvendo esse problema nos próximos sete anos, não há mais como reverter o aquecimento – "ciclo de feedback". A transição agroecológica, portanto, é urgente, ou seja, é para ser implementada nos próximos anos por necessidade de todo o planeta.

Não obstante a agricultura convencional seja incompatível com a Constituição e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – e ao Protocolo Adicional de San Salvador –, há uma estrutural inconstitucional (afeta todo o Brasil) que depende, para a sua transformação, de um plano de transição, entretanto, a urgência climática exige que esse plano de transição seja feito implementado de forma imediata e grandioso. Não é um plano para pequenas reduções de gases de efeito estufa, e que nada resolve o problema, mas para uma transformação colossal.

Consoante registra a "Síntese Ocupação e Uso das Terras no Brasil"[38], o Brasil possui uma área total de 850.280.588 hectares. Desse total, 66.321.886 hectares são áreas de lavoura, 112.237.038 hectares são pastagens plantadas, 68.022.447 hectares são pastagens nativas e 10.203.367 são florestas plantadas. Esses dados mostram que as metas do Plano ABC +, para 2030, visando a atingir 72,68 milhões hectares (e nem todas com o objetivo de implementação de práticas ecológicas, embora, inicialmente, possam alcançar alguma redução de gases de efeito estufa, não asseguram neutralidade climática), demonstram o quanto o plano é insuficiente para proteger a Natureza, os cidadãos brasileiros e os demais cidadãos do mundo (considerando que problema afeta todo o planeta, embora nenhum país possa, sozinho, resolver a questão) e que outro plano, com o objetivo de alcançar toda a área agricultável, deve ser implementado.

LITÍGIOS CLIMÁTICOS

Sobre os litígios climáticos, há quatro casos fundamentais que exemplificam sua potencialidade de transformação da realidade, a saber: (i) o caso Urgenda v. Holanda, (ii) o caso Neubauer e outros v. Alemanha, (iii) o reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos, (iv) e, por fim, a ADPF 708.

O caso Urgenda v. Holanda é dos mais importantes do mundo, e influenciou demandas semelhantes[39] em diversos países (WEDY, 2023, p. 126-129; MARTINS, 2023, p.

climáticas, continuam progredindo em que sejam adotadas medidas concretas para detê-las – e menos ainda para revertê-las. **É imprescindível aceitar o contexto de urgência que caracteriza toda a questão ambiental**". (GUDYNAS, 2019, p. 312, grifos nossos).

38 Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese>. Acesso em: 07 jun. 2023.

39 "O caso holandês já inspirou ações semelhantes contra governos nacionais na Europa – Inclusive na Bélgica, França, Irlanda, Alemanha, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Suíça e Noruega – e de queixosos de todo o mundo contra a União Europeia, partindo de uma tendência maior de cidadãos que buscam ação dos Tribunais sobre questões climáticas. De acordo com o professor Michael Gerrard, diretor do Sabin Center For Climate Change

209-211). Trata-se do reconhecimento da insuficiência das metas de reduções de GEE propostas pelo Estado, e, por isso, foi fixado (o Estado condenado) o dever de implementar uma nova meta. No caso holandês, determinou-se uma redução maior das emissões de gases de efeito estufa (em relação ao ano-base), fato que "[...] vai implicar, por certo, o fechamento de usinas termelétricas movidas a carvão, inclusive as que foram inauguradas no país no ano de 2016" (WEDY, 2023, p. 128). O referido precedente pode ser invocado, no contexto brasileiro, para se exigir uma redução mais ousada de GEE.

O caso Neubauer e outros v. Alemanha trata de justiça intergeracional. A necessidade de assegurar que, no futuro, as pessoas possam exercer seus direitos fundamentais. Como a legislação alemã não contemplava um plano de reduções de GEE até se atingir à neutralidade climática, para ser alcançada até 2050, foi reconhecida a omissão (WEDY, 2023, p. 263-266). Da mesma forma, a nossa constituição também assegura o direito das futuras gerações, e, embora a última atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC[40]), o Brasil tenha assumido o compromisso de alcançar a neutralidade climática em 2050, falta detalhar como será alcançada a referida neutralidade, como metas adicionais, metas por setor e meios de implementação. Há, portanto, uma omissão, e o caso Neubauer e outros v. Alemanha pode servir como um importante precedente para forçar uma atualização da NDC brasileira, porque também há uma omissão sobre como (metas e meios de implementação) alcançar a neutralidade climática até 2050.

A Amazônia colombiana foi reconhecida como sujeito de direitos pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia, amparada no precedente da Corte Constitucional que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos. Trata-se de uma demanda movida por jovens entre 7 e 25 anos de idade, que, aparados no Acordo de Paris e na Lei 1753/2015 (Lei que trata do Plano Nacional, acerca das obrigações de reduzir emissões de GEE e evitar o desmatamento), requerem a proteção de seu futuro (o direito ao futuro). Caso o Acordo de Paris e a Lei 1753/2015 não sejam cumpridos, no futuro irão enfrentar graves consequências em decorrências das mudanças climáticas. A Corte Suprema de Justiça da Colômbia, em razão da omissão estatal, reconheceu a Amazônia Colombiano como entidade "sujeito de direitos", titular, assim, de proteção, conservação, manutenção e restauração (Sentencia STC4360-2018, n. 14), determinando diversas ordens para que: a) em 4 (quatro) meses seja realizado um plano de ação de curto, médio e longo prazo para neutralizar o desmatamento; b) em 5 (cinco) meses seja construído um pacto intergeracional pela vida da Amazônia Colombiana, para reduzir o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa, com estratégias de execução nacional, regional e local; c) e que,

Law da Columbia Law School, essa decisão foi inovadora, pois entre as mais de 1.442 ações judiciais sobre o clima em todo o mundo, está é a decisão mais forte de todas". (MARTINS, 2023, p. 210-211, nota 527).

40 Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/item-de-pauta-3-paris-agreement-brazil-ndc-final-1.pdf/view>. Acesso em: 08 jun. 2023.

em 5 (cinco) meses, os municípios da Amazônia Colombiana atualizem e implementem planos territoriais para reduzir a zero o desmatamento em seus territórios.

Esse precedente é fundamental, considerando que os direitos da Natureza também integram, por um lado, uma política de sobrevivência, conforme Marques (2023, p. 444), e, por outro, pela juridicidade dessa exigência, com base em uma interpretação evolutiva da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado significa, também, o respeito aos ciclos vitais da Natureza, aos limites planetários e aos seres da Natureza dos quais somos interdependentes), e com base nos precedentes citados da Corte IDH. Trata-se de um caso fundamental, e que reconhece a urgência que há para acabar com o desmatamento e assegurar a existência da floresta ancestral, que "[...] abriga 40% das florestas tropicais ainda existentes no mundo e 25% da biodiversidade terrestre"[41]. Por esse precedente, a Amazônia brasileira (assim como os demais biomas) também é sujeito de direitos, e um plano para sua proteção deve ser implementado em poucos meses, para assegurar o nosso futuro e das futuras gerações.

Com a ADPF 708, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a omissão da União em fazer funcionar o Fundo Clima (não alocou integralmente os recursos), fixou o entendimento de ser um dever constitucional, convencional (supralegal, conforme o entendimento do STF) e legal da União (vinculante), proteger o ambiente e agir em face das mudanças climáticas, não existindo discricionaridade (livre escolha política). O dever se concretiza, entre outras formas, com a alocação de recursos (receitas vinculantes, porque há destinação específica), que concretiza direitos fundamentais (e, é possível acrescentar, também ajuda a concretizar os direitos da Natureza), por isso, é vedado não destinar os recursos ao fundo ou não o fazer funcionar, e vedado, também, o contingenciamento das receitas do Fundo Clima.

Todos os referidos casos demonstram que não há discricionaridade em assegurar ou não a integridade do sistema climático. Não há opção política entre o fomento a práticas que asseguram o direito à integridade do sistema climático e práticas insustentáveis que promovem a devastação do planeta. Fortalecer a agricultura ecológica e sustentável é um dever, e não uma opção. Todo o Plano Safra, por exemplo, pode ser corrigido em juízo para sua adequação a práticas ecológica e que promovam a estabilidade climática, como ocorre com os processos estruturais, que podem impor, entre outras coisas, ajustes orçamentários e a elaboração de novas políticas públicas. Falhas, omissões ou fomento a práticas insustentáveis do legislativo ou executivo não se encontram no espaço do poder discricionário, mas, sim, da violação de direitos, por isso, não há violação à separação dos poderes.

41 Trecho do pedido de Opinião Consultiva formulado pela Colômbia em conjunto com o Chile para Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa desenvolvida sobre direitos da Natureza, agroecologia e litigância climática, a conclusão é que a urgência no combate às mudanças climáticas ampara decisões que podem impor uma transição agroecológica (através de novas Contribuições Nacionalmente Determinadas mais ousadas), para se assegurar o direito fundamental ao clima íntegro, cumprir os objetivos do Acordo de Paris, e, por ser uma agricultura ecológica, praticada em harmonia com a Natureza, compatível com os direitos da Natureza, também para se adequar aos precedentes da Corte IDH, que prescrevem o dever de proteção a todos os seres da Natureza.

Como a agricultura convencional revela-se como um problema estrutural, a solução depende de um processo estrutural (um litígio climático e estrutural), com as técnicas de (i) ajustes orçamentários, (ii) elaboração de planos de transição, ou seja, um planejamento para corrigir o problema estrutural (a exemplo do fortalecimento do Plano ABC+, ampliando o seu alcance e as linhas de financiamento), (iii) a elaboração de novas políticas públicas que possam fortalecer e fomentar a agroecologia, entre outras.

O início de uma transição agroecológica pode se dar com o fortalecimento do Plano ABC+ (uma promessa já registrada na NDC) para (i) incluir nova linhas de financiamentos (amparadas em princípios agroecológicos), (ii) introduzir novas metas para se alcançar a totalidade da área agricultável do Brasil, (iii) acrescer metas e meios de implementação para se atingir a neutralidade climática, (iv) realizar os devidos ajustes orçamentários do Plano Safra 2023/2024, para ser integralmente destinado para agriculturas ecológicas e sustentáveis, (iv) e, por fim, incorporar o fortalecimento dos demais programas com base agroecológica.

Sem harmonia com a Natureza não há futuro (não há vida, não há economia), porque rompe-se com as condições que possibilitam a vida na Terra e, sem as bondades da Natureza (matéria-prima, na linguagem econômica), não há atividades produtivas. A urgência climática exige, no mínimo, o rompimento com a agricultura convencional e com os combustíveis fósseis, e isso nesta década decisiva. Não haverá outro decênio, então temos responsabilidades (o dever de cuidado) para com a Natureza, as futuras gerações e os demais seres que habitam a nossa casa comum – nossos primos, todos descendentes do mesmo ancestral universal –, com o objetivo de transformar a realidade para possibilitar a vida em harmonia com o todo (pessoas, animais não-humanos e Natureza), e a transição agroecológica é uma das transições necessárias para alcançar o referido objetivo.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel; NICHOLLS, Clara Inés. **Agroecología: teoría y práctica para una agricultura sustentable**. Ciudad de Mexico, DF: Programa de las Faciones Unidas para el Medio Ambiente, 2000.

ALTIERI, Miguel A.; NICHOLLS, Clara. **Agroecología y Cambio Climático**: ¿adaptación o transformación? Revista de Ciencias Ambientales, v. 52, n. 2, 11, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/ambientales/article/view/10596>. Acesso em: 26 de jan. 2023.

ARTAXO, Paulo; Rodrigues, D**élcio**. **As Bases Científicas das Mudanças Climáticas**. *In*: Setzer, J.; CUNHA, K.; FABRRI, A.B. (Coordenação). Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. Editora Thomson Reuters Brasil, São Paulo, SP, Brasil. 2019, p. 43-55.

BOYD, David R. **Los Derechos de la Naturaliza:** una revolución legal que podría salvar al mundo. Fundación Heinrich Böll. Bogotá: Colombia, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708/STF**, Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 4 set. 2022.

COSTA, Elida de Cássia Mamede da. **Responsabilidade Civil por Danos à Pessoa Decorrentes da Aplicação de Agrotóxicos na Atividade Agrícola**. Curitiba: Juruá, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2017). **Opinião Consultiva 23 de 15 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Sentencia STC4360-2018**. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tolosa Villabona. Bogotá, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE; INTERNATIONAL RIVERS; EARTH LAW CENTER. **Direitos dos Rios:** Um estudo global da jurisprudência dos Direitos da Natureza em rápida evolução relacionada aos rios. 2020. Disponível em: <https://www.rightsofrivers.org/s/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report--Exec-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

DIAS-FILHO, Moacyr Bernardino. **Diagnóstico das Pastagens no Brasil.** Belém, PA: Embrapa Amazônia Oriental, 2014. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/986147/1/DOC402.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

EMBRAPA. **Visão 2030**: o futuro da agricultura brasileira. Brasília: Embrapa, 2018.

ESPINOSA, Maria Fernanda. **Apresentação**. *In*: PENA-VEGA, Alfredo. Os Sete Saberes Necessários à Educação Sobre as Mudanças Climáticas. São Paulo: Cortez, 2023, p. 15-17.

FERNANDES, Bernardo Mançano; SILVA, Allan de Campos. **O Desenvolvimento**

Predatório do Agronegócio. Revista Le Monde Diplomatique Brasil, ano 15, m. 190, 2023, p. 4-5.

FREUDENBERG, Nicholas. **A que Custo?** O capitalismo (moderno) e o futuro da saúde. São Paulo: Elefante, 2022.

FRIEDRICH, Karen et al. (org). **Dossiê Contra o Pacote do Veneno e em Defesa da Vida**. Porto Alegre: Rede Unida; Rio de Janeiro: ABRASCO; São Paulo: Expressão Popular, Hucitec, 2021.

GLIESSMAN, Stephen et al. **Agroecology**: Leading the Transformation to a Just and Sustainable Food System. 4ª ed. Boca Raton (Flórida), CRC Press, 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Transições ao Pós-extrativismo**: sentidos, opções e âmbitos. *In*: Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs.). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

LIMA, RODRIGO C. A.; HARFUCH, Leila. **Agropecuária de Baixo Carbono e inovação**:
uma agenda essencial para o futuro da agropecuária brasileira. *In*: O futuro da agricultura brasileira: 10 visões. Embrapa (Superintendência Estratégica). Brasília: Embrapa, 2023, p. 103-114.

LOPES, Helena Rodrigues; GURGEL, Aline do Monte; MELO, Luiza Carla. **Vivendo em Territórios Contaminados**: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado [livro eletrônico]. Mariana Pontes, Joice Bonfim, Valéria Pereira Santos (Organizadoras). Palmas: APATO, 2023.

MACHADO, Alisson Diego; ESTEVEZ, Diana. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Sistemas Alimentares**. *In*: Sistemas Alimentares e Alimentação Saudável. Dirce Maria Lobo Marchioni e Aline Martins de Carvalho (Organizadoras). Santana de Parnaíba: Manole, 2022, p. 44-54.

MARQUES, Luiz. **O Decênio Decisivo**: propostas para uma política de sobrevivência. São Paulo: Elefante, 2023

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças Climáticas em Face do Atual Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional**. Curitiba: Juruá, 2023.

MILLER; G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ciência Ambiental**. 3ª ed. (Tradução da 16ª edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning. 2021.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio; GOLDFARB, Yamila. **O Agro não é tech, o Agro não é pop e muito menos tudo**. Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) em parceria com a Fundação Friedrich Ebert (FES) Brasil, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **La FAO y los 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4997s/i4997s.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

PENA-VEGA, Alfredo. **Os Sete Saberes Necessários à Educação Sobre as Mudanças Climáticas**. São Paulo: Cortez, 2023.

RESENDE, Álvaro Vilela de. **Agricultura e Qualidade da Água**: contaminação da água por nitrato. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2002.

ROSA, Vanessa de Castro. **Agroecologia e Capitalismo**: contradições e limites jurídicos. São Paulo: Dialética, 2022.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Org.). **Atlas do Agronegócio:** fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. 2022b. **Litígios climáticos e Direitos Fundamentais no Brasil**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 12, n. 01, janeiro/abril 2022, p. 12-30.

SOUZA, Ana Luiza da Gama e. **O que está por trás do que comemos?** O mercado de alimentos sob a ótica dos direitos humanos. Curitiba: Appris, 2022.

SHIVA, Vandana. **¿Quién Alimenta Realmente al Mundo?:** el fracaso de la agricultura industrial y la promesa de la agroecologia. Madrid: Capitán Swing, 2017.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ZAMBERLAN, Jurandir; FRONCHETI, Alceu; **Agroecologia**: Caminho de preservação do agricultor e do meio ambiente. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ZAPATA GALVIS, Juliana. ANDRICH, Maria. **Agroecología, Cambio Climático y Derecho a la Alimentación.** *In*: Emergencia climática: Prospectiva 2030. XXI Jornadas de Derecho Constitucional. Constitucionalismo en transformación. Prospectiva 2030 / Henry Jiménez Guanipa [y otros]; Natalia Castro Niño, Wilfredo Robayo Galvis (editores). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2020, p. 219-246.

DO PAA AO ALIMENTA BRASIL, A DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Anne Geraldi Pimentel[1]
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega[2]

INTRODUÇÃO

A agricultura agroecológica tem demonstrado grande importância na produção de alimentos diversificados, em grande quantidade e sem os insumos químicos da agricultura industrial, tem sido realizada principalmente por famílias de pequenos agricultores, bem como por comunidades tradicionais.

E o Estado deve criar e manter ações que visem a efetivar e fortalecer esse tipo de agricultura. Um exemplo de política pública que teve como objetivo esse fortalecimento foi o PNAE, que estabeleceu a compra dos beneficiários-produtores e a doação direta aos beneficiários-consumidores, com isso, também fomentou a produção de alimentos produzidos por agricultores em regime de economia familiar e com produção agroecológica e/ou orgânica, já que a legislação previa não só incentivos, mas também estabelecia a aquisição obrigatória de uma porcentagem de 30% destes produtos. Também o PAA, visa o fortalecimento de uma agricultura familiar mais responsável social e ambientalmente, pois prevê incentivos financeiros para o produtor entregar alimentos orgânicos ou agroecológicos. Assim, os dois programas terão intervenção na produção de alimentos na base da agricultura familiar, bem como incentiva as famílias a inovarem nas tecnologias para produção de alimentos agroecológicos.

Nos anos de 2003, durante o governo de Lula, foram criadas várias políticas públicas que estruturaram um dos programas de governo, o Fome Zero. Dentre elas, está o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) que articulava a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar, com incentivos financeiros para que esses agricultores produzissem de forma orgânica ou agroecológica, e os entregava em instituições socioassistenciais, como asilos e hospitais. Também era parte desse projeto outras políticas estruturantes, como o Bolsa Família e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), que foram responsáveis por levar e manter as crianças nas escolas, com a possibilidade de uma merenda escolar feita a partir de produtos da agricultura orgânica ou agroecológica.

Contudo, a partir do ano de 2013, essas políticas públicas começaram a serem

1 Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica – PR, com linha de pesquisa em direito socioambiental e sustentabilidade. Pós-Doutoranda em Direito Agrário pela UFG, bolsista FAPEG em apoio aos programas de pós-graduação emergentes e em consolidação em áreas prioritárias nos estados (PDPG) - Edital nº 18/2020 pertence aos grupos de estudos: Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC/PR) e Coletivo de Estudos e Ações em Resistências Territoriais no Campo e na Cidade - CERESTA. Pesquisadora associada do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Email: annepimentel@ufg.br.

2 Professora Doutora da Faculdade de Direito e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Email: mariacristinavidotte@ufg.br.

desarticuladas, primeiro com a criminalização dos agricultores agroecológicos com um processo de investigação da PF e a ação judicial decorrente, depois com a falta de investimentos governamentais. A partir de então, foram ocorrendo vários fatos que contribuíram para o enfraquecimento e desarticulação dessas políticas, até agosto de 2021, quando foi editada uma medida provisória (MP n. 1.061/2021), aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro do mesmo ano, tornando-a Lei n. 14.284/2021. Essa lei revogou os programas Bolsa Família e PAA, e criou em seu lugar o Auxílio e o Alimenta Brasil, que desestruturam complemente o programa Fome Zero.

Com isso, o objetivo desta pesquisa foi a análise das leis que fundamentam o PAA e o seu substituto, o Alimenta Brasil, para verificar as diferenças entre estas duas políticas públicas. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória-descritiva e utilizou-se os métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para a coleta de dados; além disso, a pesquisa é considerada qualitativa, mas que utiliza de dados quantitativos para dar suporte às análises qualitativas.

Encontrou-se como resultados parciais que a Lei n. 14.284/2021, que revogou o PAA e instituiu o Alimenta Brasil tem sido um grande retrocesso nas políticas públicas para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Saudável. Mas com as eleições presidenciais de 2022, com a vitória de Lula (PT), e já decorridos alguns meses de sua gestão à frente do governo federal é possível ver algumas ações no sentido de resgate do antigo sistema de políticas públicas em favor a produção e distribuição de alimentos, mesmo com o resgate do PAA, com a revogação do Alimenta Brasil.

AGROECOLOGIA E OS AGRICULTORES FAMILIARES

É importante fazer a reflexão sobre o que é uma agricultura agroecológica e suas diferenças com a agricultura denominada de orgânica. Neste sentido, é interessante que Caporal e Costabeber (2015, p. 267) começam a conceituar agroecologia pelo que ela não é. Desta forma, para os autores, "a agricultura que, simplesmente, não utiliza agrotóxicos ou fertilizantes químicos de síntese em seu processo produtivo" não deve ser entendida como agroecologia. É necessário ter clareza e discernir que a agricultura orgânica ou outras formas de agricultura que são somente o

> resultado da aplicação de técnicas e métodos diferenciados dos pacotes convencionais, normalmente estabelecidas de acordo e em função de regulamentos e regras que orientam a produção e impõe limites ao uso de certos tipos de insumos e a liberdade dos outros. (CAPORAL; COSTABEBER, 2015, p. 268)

Neste sentido, compreende-se, então, que todas as outras nomenclaturas para a agricultura sustentável não estão em antagonismo com os princípios da agricultura industrial,

pelo contrário, se coadunam no sentido de expansão do mercado de alimentos para o desenvolvimento das forças produtivas do modo de produção capitalista. Assim, essas agriculturas sustentáveis estão inseridas no contexto de produção e circulação de mercadorias no modo de produção capitalista e desenvolvem as mesmas relações sociais para a reprodução material da vida, baseadas na exploração e expropriação do trabalho e da natureza. Além disso, se encontram inseridas no mercado global como consumidoras dos pacotes tecnológicos orgânicos da agricultura industrial ou como vendedoras de mercadoria com valor agregado; fazem o plantio em monocultura, que desgasta e empobrece o solo; possuem a propriedade privada da terra em largas extensões; possuem a propriedade dos meios de produção; e buscam o lucro como centralidade.

Já a agroecologia não se atém somente à produção de produtos sem agrotóxicos, mas também se preocupa com o meio ambiente, buscando práticas agrícolas que protegem e vivificam o solo, como a diversificação da produção, que contribui para o não desgaste dos nutrientes do solo, ou práticas agroflorestais, que preservam as matas e florestas. Essas práticas de diversificação da produção e agroflorestais só são possíveis em pequenas propriedades. Um dos motivos para isso é que esta é uma produção que não aceita a total mecanização do trabalho, como nas grandes monoculturas, nas quais todo o processo já está mecanizado, desde o preparo do solo até a colheita. Isso não significa menor produtividade nesse tipo de propriedade, pois pequenos produtores que se baseiam na policultura, em termos de produtos colhidos por unidade de área, têm produtividade superior às monoculturas em até 20% a 60%, segundo Altieri (2012, p. 370). Assim, é neste sentido que o autor irá afirmar cinco razões para se revitalizar a agricultura camponesa, das quais cita-se duas:

> b. Pequenas propriedades rurais são mais produtivas e conservam mais os recursos naturais do que as grandes monoculturas;
> c. Pequenas propriedades diversificadas representam modelos de sustentabilidade. (ALTIERI, 2012, p. 363).

É possível perceber a importância do poder público em desenvolver políticas públicas que fortaleçam a agricultura desenvolvida com economia familiar e de forma agroecológica, para a produção de alimentos mais diversificados e sem o uso dos agroquímicos e outros insumos do pacote tecnológico da agricultura industrial.

Também é diversidade, já que nestas invenções vão sempre misturando plantios, formas de criar os animais, assim, vão produzindo diversos tipos de alimentos. De acordo com Altieri (2012, p. 105), a agroecologia traz uma característica sistêmica e complexa, onde "as interações ecológicas e os sinergismos entre os seus componentes biológicos promovem os mecanismos para que os próprios sistemas subsidiem a fertilidade do solo,

sua produtividade e a sanidade dos cultivos". Por isso, a diversificação da produção se torna tão importante, pois protege o solo do desgaste da monocultura. Portanto, estes mecanismos de plantio agroecológico se compõem, então, de formas mais equilibradas de relações dos seres humanos com a natureza e todas as formas de vida que há nela.

Para Caballero Grande (*et. al.*, 2014, p. 09), a agroecologia é definida como:

> La agricultura ecológica (Agroecología) aunque es un nombre nuevo, es una **práctica milenaria**, pues todo lo que hicieron los agricultores a lo largo de la historia es Agroecología, hasta el día en que decidieron romper hostilidades con la naturaleza para doblegarla. Es, por tanto, **producir en armonía con la naturaleza**, **rescatando las prácticas tradicionales** y **la sabiduría campesina**, devolviendo al campesino el papel principal en la producción agrícola, garantizando la sostenibilidad de los sistemas agropecuarios.

Desta forma, é possível perceber que agroecologia é também, mas não só, o resgate da memória coletiva dos conhecimentos tradicionais, que resistem a agricultura industrial, tão devastadora do meio ambiente. Ensinam Víctor M. Toledo e Narciso Barrera-Bassols (2015, p. 23) que "assim como os indivíduos, as sociedades têm uma **memória social**", que possibilita compreender o presente e planejar o futuro, assim, por meio das práticas tradicionais, construir uma nova matriz tecnológica que seja mais justa e solidária social e ambientalmente.

Além disso, temos diferenciados nestes programas (PNAE e PAA), que a compra de alimentos deve ser, preferencialmente, da agricultura familiar, como define a Lei Federal *n.º 11.326/2006. Para* Wienke (2017), a legislação estabelece dois critérios de definição para agricultor familiar:

1) o econômico (art. 3º, incisos I, II, III e IV d Lei Federal *n.º 11.326/2006)*

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
> I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
> II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
> IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

2) o cultural (§2º do art. 3º da Lei Federal *n.º 11.326/2006*)

> § 2º São também beneficiários desta Lei:
> I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
> II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste

artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ;
VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º .

Neste sentido, portanto, é possível perceber que esses critérios econômicos e culturais para a definição de agricultor familiar foram importantes para ampliar e inserir Povos e Comunidades Tradicionais como agricultores familiares, o que lhes permite acessar a essas políticas públicas. Contudo, é importante salientar que o conceito de Comunidades Tradicionais não está definido pela Lei Federal *n.º 11.326/2006*, o que, segundo Wienke (2017), não torna claro os preceitos da lei, sendo necessário a importação de outras leis que possam aclarar o conceito, como o Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, cujo teor instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais - PNPCT.

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DESENVOLVERAM A AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLÓGICA

Política pública se tornou uma expressão bastante popular desde a década de 1990, sua repetição se tornou algo automático, como um sinônimo para qualquer ação do Estado. E tomada sem a compreensão de seu conceito ou do contexto histórico que está inserida. Por isso, é necessária a explicitação conceitual do termo políticas públicas a partir de sua inserção no momento político, social e econômico historicamente caracterizado, para entender seu conceito e sua importância. Contudo, segundo Celina Souza (2006, p. 22), o conceito de políticas públicas começou a ser delineado na década de 1940, no bojo das ideias de bem-estar social, por isso a autora traça uma revisão da literatura na busca da origem do conceito. Mas é Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 11) que define política pública como "programa de ação governamental, visando realizar objetivos determinados", assim, as políticas públicas é uma forma de intervenção do Estado, que pode se dar tanto de forma direta como indireta, seja para o desenvolvimento econômico, seja para o social, formuladas por planos, projetos e programas (SOUZA, 2006, p. 26).

Assim, é importante que o Estado mantenha ações para a efetivação dos

direitos humanos, sociais e proteção do meio ambiente, como direitos previstos constitucionalmente. No caso, das políticas analisadas, visa a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, mas para que isso seja concretizado é preciso fomentar a produção de alimentos. O que foi o caso do PNAE e do PAA, que embora não tenham como objetivo específico o fortalecimento da agricultura familiar, principalmente, orgânica e agroecológica, ajudou a produção desses alimentos para a entrega nas escolas, creches, asilos, hospitais, dentre outros institutos de assistência social, onde existem populações em situação de vulnerabilidade alimentar.

É por isso que esses programas estão inseridos em um programa maior, o Fome Zero, elaborado pelo governo Lula, desde o primeiro mandato.

IMAGEM 1 – Organograma do Fome Zero

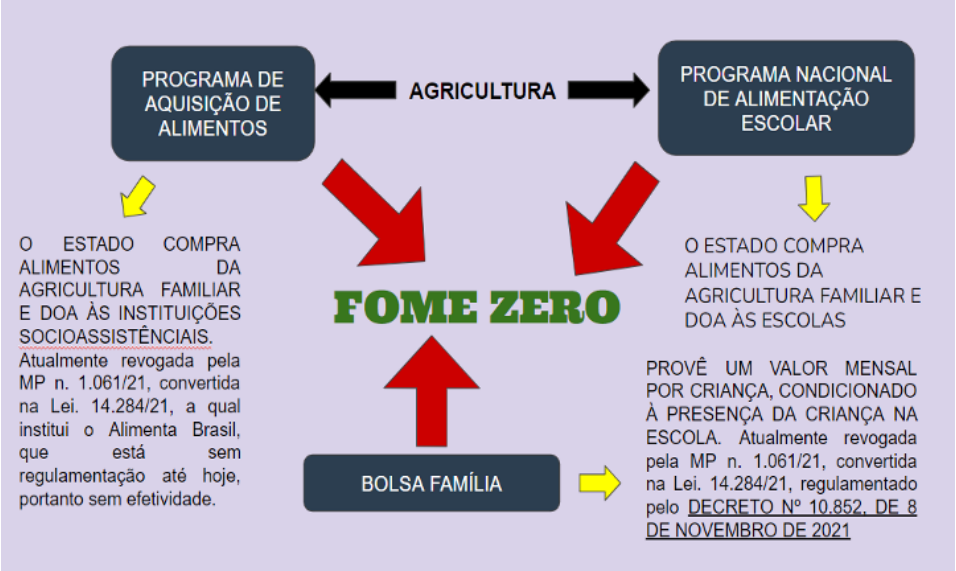

FONTE: elaboração da autora

Na IMAGEM 1, tem-se um organograma explicativo do funcionamento e a relação entre os programas mais importantes do Fome Zero. O PNAE, é responsável pela alimentação na escola e o Bolsa Família é responsável por manter a criança na escola, com pelo menos a alimentação durante o período letivo. O PAA, distribui alimentos nos locais onde há população em vulnerabilidade alimentar. Mas o PNAE e o PAA, ao incentivarem a compra de alimentos da agricultura familiar, principalmente orgânica e agroecológica, acabou por que fortalecer a produção.

AS DIFERENÇAS ENTRE PAA E PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Um dos programas do governo federal de venda institucional de produtos alimentícios, o qual se tem o objetivo de destacar, é o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o qual fornece alimentos da agricultura familiar às instituições socioassistenciais. Substituído pelo Programa Alimenta Brasil, criado em substituição ao PAA, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória n. 1.061/21, convertida na Lei n. 14.284/21, regulamentada pelo Decreto Nº 10.880/21, de 2 de dezembro de 2021. O PAA tinha como objetivo a compra da produção da agricultura familiar, com beneficiamento da produção orgânica e agroecológica, pois previa um valor até 30% a mais do valor do produto convencional. Esta previsão beneficiou muitos agricultores familiares, inclusive de Povos e Comunidades Tradicionais, no desenvolvimento de tecnologias de outra agricultura, que produza alimentos saudáveis, com responsabilidade social e ambiental, como demonstrou Pimentel (2020).

Com isso, a pesquisa teve o objetivo de analisar as legislações desses programas e verificar a situação atual de execução pelo governo federal. Neste sentido, verificou-se que houve grandes retrocessos nos investimentos governamentais nos últimos anos.

A situação do atual Programa Alimenta Brasil é ainda pior, criado em substituição ao PAA, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória n. 1.061/21, convertida na Lei n. 14.284/21, regulamentada pelo Decreto Nº 10.880/21, de 2 de dezembro de 2021, foi completamente desmontada, tendo parcos investimentos nos últimos anos. Segundo a Companhia Nacional e Abastecimento (CONAB), nos Compêndios Anuais de demonstrativo da execução do programa, a dotação orçamentária do governo federal no PAA, na modalidade de Compra com Doação Simultânea (CDS), foi a seguinte: no ano de 2016, foram investidos R$ 75 milhões de reais, em 2017, uma forte quede nos investimentos para R$ 38 milhões de reais, em 2018 aumentou para R$ 57 milhões de reais, em 2019, novamente uma queda para R$ 32 milhões de reais e, em 2020, último ano de execução do programa, R$ 223 milhões de reais, após a alteração da legislação não há mais informações sobre a execução do programa pela CONAB (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), como se observa na Tabela 1. Contudo, no ano de 2020, último a ser executado, praticamente todo o valor foi para a modalidade CDS, a modalidade sementes teve pequena participação no valor total, e o compra direta e CPR-estoques não foram executados. Assim, percebe-se que não há explicação para o súbito aumento em 2020, mesmo porque deixa o governo de divulgar os dados de 2021 e 2022, quando há alteração da lei por medida provisória do governo de Bolsonaro.

TABELA 1 - Compra com Doação Simultânea (CDS), dados nacionais, em de Reais:

2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
183.993.000,00	98.220.665,84	57.566.000,00	32.319.855,00	223.237.866,00	----	-----

FONTE: CONAB (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), organização da autora

O PAA contribuiu para o fortalecimento da agricultura, ao beneficiar a comercialização de produtos alimentícios, promoveu a produção de alimentos por parte da agricultura familiar, bem como fortaleceu o desenvolvimento de uma outra forma de produzir alimentos, mais saudáveis para seres humanos e para a natureza, pois produzidos com respeito e responsabilidade social e ambiental.

Mas com a promulgação da lei e do regulamento do Programa Alimenta Brasil, em substituição do PAA, tem-se, também, um retrocesso em relação à forma de pagamento da produção agrícola, pois a Lei n. 14.284/21 e o Decreto Nº 10.880/21, não preveem a possibilidade de remuneração diferenciada para alimentos produzidos de forma orgânica ou agroecológica, passando a serem remunerados somente pelo valor de mercado ou por metodologia estabelecida pelo grupo gestor (parágrafo único do art. 10º do Decreto Nº 10.880/21), mas não indica quais serão essas metodologias, nem mesmo amparadas em quais princípios para definição dos preços. Desta forma, compreende-se que não há objetivo, ainda que secundário, de o governo fomentar esse tipo de agricultura.

Outros retrocessos devem ser apontados, pois significam a postura do governo em relação ao desenvolvimento de políticas públicas para a agricultura familiar e agroecológica, bem como para a distribuição de alimentos e efetivação do DHAA.

Neste sentido, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) sofreu alguns golpes no governo de Michel Temer, ainda quando interino, ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O MDA foi transformado em Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, vinculada a Casa Civil, em 27 de maio de 2016 pelo Decreto nº 8.780, posteriormente modificado pelo Decreto nº 8.865 de 30 de setembro do mesmo ano. A criação ou extinção de um ministério indica as prioridades do governo em relação à determinada atividade, seja social ou econômica. Portanto, a extinção de um ministério que formulava e aplicava políticas públicas para o desenvolvimento da agricultura familiar indica que esta não será a prioridade do atual governo. E a manutenção desta situação nos governos Temer e Bolsonaro, indicam que foram governos que não colocaram como prioridade política, social e econômica o fortalecimento da agricultura e da efetivação do DHAA.

Entretanto, Pimentel (2020, p. 164), destaca que o desmonte do PAA,

enquanto política pública, não é exclusividade do governo de Michel Temer, pois o programa já vinha sofrendo vários cortes financeiros desde o ano de 2013, já no início do segundo mandato do governo de Dilma Rousseff, como evidencia o gráfico 1.

GRÁFICO 1 – Recursos investidos em CPR-DOAÇÃO, origem dos recursos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

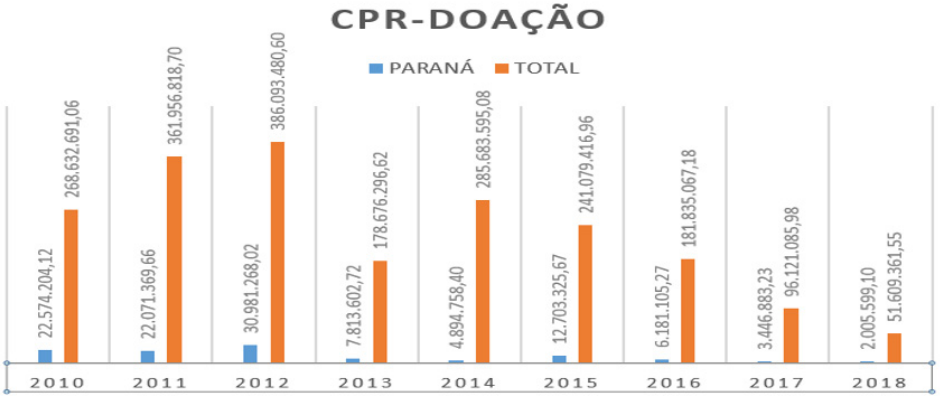

FONTE: Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), organização de Pimentel (2020, p.164).

Pimentel (2020, p.164) analisa que dos montantes nacionais de investimentos de recursos aplicados na aquisição de alimentos para o PAA, que entre os anos de 2010 e 2012, os investimentos aumentaram, mas no ano de 2013 houve uma drástica queda do volume de recursos investidos. Isto significou uma queda de 46%, aproximadamente, dos valores totais de investimentos, entre os anos 2012 e 2013. Em 2014, observa a autora (PIMENTEL, 2020, p. 164), um pequeno aumento, mas com queda dos montantes de investimentos a partir de 2105, chegando em 2017 e 2018 com valores menores que em 2013. No caso, a autora (PIMENTEL, 2020, p. 164), também observa os valores destinados ao Paraná, já que sua pesquisa tem enfoque na região sudeste deste estado, desta forma, observa que esses valores seguem a mesma tendência do nacional, só a queda entre 2012 para 2013 é que se destaca, com aproximadamente 26%, índice menor que o nacional.

Outro retrocesso que se deve considerar em relação à políticas públicas do governo federal em relação à incentivo à agricultura familiar e agroecológica e a efetivação do DHAA, é a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), conforme Almeida e Frozi (2020), esse conselho foi extinto pela Medida Provisória n. 870 de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei n. 13.844 em 18 de junho de 2019, cujo objeto foi altera a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos

Ministérios, mas em seu bojo, também desestruturou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pois "[...] ao revogar as competências e atribuições do CONSEA Nacional na Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n. 11.346/06), sem que tais atribuições fossem realocadas para outro ente, inviabilizando o funcionamento do referido Sistema." (ALMEIDA; FROZI, 2020, p. 212). Desta forma, as autoras (ALMEIDA; FROZI, 2020, p. 238), inferem que esta alteração da estrutura de governo, com a extinção sumária por Medida Provisória, foi "aniquilação do direito fundamental", o que também marca as intenções dos governos em não desenvolver políticas públicas para o fortalecimento da produção de alimentos e as formas de distribuição às populações em vulnerabilidade alimentar.

O RETORNO DO PAA

O cenário político mudou com as eleições de 2022, com a vitória de Lula (PT), sua posse em 01º de janeiro de 2023 e já decorridos alguns meses de sua gestão, tem-se a possiblidade de verificar que algumas ações têm sido tomadas na direção de resgatar e reconstruir algumas políticas sociais.

Essa intenção já é demostrada em seu discurso de posse, quando ao se manifestar sobre seu primeiro mandato, no qual declarava sua intenção de mudanças, principalmente no sentido de efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, menciona o atual Presidente da República:

> A mudança que pretendíamos era simplesmente concretizar os preceitos constitucionais. A começar pelo direito à vida digna, sem fome, com acesso ao emprego, saúde e educação. Disse, naquela ocasião, que a missão de minha vida estaria cumprida quando cada brasileiro e brasileira pudesse fazer três refeições por dia.
> Ter de repetir este compromisso no dia de hoje – diante do avanço da miséria e do regresso da fome, que havíamos superado – é o mais grave sintoma da devastação que se impôs ao país nos anos recentes. (SILVA, 2023)

Além disso, no atual governo Lula, já é possível perceber a retomada dessas políticas, isto porque, já há fatos que levam a essa inferência, como o aumento de 39% nos investimentos no PNAE, conforme anuncia Vilela (2023). Outras ações foram a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando, no primeiro dia de seu mandato, o Presidente Lula edita a Medida Provisória nº 1.154, que reestrutura os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Nesta mesma Medida Provisória (nº 1.154), também recria o CONSEA. Ações que foram importantes para demonstrar a posição do governo na reconstrução de políticas sociais destruídas por governos anteriores.

E foi no dia 22 de março de 2023 que o governo federal anuncia a recriação o PAA, realizada também por Medida Provisória, a de nº 1.166, editada na mesma data de seu

anúncio, cuja regulamentação é pelo Decreto n. 11.476/23. E ainda com a dotação orçamentária se R$ 500 milhões de reais (EL GHAOURI, 2023). No entanto, é necessário esperar para verificar como essa política será desenvolvida na prática, se a possibilidade de fomentar a produção de alimentos agroecológicos pela agricultura familiar irá se manter, isto porque, no Decreto n. 11.476/23, esta posição não está clara, deixa a designação dos preços a cargo da metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA (parágrafo único, art. 12 do Decreto n. 11.476/23), não definindo previamente a possibilidade de sobre valor para produtos agroecológicos ou orgânicos.

Assim, apesar dessas notícias alvissareiras, é importante aguardar o desenrolar dos fatos, isto porque, não tem sido fácil para o governo lidar com as contradições do sistema, pois essas medidas em muito desagradam os interesses econômicos do capital. Além do mais, foram todas realizadas pelo instituto jurídico de Medida Provisória, o que será necessário muita argumentação perante e Congresso Nacional para que se coloque em pauta e sejam aprovadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas do governo federal, nomeadas PNAE e PAA, tiveram grandes êxitos tanto no fomento à produção de alimentos pela agricultura familiar, Povos e Comunidades Tradicionais. Principalmente, em relação a uma produção orgânica e agroecológica, como forma de produção de alimentos mais saudáveis para seres humanos, bem como com responsabilidade social e ambiental. Como também na efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, pois havia distribuição para escolas e instituições socioassistenciais, distribuindo alimento saudável para populações em vulnerabilidade alimentar.

Tanto o PNAE (embora a política de merenda escolar seja mais antiga) quanto o PAA, foram desenvolvidos no governo Lula, primeiro e segundo mandato, e contribuíram para o fortalecimento da agricultura familiar e a efetivação do DHAA, contudo, nos últimos anos essas políticas não têm recebido investimentos públicos, levando a morte por inanição dessas políticas. E no caso do PAA, completamente desmontado e substituído pelo Programa Alimenta Brasil em 2021, no governo de Bolsonaro, e que não foi executado, conforme foi visto pelas informações da CONAB.

Tudo isso, trouxe grandes retrocessos nas ações governamentais para fomento da agricultura familiar e efetivação do DHAA para todo o país.

Em perspectiva, tem-se um novo governo eleito em 2022, que já em março de 2023, trouxe várias ações no sentido de reconstruir e fomentar políticas sociais anteriormente destruídas ou congeladas por governos anteriores. Como é o caso da volta do PAA, que

foi relançado em março de 2023.

No entanto, apesar dessas boas notícias com o resgate de várias políticas públicas importantes para o fortalecimento da produção de alimentos e a efetivação do DHAA, a partir da distribuição desses alimentos produzidos pela agricultura familiar, é importante aguardar o desenrolar dos fatos, pois o governo tem enfrentado grandes dificuldades e falta de apoio de muitos setores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Oliveira de; FROZI, Daniela Sanches. **Direito à alimentação adequada e a medida provisória 870/2019: um estudo à luz da constitucionalidade.** In: Revista Teoria Jurídica Contemporânea, jul.-dez. 2020, p. 210 a 243.

ALTIERI, M. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. 3ed.rev. ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.

CABALLERO GRANDE, Roberto; CASAS VALDÉS, Manuel; DÍAZ PÉREZ, Tomás; FUNES MONZOTE, Fernando; PORTUONDO FORNARIS, Marilet; ROQUE JAIME, Adilén M.; VEGA MARIÑO, Luz Magdalena; VÁZQUEZ MORENO, Luis L. **Haciendo agroecología.** 3. ed. La Habana: Eduardo Martínez Oliva, 2014.

CAPORAL, F.R.; COSTABEBER, J.A.. **Agroecologia:** conceitos e princípios para a construção de estilos de agriculturas sustentáveis. *In:* NOVAES, H.(org). Questão agrária, cooperação e agroecologia. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CONAB. **Compêndio de Estudos Conab** (Companhia Nacional de Abastecimento. – v. 1. Brasília: Conab, 2016.

CONAB. **Compêndio de Estudos Conab** (Companhia Nacional de Abastecimento. – v. 2. Brasília: Conab, 2017.

CONAB**. Compêndio de Estudos Conab** (Companhia Nacional de Abastecimento. – v. 3. Brasília: Conab, 2018.

CONAB. **Compêndio de Estudos Conab** (Companhia Nacional de Abastecimento. – v. 4. Brasília: Conab, 2019.

CONAB. **Compêndio de Estudos Conab** (Companhia Nacional de Abastecimento. – v. 5. Brasília: Conab, 2020.

EL GHAOURI, O. **Governo vai destinar R$ 500 milhões para o novo PAA**. AGÊNCIA BRASIL. Publicado em 22 mar. 2023. Disponível em: Governo vai destinar R$ 500 milhões para o novo PAA | Radioagência Nacional (ebc.com.br). Acesso em 02 mai. 2023.

PIMENTEL, Anne Geraldi; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Agroecologia:** insurgência pela vida. 2020. 209 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020 Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.

br/pergamumweb/vinculos/00008c/00008ca6.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

SILVA, Luiz Inácio Lula. Discurso de posse no dia 01º de janeiro de 2023. Publicado em 01 jan. 2023. Disponível em: Leia na íntegra o discurso de posse de Lula | Brasil | Época NEGÓCIOS (globo.com). Acesso em 02 mai 2023.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas:** uma revisão da literatura. *In:* Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TOLEDO, Víctor M.; BARRERA-BASSOLS, Narciso. **A memória biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais.** Traduzido por Rosa L. Peralta. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VILELA, Pedro Rafael. **Aumento dos repasses da merenda escolar chegam a 39%**. AGÊNCIA BRASIL, publicado em 10 mar 2023, disponível em: Aumento nos repasses da merenda escolar chega a 39% | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em: 12 mar 2023.

WIENKE, Felipe Franz. **A noção de agricultura familiar no direito brasileiro: uma conceituação em torno de elementos socioeconômicos e culturais**. In: JURIS, Rio Grande, v. 27, n. 1, p. 225-245, 2017.

SOCIOBIODIVERSIDADE E AGROECOLOGIA: CONTRIBUIÇÃO PARA UM MARCO JURÍDICO DA SOBERANIA ALIMENTAR NO BRASIL

Gil Ramos de Carvalho Neto[1]
Elisabete Maniglia[2]

INTRODUÇÃO

A soberania alimentar, surgida como uma tentativa de aprimorar a segurança alimentar, teve sua primeira conceituação nos anos 1990 e, desde então, os debates têm levado ao seu aprimoramento teórico. Em sua estruturação conceitual, ela busca garantir aos povos que a adotem uma independência em relação aos interesses alimentares de outros países e aos interesses das grandes empresas agroalimentares. Seu escopo é o de dar efetividade ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Para que ocorra uma efetividade nesse cenário, a sustentabilidade tem que se fazer presente em toda a cadeia produtiva agrícola, sem que a produção de alimentos perca produtividade.

A proposta de produção agrícola por intermédio da agroecologia se apresenta como um método produtivo capaz de atender a demanda fundamental por alimentos, saudáveis e sustentáveis, para a humanidade sem prejudicar o futuro do planeta. Em comparação com o modelo majoritário de produção agrícola, a agroecologia se preocupa em cultivar uma maior e mais diversificada oferta de gêneros agroalimentares. Além disso, com o passar dos anos o incremento de seu embasamento científico, aliado aos aspectos ecológico e social intrínsecos, a tornou um interessante instrumento para combater a insegurança alimentar, fortalecendo as comunidades tradicionais, a própria natureza e a postura altiva de um país como um todo.

O Direito Agrário é o ramo jurídico responsável por guiar a produção de alimentos. Em tempos nos quais é público e notório que muitas pessoas não têm de que se alimentar, o fortalecimento de seus postulados pode trazer a confiança necessária para que a política agrícola vá moldando uma transição entre os modelos conceituais alimentares. Além disso, o fortalecimento é imprescindível para que se construa um marco jurídico para a soberania alimentar.

A pesquisa busca verificar se a adoção da agroecologia, a ser considerada como uma ferramenta para a consolidação da sociobiodiversidade, é adequada para atender aos postulados do Direito Humano à Alimentação Adequada, fortalecendo-o de forma conjunta com o fortalecimento do Direito Agrário – ramo jurídico responsável pela tutela da produção de alimentos – e viabilizar a possibilidade de estabelecer um marco jurídico

1 Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", UNESP, campus de Franca-SP. E-mail: gilrcneto@yahoo.com.br.
2 Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", UNESP, campus de Franca-SP. E-mail: manigliaelisabete@gmail.com.

para a soberania alimentar no Brasil.

Como objetivo geral, o artigo pretende verificar se a opção pela utilização agrícola da agroecologia, de forma afim com a sociobiodiversidade, pode fortalecer o Direito Agrário brasileiro e o Direito Humano à Alimentação Adequada de forma a permitir a construção de um marco jurídico para a soberania alimentar no Brasil.

O estudo partiu de um levantamento bibliográfico, utilizando o método dedutivo, com exploração teórica de artigos, doutrina e legislação, de forma a permitir a coleta de informações para a reflexão e a disposição das ideias apresentadas no texto científico.

A AGROECOLOGIA COMO FERRAMENTA DA SOCIOBIODIVERSIDADE

O caminho das opções de agricultura alternativa vem a ser uma importante via para verificar a possibilidade de concretude da soberania alimentar. Embora as formas não convencionais sejam antigas, a movimentação social para sua utilização em larga escala nos países ocidentais desenvolvidos inicia nos anos 1920 – quando há a intensificação do paradigma convencional da agricultura nesses locais (JESUS, 2005, p. 23).

Diferentes escolas de agricultura ecológica foram organizadas como reação ao projeto químico para a agricultura convencional. Mencionam-se a agricultura biodinâmica (surgida na Alemanha em 1924), com abordagem sistêmica e uso de bovinos, além de um sistema de certificação de seus produtos; a agricultura orgânica (originária da Inglaterra em 1940), cujo diferencial é o uso do fertilizante orgânico; a agricultura natural (desenvolvida no Japão nos anos 1930), que preconizava a menor alteração possível do ambiente natural e com lastro zen-budista; a agricultura biológica ("criada" na França nos anos 1960), que pretende um relacionamento mais equilibrado entre agricultura e ambiente sem descuidar da técnica e da qualidade; a permacultura (inaugurada pela Austrália nos anos 1970), que prioriza as culturas perenes e pretende criar agroecossistemas sustentáveis a partir da simulação de ecossistemas naturais; e a agricultura agroecológica (KHATOUNIAN, 2001, p. 25-29). Como foco deste trabalho, passa-se aqui a dar destaque a essa última.

Houve a proposição do termo "agroecologia", nos anos 1930, por representantes de distintas áreas do conhecimento (zoólogos e fisiologistas vegetais) e, assim, vislumbra-se desde o seu berço certa interdisciplinaridade. Embora estudiosos como Henry Gleason e Frederic Clemens tenham proposto diferentes perspectivas para os organismos envolvidos com a ecologia, foi a partir dos estudos de Arthur George Tansley e a elaboração do conceito de ecossistema - envolvendo a combinação e as trocas entre fatores orgânicos e inorgânicos, com o meio ambiente e os organismos constituindo um sistema físico unificado – que pôde-se pensar nos fundamentos modernos da agroecologia (DALGAARD; HUTCHINGS; PORTER, 2003, p. 40).

De qualquer forma, como a ecologia se ocupou do estudo de sistemas naturais e a agronomia da aplicação de métodos para investigar cientificamente a prática da agricultura, as áreas se separaram. Ciência pura e meio natural de um lado, e ciência aplicada e o empenho humano de outro marcaram essa ruptura. A ecologia, nos anos 1940, manteve-se voltada para a ciência pura, ao passo que a agronomia recebeu o aporte da mecanização moderna e a intensificação dos produtos químicos voltados à área agrícola, colocando-as em polos opostos (GLIESSMAN, 2000, p. 55).

Com o estabelecimento do conceito de ecossistema na década seguinte, surge o interesse em uma "ecologia agrícola", o que conduz a uma estruturação básica geral para analisar a agricultura sob uma perspectiva ecológica. Essa aplicação da ecologia à agricultura ganha impulso com a intensificação de pesquisas na primeira área, com a influência crescente de abordagens em nível de sistemas e o aumento da consciência ambiental. Nesse período, também são reavivadas outras propostas de agricultura alternativa ao modelo hegemônico do agronegócio. Inclusive, alguns ecologistas e agrônomos perceberam que o entrelaçamento de tais áreas de estudo é legítimo e tem significativo valor (GLIESSMAN, 2000, p. 55-56).

O novo cenário contribuiu para o crescimento rápido das bases agroecológicas. Já no início dos anos 1980, a agroecologia emerge com outra conotação: apresenta, através de uma base científica, uma série de princípios e metodologias para lidar com os agroecossistemas - sistemas ecológicos alterados pelo homem para produção de alimentos (FEIDEN, 2005, p. 53-54).

A agroecologia traz o básico para que sejam desenvolvidos ecossistemas aptos a se beneficiarem de efeitos de integração da biodiversidade. As plantas e os animais do entorno interagem, o que favorece as interações e os sinergismos, elevando a eficiência das funções e dos processos do agroecossistema, como o são a reciclagem de nutrientes e a produção e acumulação de biomassa, de forma a propiciar condições para que o agroecossistema se estabilize a si próprio (ALTIERI, 2012, p. 114).

No Brasil, a agroecologia começa a ser proposta nos anos 1970, ainda com certa confusão conceitual. Os termos "agroecologia", "agricultura alternativa" e "agricultura orgânica" se viam misturados com vocábulos pouco estudados cientificamente e isso contribuiu para um distanciamento das convenções científicas da época até os anos 1990 (VAILATI; CARVALHO, 2021, p. 64).

Entretanto, a visibilidade do conceito vem com as contribuições de Miguel Altieri e Stephen Gliessman, dentre outros. O conceito pleno para agroecologia tem que estar relacionado à sustentabilidade e à justiça social. Ao permitir uma produção agrícola ecológica que tenha viabilidade econômica – com potencial de renda e de trabalho, além de acesso ao mercado, preservação ecológica (a partir da manutenção ou melhoria da qualidade dos

recursos naturais), inclusão social (especialmente das populações mais pobres) e cultural (com respeito às culturas tradicionais), além da vertente política (buscando a mudança) e a ética (que essa mudança seja norteada por valores morais transcendentes), de forma a garantir uma verdadeira segurança alimentar, tem-se, aí, a agroecologia (MATTOS et al., 2006, p. 2-3).

O objetivo último do modelo agroecológico é contribuir com o incremento da sustentabilidade econômica e ecológica dos agroecossistemas, partindo de um sistema de manejo baseado nos recursos locais e em uma estrutura operacional afim com as condições ambientais e socioeconômicas. A partir disso, a gestão dos componentes de manejo visa garantir a conservação e melhorar os recursos locais (solo, diversidade vegetal, fauna, germoplasma, dentre outros), com preferência ao desenvolvimento de métodos que valorizem a participação dos produtores, o conhecimento tradicional e a adequação da atividade agrícola às necessidades locais e às condições biofísicas e socioeconômicas (ALTIERI, 2012, p. 114-115).

Por suas próprias características, a agroecologia se insere na proposta de socioambientalismo. No Brasil, ele nasce em fins dos anos 1980 e está ligado às articulações de âmbito político entre o movimento ambientalista e os movimentos sociais, identificado com o momento de redemocratização brasileira pós-regime militar (1964-1985) (SANTILLI, 2005, p. 31).

O movimento ambientalista, aliás, fortaleceu-se já no início dos anos 1990 com eventos como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Esse fortalecimento, por tabela, propiciou melhores condições para o socioambientalismo – que passou até mesmo influenciar a criação de leis e normas. Os debates públicos foram reforçados com a criação de entidades como a Aliança dos Povos da Floresta, símbolo de apoio estratégico sindical-ambientalista.

Sobre as bases do socioambientalismo, sabe-se que envolvem a concepção de que as políticas públicas ambientais precisam albergar comunidades locais, guardiãs do conhecimento regional. Isso é fundamental em um país detentor de tantas desigualdades sociais, com tanta pobreza, como é o caso do Brasil. Esse envolvimento contribuirá para o desenvolvimento com a sustentabilidade em suas vertentes ambiental (envolvendo espécies, ecossistemas e processos ecológicos) e social (com redução da miséria e promoção de valores como o da justiça social e o da equidade) (GUIMARÃES, 2001, p. 55-59).

Para Márcio Santilli (2003, apud SANTILLI, 2005, p. 41), "o socioambientalismo é uma invenção brasileira, sem paralelo no ambientalismo internacional, que indica precisamente o rumo de integrar políticas setoriais, suas perspectivas e atores, num projeto de Brasil que tenha sua cara e possa, por isso mesmo, ser politicamente sustentado".

A aproximação do socioambientalismo com a proteção da biodiversidade

– entendida esta como sendo a variedade de formas de vida, incluindo as diversidades genética, de hábitat e de espécies (BOTKIN; KELLER, 2011, p. 119-124) – vem acompanhada pelo rompimento dos novos "direitos socioambientais" com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional (excessivamente formal, individualista e parcial política e cientificamente). Tais direitos, advindos das lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível e carregam consigo novos desafios à ciência jurídica (SANTILLI, 2005, p. 22).

A existência desse paradigma jurídico se consagra com a Constituição brasileira de 1988, a partir do reconhecimento e proteção de um conjunto de direitos e interesses de caráter coletivo (*lato sensu*) nas temáticas de meio ambiente, cultura, desenvolvimento socioeconômico sustentável e com o respeito a todas as formas de vida. De outra parte, o socioambientalismo defende a análise e a interpretação integrada destes direitos pois, se isolados, não terão uma implementação adequada.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 38) abre as portas ao socioambientalismo, reconhecendo-o como um novo paradigma jurídico, chancelador do Direito Socioambiental, que transforma políticas públicas em direitos coletivos. Neste contexto, essencial definir o objeto do Direito Socioambiental, ou seja, os bens socioambientais como bens jurídicos tutelados. Ele traz uma definição para o que podem ser considerados os bens ambientais:

> [...] os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Por isso, há uma ligação umbilical entre o paradigma jurídico do socioambientalismo e sua contribuição para uma proteção mais efetiva da sociobiodiversidade. A proteção jurídica é voltada para o ambiente, não em isolado, devendo incluir também todos os tipos de relação deste com a espécie humana. A definição permite uma melhor observação da composição dos elementos da sociobiodiversidade.

A agroecologia, nesse contexto, tem condições de ser considerada como uma ferramenta da sociobiodiversidade. Ainda que voltada para uma questão setorial (a agricultura), a preservação dos aspectos culturais dos povos do campo atende ao âmbito da sociodiversidade e as características envolvidas na produção agroecológica contribuem para a manutenção da vida das diversas espécies existentes (biodiversidade).

O CAMINHO PARA O FORTALECIMENTO DO DIREITO AGRÁRIO E

DO DHAA

O Direito Agrário é disciplina jurídica existente, de forma sistematizada, há um século. Seu surgimento está relacionado à crise alimentar ocorrida no período seguinte ao término da Primeira Guerra Mundial. As consequências do conflito foram fatores que deixaram a Europa arrasada nos países pelos quais os exércitos passaram, prejudicando fortemente o campo e, assim, a produção de alimentos. O surgimento, assim, viria acompanhado de uma necessidade de orientar a produção agrícola a partir das políticas agrícolas estatais.

No cenário brasileiro, sabe-se que o Direito Agrário, embora reivindicado como cátedra nas faculdades de Direito ao menos desde 1943 (como Direito Rural), a partir de tese de Francisco Malta Cardozo (LARANJEIRA, 1999, p. 255), tem sua autonomia reconhecida no país apenas em 1964, pela Emenda Constitucional nº 10 à Constituição de 1946. Uma de suas preocupações mais destacadas, no contexto em que ocorre o reconhecimento, é o de normatizar a possibilidade de reforma agrária – o que se deu pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em vigência até os dias atuais).

Com o passar dos anos, percebe-se que a agenda política das demandas agrárias vai sendo alterada. A crise do Estado interventor dos anos 1970-1980 e o neoliberalismo dos anos 1990 deslocam os holofotes das preocupações majoritárias do Direito Agrário para a iniciativa privada. Nesse contexto, a luta pela reforma agrária – um dos principais pontos motivadores da autonomia científica dessa área do Direito no Brasil – acabou sendo travada na Constituinte, mas a redação final da Constituição de 1988 não favoreceu o fortalecimento desse tema. Houve uma estruturação limitada de suas possibilidades no novo cenário democrático.

Por sua vez, um outro tema tão caro ao Direito Agrário, constantemente negligenciado pelas elites políticas brasileiras, começou a dar as caras de forma mais efetiva no mesmo período: a garantia da alimentação *erga omnes*. Com os primeiros passos no âmbito do Executivo, o uso do conceito de "segurança alimentar" – ligado à ideia de certeza da alimentação – se fez notar no âmbito do Ministério da Agricultura em 1985, em um plano técnico ministerial intitulado "Segurança Alimentar: proposta de uma política de combate à fome", além de trazer uma proposta de criação de um Conselho Nacional de Segurança Alimentar (VALENTE, 2021, p. 56).

Aqui se faz importante uma observação: embora tradicionalmente o Direito Agrário, como ramo destacado do Direito Civil, trate de temas como o da propriedade rural e a exploração da atividade agrária com vistas ao lucro e ao constante aumento da produtividade (sem balizar prioridades de cultivo – o que caberia à política agrícola estatal), na atualidade há doutrinadores com uma visão mais moderna dessa área do Direito, os

quais destacam aspectos como a justiça social, a ser atingida pela própria realização da atividade agrária num contexto em que haja zelo pelo meio ambiente e também pelos trabalhadores do campo.

Consideradas as vertentes mencionadas, nota-se a inexistência de um único conceito para o Direito Agrário, mas é possível verificar uma tendência de fuga das visões estritamente tradicionais e patrimonialistas para uma ótica mais coletiva e social, que vê a matéria como entrelaçada com o Direito Ambiental e, de forma agregada, como a inquestionável bússola para a produção de alimentos para a humanidade. Assim sendo, existem os estudiosos que focam como elemento central da atividade agrária a segurança alimentar.

Menciona-se que o aspecto alimentar no âmbito do Direito Agrário é controverso na doutrina, pois há dúvidas de qual seria o seu *locus* por excelência. De qualquer forma, nota-se que os debates europeus a respeito de qual seria o escopo do Direito Agrário, bem como seu conteúdo, que foram os influenciadores da dogmática brasileira, com contribuição de diversos juristas (TRENTINI, 2012, p. 1-10).

Não obstante a polêmica, vale frisar que a produção de alimentos, como a principal atividade agrícola, traz para o Direito Agrário também a preocupação com temas relacionados à segurança alimentar, fome e soberania alimentar, ou seja, o direito agrário garante quantidade e qualidade dos alimentos da produção ao consumo, razão pela qual pode ser compreendido também como um dos direitos humanos (GURSEN DE MIRANDA, 2014).

Como direito humano, verifica-se que a trajetória histórica do tema se coaduna com o fortalecimento do Direito Agrário em sua visão garantista alimentar contemporânea. Embora se saiba que os direitos humanos têm manifestações não normatizadas advindas de longa data, somente a partir do século XVIII se inicia a sua plena afirmação.

Antes disso, regimes políticos como o absolutismo monárquico e doutrinas econômicas como o liberalismo levaram a uma insatisfação de muitos povos quanto à concentração do poder estatal. Assim, foi necessário garantir os direitos civis e políticos, corolários da liberdade individual, como expressão dos direitos humanos, especialmente em decorrência das Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776). Seriam direitos naturais, do tipo negativo e de defesa contra o Estado.

A partir de então, o avanço da industrialização e a mudança de fase do capitalismo (do concorrencial para o financeiro-monopolista) levou à crise do Estado liberal e as exigências sociais do trabalho levaram ao surgimento do Estado de Bem-Estar social. Como primeiras fontes constitucionais dos direitos sociais, mencionam-se a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Por sua vez, seriam direitos positivos e de abertura à intervenção do Estado.

A normatização moderna do Direito Agrário surge nesse momento histórico. A

inspiração social e a necessidade econômica europeia – considerando-se que seu berço foi a Itália, em 1922, em uma Europa recém-saída da Primeira Guerra Mundial – se associaram à necessidade de extrapolar as regras do Direito Civil para tratar da complexidade da matéria.

Um novo conflito mundial, porém, trouxe novas consequências para as dimensões de direitos humanos. A barbárie cometida contra alguns povos, a destruição econômica e outros horrores implicaram na necessidade de internacionalização dos direitos humanos. Sua reconstrução e o estabelecimento de paradigmas éticos que orientassem a nova ordem internacional estabelecida a partir de 1945 foram necessários para que tais direitos pudessem ser tratados de forma homogênea pela comunidade internacional (PIOVESAN, 2003, p. 59).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), sucessora da extinta Liga das Nações, e a constatação de que os direitos humanos se tornaram um tema de legítimo interesse internacional, houve a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ainda que sem força jurídica vinculante, o diploma é reconhecido como espelho de norma costumeira de direitos humanos e, portanto, fonte do Direito Internacional.

A Declaração se destaca por ter inserido pioneiramente na ordem jurídica internacional padrões mínimos para a proteção aos direitos humanos, de forma a superar sua constante violação durante as grandes guerras mundiais do início do século XX. Sua promulgação veio para representar valores humanos reconhecidos por meio de um consenso global de sua validade (BOBBIO, 2004, p. 26).

Vale lembrar aqui, que o direito humano à alimentação se enquadra como um direito social e, dessa forma, está incluído no âmbito da segunda dimensão dos direitos humanos. A aprovação da Declaração da ONU sobre este tema veio como uma ratificação da importância dessa garantia para a humanidade – prevista no artigo 25 (1) do documento, ainda que de forma meramente citatória. Seu tratamento de forma mais detalhada no âmbito da ONU veio por intermédio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966.

O PIDESC prevê, em seu artigo 11, o direito das pessoas a um nível de vida adequado, inclusive no que tange à alimentação. Dentre suas previsões, destacam-se: (a) o direito a uma alimentação adequada; e (b) o direito de toda pessoa de estar protegida contra a fome. A primeira está mais voltada à sobrevivência e à vida sadia; o segundo, a um núcleo mínimo para que se esteja ao abrigo da fome (FERRAZ, 2017, p. 46-47).

Para que se possa falar na alimentação adequada, faz-se necessário avançar no estudo das dimensões de direitos humanos, já que a produção de alimentos influencia e é influenciada pelo meio natural circundante, o qual demanda proteção visando, de forma

mediata, a própria proteção humana. As consequências da Segunda Guerra Mundial, novamente, impulsionaram a proteção ambiental, como se tratará na sequência.

Os desastres ambientais ocorridos durante o conflito – a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e em Nagasaki – e depois dele, como é o caso dos danos ambientais causados pela readequação de compostos químicos como o DDT (dicloro-difenil--tricloroetano) para uso como agrotóxicos, além de outros problemas decorrentes do desenvolvimento tecnológico desenfreado implicaram na necessidade de normatização de mandamentos de preservação do meio ambiente. A terceira dimensão dos direitos humanos (os direitos de fraternidade) estava consolidada em meados do século XX.

Tais direitos humanos têm uma diferença importante quanto às demais categorias, pois os denominados direitos humanos da fraternidade saem da lógica homem-indivíduo no que diz respeito à titularidade dos direitos e passam para a ideia de titularidade de grupos ou até titularidade difusa ou então coletiva (LAFER, 2001, p. 132).

Essa titularidade que transcende o indivíduo em isolado acaba por favorecer a ideia de que a alimentação pode ser obtida com respeito ao meio ambiente, aproximando assim o Direito Agrário, o direito humano à alimentação e o direito humano ao meio ambiente equilibrado. A produção de alimentos deve ser para todos, norteada pelas diretrizes jurídicas agrárias e garantindo a proteção ambiental.

O embasamento jurídico relacionado ao direito humano ao meio ambiente ainda ganharia mais dois significativos aportes para que se possa congregá-lo ainda mais ao direito humano à alimentação e colocá-lo como direito humano à alimentação adequada. O primeiro deles é a ideia de sustentabilidade, amplamente divulgada pela ONU a partir da elaboração do Relatório Brundtland em 1987. Conforme o conceito, a preservação ambiental atual deve ser suficiente para que as gerações vindouras possam suprir suas necessidades sem prejudicar as que venham em seguida delas, e assim por diante.

O segundo aporte se refere a uma decisão recente da Assembleia Geral da ONU que afirmou ser um direito humano "o meio ambiente limpo, saudável e sustentável" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, online). Trata-se de uma importante decisão em razão da ocorrência de uma tripla crise planetária: de mudança climática, de perda da natureza e de biodiversidade, e de poluição e dos resíduos.

Assim, entende-se que o direito humano à alimentação adequada depende da existência e da efetividade do direito humano ao meio ambiente para que tenha condições de ser efetivo em sua plenitude. A inefetividade desse segundo direito humano não permite a garantia de que o primeiro (direito humano à alimentação) seja qualificado como adequado, pois questões como a sanidade e a sustentabilidade não seriam asseguradas.

Por fim, como o Direito Agrário é o guia jurídico das políticas agrícolas, a opção jurídico-política por um modo de produção que respeite a biodiversidade, que

dê efetividade ao direito humano ao meio ambiente equilibrado, limpo, saudável e sustentável, sem descuidar das questões da sociodiversidade e da produtividade – como é o caso da agroecologia – fará com que esse ramo jurídico se fortaleça. Um Direito Agrário fortalecido também fortalece o Direito Humano à Alimentação Adequada, atendendo às necessidades de todos os seres vivos e do ambiente.

A SOBERANIA ALIMENTAR COMO PROPOSTA

A problemática da fome vem de muito tempo. A capacidade alimentar do ser humano, como ser animal que é, estaria relacionada com o ambiente natural e os limites oferecidos por este. Porém, a construção de uma organização social a partir da qual se desenvolvam forças produtivas, com diferentes condições para acesso aos instrumentos de trabalho, com diferentes valores culturais, dentre outros fatores, passaram a definir a qualidade, a distribuição e o acesso à alimentação.

João Pedro Stédile e Horário Martins de Carvalho afirmam que a existência da fome na história se vincula a muitas causas, como a) a baixa acumulação de conhecimento de técnicas mais produtivas para produção de alimentos; b) conflitos e perda de territórios mais propícios à produção de alimentos; c) ocorrência de fenômenos naturais que devastavam colheitas e fontes de alimentos; d) epidemias que flagelavam parte significativa da população, impedindo também a produção de alimentos; e) ocorrência de guerras de ampla adesão, que demandavam os trabalhadores e paralisavam as áreas agricultáveis para produção de alimentos (STÉDILE; CARVALHO, 2010, p. 144).

Josué de Castro, nesse sentido, chegou à conclusão de que a fome e a desnutrição não são ocorrências naturais, mas resultados das organizações sociais e de produção que os homens estabelecem entre si. Assim, as soluções para o problema, causado pela condução da economia nos países, requer mais do que soluções técnicas - também as sociais e as políticas (CASTRO, 2011).

Quanto a tais questões, o cenário mundial que se apresentou após a Segunda Guerra Mundial começou a exigir novas posturas em relação ao universo alimentar, no âmbito do Segundo Regime Alimentar Internacional, ocorrido entre 1950 e 1970 (o primeiro se dera entre 1870-1930, aproximadamente). Os Estados Unidos lideraram as políticas a partir do redirecionamento do fluxo excedente de alimentos para os Estados pós-coloniais da Guerra Fria, provenientes aqueles das políticas agrícolas subsidiadas (com alimentos de baixo custo) para financiar o trabalho assalariado nos países em desenvolvimento, gerando dependência e garantindo mercados (MCMICHAEL, 2016, p. 50-60).

O abastecimento de alimentos, assim, deixou de ser de acumulação intensiva com exportações agrícolas dos Estados Unidos, típica do segundo regime alimentar, para um

momento de separação da ajuda alimentar pública, de caráter humanitário, e das vendas comerciais, marco do terceiro regime alimentar. Isso abriu caminho para o realinhamento da segurança alimentar (conforme conceituação da época) com o provisionamento de mercado (MCMICHAEL, 2016, p. 63-71).

A Conferência Mundial sobre Alimentação de 1974, promovida pela Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO, na sigla em inglês), agência especializada da ONU, realizada em período de transição entre o segundo e o terceiro regimes alimentares internacionais, trouxe à luz como causa principal da fome as desigualdades sociais causadas pelo colonialismo e pela discriminação racial, e como causa secundária a crise da economia mundial com insuficiência da oferta de alimentos. Porém, ainda que tenha se apresentado com o propósito de promover equidade e justiça nas novas relações econômicas internacionais e promover o aumento da produção de alimentos nos países em desenvolvimento, acabou sendo um instrumento internacional de legitimação e promoção da Revolução Verde e seus postulados de aumento da produtividade agrícola, gerando monopólios (HOYOS; D'AGOSTINI, 2017, p. 177-178).

Com isso, o Terceiro Regime Alimentar internacional, conhecido como "regime alimentar corporativo", foi instituído e transcorreu entre os anos de 1980 e 2000. Tratou-se de um projeto de globalização neoliberal, altamente dependente de combustíveis fósseis, que acabou por agravar a crise da agricultura industrial. Seu direcionamento para consumidores assalariados buscou ampliar o consumo de alimentos e, ao mesmo tempo, os mercados alimentares por meio do comércio justo. O problema se dá porque, enquanto se apresenta como necessário a segurança alimentar, promove a miséria dos povos em razão dos monopólios formados (MCMICHAEL, 2016, p. 63-88).

A estrutura agrícola, política e econômica, portanto, não correspondia às reais necessidades dos povos. Nota-se que o sistema internacional busca redesenhar as políticas e práticas dos setores produtivos conforme os fatos econômicos e sociais se apresentam na prática. Até mesmo as deliberações supranacionais da FAO/ONU sobre a temática alimentar acabaram sendo influenciadas pelo poder econômico e político das organizações multinacionais alimentares e governos de seus respectivos países. Essa imersão teve consequências na reelaboração supranacional da ideia de segurança alimentar e uma reação mais contundente da sociedade organizada, a partir da proposta da soberania alimentar.

O marco internacional que motivou a criação do conceito de soberania alimentar foi o descaso ocorrido na Cúpula Mundial de Alimentação da FAO, em Roma, no ano de 1996. O evento adotou o princípio do direito humano à alimentação, ainda que ele não fosse consenso entre os participantes. De qualquer forma, relevantes documentos resultaram dos debates, como a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação (MALUF; REIS, 2013, p. 24).

Na Cúpula Mundial de Alimentação (1996, tradução nossa) estabeleceu-se o objetivo da segurança alimentar como sendo a situação na qual "todas as pessoas têm, em algum momento, acesso físico e econômico a alimentos suficientes, inócuos e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e suas preferências quanto aos alimentos que lhe permitam levar uma vida ativa e sã".

Ainda que tenha ocorrido uma definição de meta para a segurança alimentar, os debates anteriores se valiam de outros vocábulos para que ela se caracterizasse. Inicialmente, a proposta da Cúpula de 1996 para definir a segurança alimentar a determinava como sendo "o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos sadios e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação apropriada e com o direito fundamental de não passar fome". Essa disposição recebeu críticas de movimentos sociais presentes no Fórum paralelo, já que, nos termos debatidos, claramente se percebia um ajuste na definição de segurança alimentar para assegurar o direito à alimentação por meio da liberalização do comércio de alimentos, tornando a alimentação um negócio altamente lucrativo – inspirada na hegemonia neoliberal do período e no recente surgimento da Organização Mundial do Comércio (STÉDILE; CARVALHO, 2010, p. 151).

Assim, lapida-se o conceito de "soberania alimentar" no já mencionado Fórum paralelo à Cúpula da FAO de 1996. Os fundamentos da proposta tinham sido divulgados na Declaração de Tlaxcala, resultante da II Conferência Internacional da Via Campesina, em abril do mesmo ano. No Fórum paralelo à Cúpula da FAO, referido conceito foi acolhido e aprimorado nos documentos resultantes do evento: o primeiro, "Soberania Alimentar: um Futuro sem Fome", foi escrito pela Via Campesina; o segundo, "Ganhos para uns quantos ou alimentos para todos. Soberania e Segurança Alimentar para eliminar a globalização da fome", foi a declaração final do Fórum (HOYOS; D'AGOSTINI, 2017, p. 182-183).

Um novo caminho que busque uma política estrutural, e não conjuntural, de erradicar a fome inicia sua trajetória, tentando resgatar a agricultura da alçada neoliberal e fortalecer os aspectos históricos, culturais e sociais dos povos. A resistência evidencia que existem diferentes entendimentos sobre os caminhos para que se dê a efetividade ao Direito Humano à Alimentação Adequada, sendo um deles o caminho da opção pela soberania alimentar.

De uma busca dos movimentos campesinos por melhores condições no mercado global de alimentos, a insatisfação foi agregando componentes que a tornaram mais robusta e ampla, incluindo a tentativa de diminuição do controle dos recursos naturais pelas grandes companhias. Esta situação tem um viés afim com a questão da sociobiodiversidade, pois confronta os problemas sociais e ambientais do neoliberalismo. Para isso, os povos camponeses precisariam se tornar as lideranças no desenvolvimento da agricultura. Essa posição traria a responsabilidade aos povos do campo quanto à produção e a oferta de

alimentos para todos, de tipos diversificados e que sejam saudáveis.

Vale frisar que a adesão à proposta não se restringiu aos campesinos: outros movimentos – cujo empenho envolve a demonstração das explícitas contradições existentes no mercado global de alimentos – abraçaram a ideia. A permanência do tema nos debates, gerando novos eventos e questões afetas à soberania alimentar, além da motivação e criação de redes de apoio evidenciaram que o caminho de concretização do direito à alimentação passa ao largo da plena efetividade (WITTMAN et al., 2010).

No período, a continuidade dos debates veio tratar de questões comerciais, políticas, de assistência alimentar e, ainda, ambientais em fins dos anos 1990 e início dos anos 2000. Contudo, as questões não-ambientais precisariam ser encampadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e, em alguns casos, pelos próprios governos dos países envolvidos, além de todos os interessados. Não houve nenhum avanço de destaque.

Por sua vez, a questão da alçada ambiental destacada no setor no período – a manutenção da biodiversidade agrícola – não foi tratada de forma isolada. Seu debate ocorreu em conjunto com a questão do acesso a recursos genéticos para a alimentação e a agricultura. Verificou-se o histórico da agricultura para defender sua biodiversidade – caso das espécies que viabilizam a produção (a biota do solo, os insetos polinizadores, etc.) e das espécies que fortalecem os agroecossistemas (agrícolas, pastoris, florestais e aquáticos). Buscou-se ainda um livre fluxo dos recursos genéticos, a manutenção adequada dos bancos públicos de genes e a necessidade de conservação da biodiversidade para frear a insegurança alimentar.

Durante o lapso temporal desses debates, houve uma primeira definição sobre o que é a soberania alimentar durante o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar realizado em Havana, Cuba, no ano de 2001. Aplicado desde 1996, o conceito estatuiu o direito de todos ao acesso a alimentos saudáveis, de forma regular e sustentável, pautado pela identidade cultural alimentar de seu próprio povo e região. Deve haver uma valorização da produção e do mercado locais, de forma a permitir comunidades autossuficientes, autônomas e sustentáveis.

A partir da vigência do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2003), os responsáveis por danos causados pelos organismos geneticamente modificados (OGM) ao meio ambiente estariam sujeitos a sanções. Mas não houve avanço no tocante aos direitos de propriedade intelectual que prejudiquem a biodiversidade e a soberania alimentar.

Com os avanços da OMC, FAO e das forças de mercado na seara alimentar, houve uma nova conferência para discussão da soberania alimentar: o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar de 2007 em Nyélény, no Mali, com significativa participação de organizações camponesas. O documento final do evento, a Declaração de Nyélény, definiu a soberania alimentar como sendo:

> [...] um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentício e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, por cima das exigências dos mercados e das empresas. Defendendo os interesses de, e inclusive às futuras gerações (FORUM FOR FOOD SOVEREIGNTY, 2007, não paginado, tradução nossa).

A soberania alimentar configura assim um marco diretor integral, com princípios protetivos do espaço de autodeterminação e autonomia de pessoas, comunidades, povos e países. Com essa formatação, ela fornece condições permissivas à definição de políticas agrícolas e alimentares, modelos próprios de produção e padrões de consumo de alimentos (LESSA, 2019, p. 89).

Os princípios elaborados pela Via Campesina para a soberania alimentar contribuem para o seu pleno entendimento. Num total de sete, os princípios são: a) a alimentação é um direito humano fundamental; b) Reforma agrária; c) Proteção à natureza; d) Reorganização do comércio de alimentos; e) Eliminar a globalização da fome; f) Paz social; e g) Controle democrático (WINDFUHR; JONSÉN, 2005, p. 19).

Uma proposta de soberania alimentar abrange, de forma ínsita, atenção e zelo pelos recursos naturais – não para que todos fiquem intocados, mas para que aqueles que precisem ser utilizados visando a suficiente produção de alimentos para a espécie humana, o sejam na menor medida possível e de forma sustentável. Afinal, alguns dos mais importantes recursos da biodiversidade, como a água, a terra, os animais e as sementes, serão manejados. O manejo desses itens se faz necessário para o cultivo alimentar.

Além disso, no âmbito da sociodiversidade, vale lembrar que as pessoas que trabalham e tiram seu sustento do meio rural devem possuir o direito de gerir os recursos naturais de forma sustentável, para que a produção agrária caminhe para uma satisfação da alimentação adequada e, ainda, de forma a haver a preservação da diversidade biológica da região. Nenhum direito de propriedade intelectual pode obstar a preservação do local, sob risco de os campesinos encararem sérios prejuízos, especialmente quanto à própria subsistência.

CONCLUSÕES

Este artigo propôs o estudo de temas fundamentais para o atual estágio científico-tecnológico e político-normativo da humanidade. Há séculos que a fome é recorrente entre parte dos grupos sociais e entre as nações, mas o problema nem sempre é tratado como deveria. Além disso, a própria agricultura acaba sendo pensada e estruturada de uma

forma que gera os resultados produtivos necessários, mas com custos sociais e ambientais muito elevados – a crise ambiental atual é uma evidência, ainda que não seja por culpa exclusiva do universo agrícola.

O zelo pelo ambiente tem que ser incorporado ao processo produtivo agrícola e este também precisa incorporar a variável social. As comunidades do campo precisam ter seus hábitos, práticas e cultura respeitados e, para isso, a preservação ambiental em seu local de vida se faz imprescindível. Tudo isso torna a ideia da sociobiodiversidade ainda mais evidente, necessária e fundamental.

Para isso, a humanidade pode contar com um dos modos de produção da agricultura alternativa: a agroecologia. Através dela, a produtividade permanece alta, sem prejuízo para o suprimento de alimentos à humanidade. Há o respeito à natureza pela interação entre o ambiente produtivo e as diversas formas de vida do local e do entorno. Não se utilizam insumos industriais, o que torna a produção saudável e sustentável, bem como os alimentos resultantes de sua produção agrícola.

A agroecologia vem de encontro com a necessidade de revisão do Terceiro Regime Alimentar Internacional, possível graças à proposta da soberania alimentar. Os alimentos produzidos pelos povos que aderem a essa ideia são saudáveis, livres da utilização da química em sua produção; sustentáveis, já que produzidos em sinergia com a natureza, com as comunidades locais e tradicionais; culturalmente adequados, pois respeitam seus produtores, o meio produtivo e o planeta. Além disso, fortalecem a união e a democracia, pois são os próprios produtores que decidem o que plantar.

Essa postura de sociobiodiversidade com produção agroecológica fornecem plenas condições para o fortalecimento do Direito Agrário que, por sua própria natureza, é o norte maior das políticas agrícolas pelo planeta, bem como no Brasil. Fortalecido o aspecto estrutural das políticas agrícolas, permeado por métodos de produção saudável e sustentável, o próprio Direito Humano à Alimentação Adequada resta fortalecido, pois a alimentação será possível quanto aos aspectos de quantidade, qualidade e constância de acesso ideais para todos.

Por tudo isso, a agroecologia, como ferramenta da sociobiodiversidade, garantidora do Direito Humano à Alimentação Adequada, tem plenas condições de ser tomada como alicerce para fornecer as bases para um marco jurídico pátrio que norteie a soberania alimentar, com ganhos para o Brasil e para o planeta.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel Angel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. 3.ed. rev. ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTKIN, Daniel B.; KELLER, Edward A. **Ciência ambiental:** Terra, um planeta vivo. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome.** 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CÚPULA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO, 1996, Roma. **Declaración de Roma:** Sobre la seguridad alimentaria mundial y plan de acción. Roma: ONU, 1996. (WFS/96/3). Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613s/w3613s00.HTM >. Acesso em 13 maio 2023.

DALGAARD, T.; HUTCHINGS, N.J.; PORTER, J.R. Agroecology, scaling and interdisciplinarity. **Agriculture Ecosystems & Environment.** Amsterdam, n. 100, p. 39-51, 2003.

FEIDEN, Alberto. Agroecologia: introdução e conceitos. In: AQUINO, Adriana Maria de; ASSIS, Renato Linhares de (Eds). **Agroecologia:** princípios e técnicas para uma agricultura orgânica sustentável. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2005, p. 49-70

FERRAZ, Mariana de Araújo. **Direito humano à alimentação e sustentabilidade no sistema alimentar.** São Paulo: Paulinas, 2017.

FORUM FOR FOOD SOVEREIGNTY. **Declaração de Nyéléni.** Nyéléni, 2007.

GLIESSMAN, S.R. **Agroecologia:** processos ecológicos em agricultura sustentável. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2000.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ética da sustentabilidade e a formação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade:** um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 43-71.

JESUS, Eli Lino de. Diferentes abordagens de agricultura não-convencional. História e Filosofia. In: AQUINO, Adriana Maria de; ASSIS, Renato Linhares de (Ed). **Agroecologia:** princípios e técnicas para uma agricultura orgânica sustentável. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2005, p. 21-48.

KHATOUNIAN, Carlos Armênio. A reconstrução ecológica da agricultura. Botucatu: Agroecológica, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LARANJEIRA, Raymundo. O direito agrário como ciência no Brasil. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coordenador). **Direito agrário brasileiro:** em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr., 1999, p.

251-293.

LESSA, Natalie Coelho. **Novo constitucionalismo latino-americano e soberania alimentar:** reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia. Salvador: EDUFBA, 2019.

MALUF, Renato Sérgio Jamil; REIS, Márcio Carneiro dos. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecilia; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES, Rosana (Orgs.). **Segurança alimentar e nutricional:** perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 15-42.

MATTOS, Luciano Mansor de; DIDONET, Agostinho Dirceu; BAGGIO, Amilton João; MACHADO, Altair Toledo; TAVARES, Edson Diogo; COUTINHO, Heitor Luiz da Costa; CANUTO, João Carlos; GOMES, João Carlos Costa; RIBEIRO, José Felipe; WADT, Lucia Helena de Oliveira; BORBA, Marcos Flavio Silva; KATO, Maria do Socorro Andrade; URCHEI, Mario Artemio; KITAMURA, Paulo Choji; PEIXOTO, Ricardo Trippia de Guimarães. **Marco referencial em agroecologia.** Brasília-DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

MCMICHAEL, Philip. **Regimes Alimentares e Questões Agrárias.** São Paulo: Editora Unesp e Editora da UFRGS, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 76/300**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 21-48.

STÉDILE, João Pedro; CARVALHO, Horácio Martins de. Soberania Alimentar: uma necessidade dos povos. In: ARANHA, Adriana Veiga (Org.). **Fome Zero:** uma história brasileira. Brasília-DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Assessoria Fome Zero, v.3., 2010, p. 144-156.

TRENTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo.** São Paulo: Atlas, 2012.

VAILATI, Paulo Henrique; CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de. Agroecologia no Brasil: história e polissemia de um conceito. In: GARCIA, Luis Manuel Hernández (Org.). **Agroecologia:** princípios e fundamentos ecológicos na busca de uma produção sustentável. Canoas-RS: Mérida Publishers, 2021, p. 63-94.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. In: VALENTE, Flávio Luiz Schieck (Org.). **Direito humano à alimentação:** desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2021, p. 47-86.

WINDFUHR, Michael; JONSÉN, Jennie. **Soberanía Alimentaria:** Hacia la democracia en sistemas alimentarios locales. Alemanha: FIAN-Internacional, 2005.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Revisão técnica, normalização e editoração
Amanda Ferraz da Silveira

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 2114744654

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)